

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XIV

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1964

N.º 157

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Ministros:

Vasco Henrique D'Ávila.
Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.

Procurador Geral:

Dr. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Reforma Eleitoral

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REFORMA ELEITORAL

SUGESTÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL AO ANTEPROJETO

Estudos realizados pelo T. S. E. e pelos Presidentes dos TT. RR. EE. reunidos em Brasília — 3 a 7 de agosto de 1964.

o o o

Instalou-se a 3 de agosto, no Tribunal Superior Eleitoral a Série de reuniões do T. S. E. e dos Presidentes de Tribunais Regionais. O assunto único deste memorável conclave foi o estudo das reformas eleitorais que deverão ser apresentadas pelo Poder Executivo à deliberação do Congresso Nacional.

Achavam-se presentes à Sessão de abertura dos trabalhos os Presidentes dos seguintes Tribunais Regionais: Mato Grosso, Des. Cesarino Delfino Cesar; São Paulo, Des. Fernando Euler Bueno; Paraná, Des. Francisco de Paula Xavier Filho; Piauí, Des. João Turibio Mont-Santana; Maranhão, Des. Alberto Macieira Neto; Santa Catarina, Des. Adão Fernandes; Sergipe, Des. Waldemar Fortuna de Castro; Paraíba, Des. Nelson Negreiros; Rio Grande do Norte, Des. Floriano Cavalcanti de Albuquerque; Alagoas, Des. Alfredo Gaspar de Mendonça; Bahia, Des. Nilton de Oliveira Sousa; Pernambuco, Des. Angelo Jordão Filho; Minas Gerais, Des. João Gonçalves de Mello Junior; Distrito Federal, Des. Joaquim Sousa Neto; Goiás, Des. Paranaíba Pirapitinga Santana; Pará, Des. Ignácio Sousa Moita e Guanabara, Des. Oscar Tenório.

Presentes à reunião encontravam-se o Senhor Ministro da Justiça, os representantes das três pas-

tas Militares, o Senador Joaquim Parente, representante do Senado Federal e o Deputado Aniz Badra, representante da Mesa da Câmara.

No início dos trabalhos o Senhor Ministro-Presidente Cândido Motta Filho dirigiu aos senhores convencionais o seguinte discurso:

“Meus Senhores:

Há perto de cento e vinte anos surgia, no Império, uma lei, que deveria abrir uma nova era para a vida política de nosso país. Acreditava-se que, com ela, se libertaria o regime representativo dos grandes vícios e defeitos verificados na prática das eleições. Consagrava-se, então, pela primeira vez, certas garantias à representação das minorias. Porém, os males de fraude puseram em exercício suas maquinações e, em consequência, quatorze anos depois, votava-se uma nova lei, que ampliava os círculos de um para três deputados e estabelecia a eleição dos mesmos pelas províncias. Mais uma vez, certas falhas foram notadas e, com elas, a volta aos antigos males. A eleição direta foi, então, consagrada com aplausos gerais e foi ela, de um certo modo, pela modificação da mentalidade partidária, quem concorreu para que o ideal republicano tomasse corpo. E, na República, depois de muitas lutas e reformas, amadureceu a convicção de que, com a vitória da Revolução de 1930, se pudesse pôr freio às grandes e pequenas farças eleitorais que conduziam o povo à descrença e ao desinteresse, pela adoção do voto secreto e da representação proporcional.

Se Rui Barbosa, em seu discurso sobre a eleição direta, disse que os sistemas de governo passam como um acidente e que só o elemento popular é eterno, é porque a história política do Brasil se fez pela realização do regime representativo.

Nenhum pronunciamento armado, nenhuma revolta popular, nenhuma revolução se fez no país, com diploma de vitória, se não baseasse, sua consolidação, na promessa de dar ao povo, pelo voto, os meios para punir os desmandos dos governos.

Esta reunião tem, por isso, um sentido que a História guardará. Ainda não esfriou o braseiro revolucionário, já ela se realiza com um propósito que, no atual momento da vida brasileira, é dos mais ambiciosos, qual o de dar à Justiça Eleitoral, pelos seus componentes na vida federativa, uma participação decisiva na solução do problema-chave do regime, que é o de defender e garantir a existência incólume das prerrogativas populares.

Ela está disposta a enfrentar o difícil problema de dar ao povo aquilo que é do povo e à Nação aquilo que é da Nação. E assim pretende, na plenitude de seu significado, que se consagre a legitimidade do poder republicano, conforme está inscrito no artigo de abertura da Constituição: — "todo poder emana do povo e em seu nome será exercido."

Não vamos fantasiar nem copiar ou repetir os enredos da "Sereníssima República" de Machado de Assis; mas vamos escutar a voz da experiência, olhar os quadros de nossas lutas eleitorais, ouvir os doutores, atender aos reclamos do homem comum e as advertências dos políticos e dos partidos e, acima de tudo, não perder de vista que todo esse esforço se faz e se refaz dentro do dogma de que só a liberdade e o direito são os suportes autênticos da grandeza nacional.

A boa lei eleitoral, não é só uma lei que apura a representação, mas a que impede a formação da parassitagem política, que se incrusta entre governantes e governados e de tal modo e de tal arte que, ambos, não conseguem mais reatar o diálogo democrático.

O que ocorre hoje no país, pode ser atribuído à responsabilidade de graus diversos. Mas nós todos somos responsáveis, pelo que há de bom e pelo que há de ruim, pelas esperanças não consumidas e pelos desencantos não contidos. E se assim é, que cada um de nós cumpra o seu dever. Se acreditamos no direito, apelemos para ele, se acreditamos na democracia, apelemos para o povo, oferecendo-lhe, pelo poder competente, uma lei eleitoral digna das aspirações nacionais.

Quando Lincoln falou pela República, evocando os mortos, de Gettinsburg, suas palavras ecoaram para além das fronteiras americanas, ouvidas, até hoje, por todas as nações livres e democráticas, nas horas angustiosas de tormenta.

Com o propósito de construir de que estamos possuídos, conscientes da longa batalha que se trava pela verdade eleitoral, que se iniciou antes da Carta Constitucional de 1824 e que se renovou em nossos dias, vamos colocar a nossa colaboração à disposição do patriotismo dos legisladores brasileiros para que a lei eleitoral, mais do que nunca, sirva para a existência de um governo do povo, pelo povo e para o povo e com os votos de que ele não pereça e não desapareça.

Com esse espírito e essa devoção, vamos trabalhar".

Para saudar os convencionais, usou da palavra o Ministro Antônio Martins Villas Boas, Vice-Presidente da Casa.

Em nome de seus colegas Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais usou da palavra o Desembargador Fernando Euler Bueno, Presidente da Corte Regional de São Paulo, que agradeceu as palavras de saudação do Ministro Villas Boas. Assim se expressou Sua Excelência:

"Senhor Presidente Motta Filho, Senhor Procurador-Geral, Senhores Ministros, meus Colegas, Senhor Deputado Aniz Badra.

Surpreendido à undécima hora pela determinação dos meus ilustres e poderosos Colegas, estou na contingência de manifestar a V. Excia., Senhor Presidente e ao Ministro Villas Boas, os agradecimentos dos Presidentes dos Tribunais Regionais pela aco-

lhedora saudação que ora nos recebe. Muito mais fácil Senhor Presidente, é agradecer do que oferecer. Foi esta a primeira das razões que me deu coragem para tentar o desempenho da missão.

Vou agradecer e os meus ilustres Colegas vão oferecer a este Tribunal e ao nosso País, a sua preciosa colaboração para o aperfeiçoamento das nossas instituições eleitorais. São tão necessários os passos decisivos para esse aperfeiçoamento, quanto é, talvez, o mais oportuno de todos, no momento, para que esse aperfeiçoamento seja conquistado. Dificilmente encontraríamos uma conjuntura em que, maiores possibilidades surgissem para melhorar o nosso sistema eleitoral. A revolução de março é um penhor de segurança dessa conjuntura. A presença nesta Casa dos altos representantes dos três poderes, é um reflexo indiscutível dessas condições favoráveis. Aqui está o representante do Poder Legislativo, como que a dizer que a tramitação da reforma eleitoral pulsará como o coração amantíssimo de um brasileiro desejoso de progredir, desejoso de melhorar, desejoso de moralizar a sua vida cívica. A presença do Senhor Milton Campos dá nota do empenho com que o Exm^o Senhor Presidente da República encara esse problema da reforma eleitoral. E a presença do Poder Judiciário aqui representada pelo eminente Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, pelos eminentes Ministros integrantes desta alta Corte e pelos Presidentes dos Tribunais Regionais de todos os Estados do Brasil, é também, sem dúvida, um penhor de que a colaboração para essa reforma advirá de todos os setores interessados, sejam os setores políticos, sejam os setores técnicos da magistratura.

Senhor Presidente, eu senti quando aqui estive a convite dos meus ilustres Colegas, que com ele pretendiam os mesmos, render uma homenagem a São Paulo. São Paulo que é o Estado que eu represento neste momento. Devo dizer, sem falsa modestia, que São Paulo merece a homenagem que está sendo recebida, e merece porque, tradicionalmente tem lutado pela Constituição, pela legalidade e pelo aperfeiçoamento do nosso País.

A deferência do nosso eminente Presidente Motta Filho aos discursos do Presidente Lincoln e aos mortos que pagaram nos Estados Unidos, com suas vidas, pelo progresso das instituições americanas, me faz lembrar a revolução paulista de 1932. Senhor Presidente, meus eminentes patriotas, em 1932 São Paulo inteiro lutou pela Constituição do Brasil, pela legalização das nossas instituições. Poucas vezes tenho sentido, tão intensamente, uma vibração cívica, quanto a senti em 1932. Poucas vezes tenho sentido em reiteração, esta mesma vibração cívica, quanto a senti a 31 de março.

Senhor Presidente, a convocação do Tribunal Superior Eleitoral nessa conjuntura, encontra os corações de todos os brasileiros a vibrar de entusiasmo e de esperança pelo aperfeiçoamento das nossas instituições.

A homenagem que os meus eminentes Colegas prestam a São Paulo focaliza para mim, o braço de armas do nosso Estado, onde se lê, e onde se lerá para sempre, Senhor Presidente, eu espero: "*Pro Brazilia Fiant Eximia*".

Em seguida, o Senhor Ministro Milton Campos, da Pasta da Justiça, em nome do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, dirigiu palavras de saudação aos Juizes representantes das Cortes Eleitorais do País, salientando a magnitude de tarefa que se propunham levar a termo. Foram estas as palavras de Sua Excelência:

"Senhor Presidente, Senhor Representante da Câmara dos Deputados, Senhor Procurador-Geral, Senhores Ministros, nobres autoridades, Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais, magistrados, Advogados, minhas senhoras, meus senhores.

Deu-me o Senhor Presidente da República a grata incumbência de trazer a sua saudação e o seu agradecimento aos Juizes que ora se reúnem neste recinto.

Todos nos lembramos de quando Sua Excelência, comparecendo a este Tribunal, solicitou a colaboração da Justiça Eleitoral Brasileira para que se pudesse empreender, como fruto da revolução uma reforma eleitoral destinada a dar mais viço e mais vigor ao sistema representativo no Brasil.

A correspondência deste Egrégio Tribunal ao apelo de S. Excia. foi pontual. E agora, depois de muito trabalho já feito, vemos que aqui se reúnem os Presidentes dos Tribunais Regionais do País para trazerem a esta Alta Corte, cúpula da Justiça Eleitoral Brasileira, a experiência, a rica experiência com que realmente pode colaborar num projeto desses. Aquela Justiça que lida mais de perto, através do País com a matéria eleitoral. Estou muito certo de que a evolução do Direito Eleitoral Brasileiro nos mostra que o sistema eleitoral se aperfeiçoa, na medida em que dele participa a Justiça.

Fixamos três marcos: no Império a Lei Saraiva de 1891, onde se revelou a garra de Ruy Barbosa e que já deu maiores atribuições à Justiça, do que foi, realmente, uma Lei que, instituindo a eleição direta, contribuiu para a evolução política do Brasil, de uma forma extraordinária, como bem acaba de salientar o nobre Presidente, Ministro Cândido Motta Filho.

Tomemos, já na República, a Lei de 1816, que, pela primeira vez, salvo engano, deu atribuições mais amplas aos Juizes, para segurança do processo eleitoral.

E por fim, recordemos já depois da revolução de 30, o Código Eleitoral de 1932, que completou a revolução, instituindo a Justiça Eleitoral.

Conhecemos todos os debates suscitados pela presença da Justiça na política e muitas vezes se disse que, deixar a cargo dos Juizes alguns dos aspectos do processo eleitoral seria atrair a Justiça da sua área luminosa para as obscuridades da vida política tantas vezes mal julgadas, mas, em verdade, freqüentemente cenário de espetáculos pouco edificantes, para as virtudes cívicas. Receava-se isso, mas a experiência desvaneceu os receios e o que se verificou é que a Justiça presente no sistema eleitoral dá-lhe, realmente, garantia e assegura aquilo que é objetivo do processo eleitoral, que é a verdade da manifestação do povo.

Desta vez, nesta nova fase que se abriu para o Brasil, verifica-se que a colaboração da Justiça é ainda mais profunda, mais intensa, porque não se pediu à Justiça apenas que participasse do processo eleitoral, e a ela se pede, que ela própria, com a sua experiência, com a sua sabedoria, contribua para a elaboração da Lei que há de reger em termos felizes e fecundos o sistema eleitoral brasileiro.

O Senhor Presidente da República desde já manifesta o seu agradecimento, pelo modo como o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral correspondeu ao seu apelo. Está certo de que a experiência dos Juizes eleitorais do Brasil e deste Egrégio Tribunal, há de contribuir para que o Congresso Nacional que imprimirá o cunho democrático da representação popular, aquilo que se deliberar, encontrará no trabalho que lhe vai ser apresentado, um elemento seguro para que o Brasil encontre, nesta hora, o aprimoramento de que precisa para o viço da Constituição.

A AGENDA DOS TRABALHOS DURANTE AS DUAS SESSÕES DIÁRIAS DOS DIAS 4, 5, 6 E 7 DE AGOSTO, OBEDECEU AOS SEGUINTEs ITENS:

A — ALISTAMENTO ELEITORAL

1 — O Desembargador Fernando Euler Bueno, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo apresentou sugestão no sentido de que se estabelecesse o cancelamento de qualquer eleitor que deixasse de votar em três eleições consecutivas ou durante o período de seis anos. A sugestão foi acolhida favoravelmente.

2 — Sugeriu ainda que para que houvesse maior realidade no quantitativo do eleitorado, se estabelecesse no Tribunal Superior Eleitoral um fichário de todo eleitorado brasileiro, com a finalidade de se evitar a inscrição dupla e de se ter uma visão real sobre o número de eleitores no território nacional. Em aparte, o Senhor Desembargador Roosevelt Pereira de Mello, representante do Amazonas, sugeriu que para tal fim, os Tribunais Regionais Eleitorais adotassem uma 4ª ficha do eleitor, que seria, então, enviada ao T.S.E. com essa finalidade. Sobre o assunto se fizeram ouvir o Ministro Décio Miranda, que julgava inoperante a medida e o Ministro Colombo de Souza, segundo o qual seria mais óbvio que as corregedorias dos Tribunais de Circunscrições fronteiriças mantivessem mútuos entendimentos, adotando inclusive fichários mútuos que obteriam a mesma finalidade.

Intervindo nos debates, o Desembargador, representante do Paraná, assentou que o que havia não era, precisamente duplicidade de inscrições mas fraude nas transferências. Alegava que um eleitor vota na sua seção e no ano seguinte, para votar em outra eleição, em outro município ou Estado, se transfere para eles, ficando assim com duas inscrições e conseqüentemente com direito a voto em dois domicílios. Para obviar a isso, o representante do Paraná sugeria que o remédio único era a coincidência dos mandatos, de maneira que o eleitor só fosse chamado às urnas uma só vez.

Voltando aos debates, o Desembargador representante do Paraná, sugeriu um substitutivo à sugestão do representante de São Paulo, no sentido de que a adoção do fichário único no Tribunal Superior Eleitoral ficasse a critério deste, substitutivo que terminou por ser aprovado.

3 — No decorrer dos debates surgiram novas sugestões. Uma do Ministro Villas Boas que não foi aprovada pelo Plenário no sentido de que, na carteira profissional, constasse o número do título eleitoral de seu possuidor.

4 — Outra, do Desembargador representante do Rio Grande do Sul, no sentido de que o eleitor, ao requerer sua transferência, apresente certidão negativa de sua antiga Zona Eleitoral. Também esta sugestão não foi aprovada.

5 — Proposta apresentada pelo Ministro Décio Miranda no sentido de que o atestado policial deveria ser banido, como prova de domicílio eleitoral, por ser de regra, gracioso, e de que, portanto, o Juiz Eleitoral deveria averiguar por si mesmo a veracidade do domicílio alegado, mereceu contradita de vários representantes que alegavam que esta autonomia do Juiz, neste particular, já constava da lei vigente.

6 — O Dr. Geraldo da Costa Manso, apresentou ainda várias sugestões referentes ao alistamento eleitoral. Uma delas, no sentido de que a obrigatoriedade do alistamento fosse estendida às mulheres que não exercem profissão lucrativa, mereceu acolhida geral dos convencionais.

7 — Aventou ainda o Secretário do T.S.E. que no caso de o eleitor desejar pagar a multa proveniente do fato de não se alistar em tempo, tal multa pudesse ser paga mediante inutilização pelo Cartório Eleitoral de selo federal.

No caso de o eleitor não procurar pagar a multa em apêço, esta poderia ser cobrada através de executivo fiscal, desde que inscrita em livro próprio do Cartório Eleitoral, segundo sugestão do T.R.E. de São Paulo.

O plenário concedeu aprovação a essas sugestões.

8 — Nova sugestão foi proposta, ainda pelo Secretário do T.S.E. no sentido de que o requerimento de inscrição fosse feito segundo modelo proposto pelo T.S.E. e não pelo modelo constante de lei. Alegava o proponente que o modelo constante da lei, induz o eleitor pouco esclarecido a errar no preenchimento do requerimento.

Depois de debates prolongados o plenário aprovou a proposta com o substitutivo do Ministro Villas Boas, no sentido de que no novo formulário o representante só deveria preencher de próprio punho a data e a assinatura, devendo o resto ser preenchido pelo Cartório ou pelo partido.

9 — Sugeriu ainda o representante de São Paulo, que a falta do alistamento no tempo oportuno não mais seja considerada infração penal, mas apenas administrativa. Após debates, acabou sendo aprovada a sugestão.

10 — Finalmente, mereceu aprovação dos convencionais a proposta do representante do Rio Grande do Sul, no sentido de que o eleitor sempre que comparecer a cartório para tratar de qualquer interesse eleitoral seja obrigado a pagar multa que sobre o mesmo tiver incidido anteriormente.

B — SISTEMA ELEITORAL

Um dos pontos máximos da conferência foi, justamente, o que versava sobre a conveniência ou não do atual sistema de representação em vigor na Constituição Brasileira. A Conferência não cogitou de abolir o sistema representativo. Visou, apenas, a aperfeiçoá-lo, a torná-lo mais real e autêntico.

A proposta central foi apresentada pelo Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Alvitrou Sua Excelência que o eleitorado fosse dividido em distritos. Cada circunscrição teria tantos distritos quantos fossem os seus representantes. Cada Partido registraria um candidato para cada distrito e o eleitor votaria na legenda e não no candidato.

Solidarizaram-se com a eleição por distrito, em explicação pessoal o representante de São Paulo e Paraíba, o Ministro Esdras Gueiros e o Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Oswaldo Trigueiro.

Contrários à proposição, manifestaram-se os representantes da Guanabara, Alagoas, Pernambuco e Distrito Federal. Apresentou uma proposta aditiva o representante do Paraná, no sentido de que a escolha dos candidatos fosse feita pelas Convenções sob a égide da Justiça eleitoral. A lista de candidatos aprovados seria organizada mediante votação secreta e seria encerrada em urnas que só deveriam ser abertas depois do pleito.

Outro substitutivo foi apresentado pelo Ministro Décio Miranda. Propôs, Sua Excelência um sistema misto em que metade dos candidatos seria eleito por distritos eleitorais, outra metade por legenda. O eleitor, votando na legenda, votaria no candidato do distrito e no candidato da legenda.

Submetida à votação a matéria, votaram pela manutenção do atual regime nove representantes, a saber: os representantes do Piauí, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Guanabara, Distrito Federal e Ministro Colombo de Souza.

Votaram no sentido da introdução do novo sistema os representantes do Amazonas, Pará, Maranhão, Paraíba, Minas Gerais, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso, e os Ministros Villas Boas, Décio Miranda, Henrique D'Ávila, Esdras Gueiros e o Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Oswaldo Trigueiro.

Verificou-se, pois, o seguinte resultado: dezesseis representantes votaram pela introdução do novo sistema na votação. Nove representantes optaram pelo sistema atual.

A seguir foram submetidas à votação as propostas do Ministro Villas Boas, pela adoção da eleição por distritos, pura e simples, e do Ministro Décio Miranda pela adoção do sistema distrital misto.

A votação evidenciou o resultado de 13 votos dados ao sistema misto e 5 dados ao sistema rígido de eleições por distrito.

Votaram pelo sistema misto os representantes do Amazonas, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, São Paulo, Paraná, Mato Grosso e os Ministros Décio Miranda, Henrique D'Ávila, Colombo de Sousa e o Dr. Procurador-Geral.

Pelo sistema distrital rígido, votaram os representantes do Pará, Maranhão, Paraíba, Minas Gerais, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e os Ministros Villas Boas e Esdras Gueiros.

Foi nomeada pelo Senhor Presidente uma comissão composta dos Ministros Villas Boas, Décio Miranda e do Desembargador representante de São Paulo, incumbida de apresentar parecer sobre como se aplicará, na prática, o sistema misto de eleições distritais e por legenda.

A comissão em aprêço apresentou as seguintes cláusulas:

1 — A circunscrição será dividida em distritos eleitorais. O número deles em cada circunscrição será igual ao de metade das vagas a preencher. A outra metade dessas vagas será preenchida por listas organizadas pelos partidos, mediante o sistema proporcional.

O partido organizará, também, lista preferencial e os votos dados à lista é que indicarão o número dos candidatos eleitos, feitos os cálculos na forma atual.

2 — O candidato do distrito eleitoral será registrado com seu suplente. Isto impedirá que, vagando o posto, seja ele ocupado pelo suplente das listas, eleito pelo sistema proporcional.

3 — O candidato à eleição no distrito só pode candidatar-se a um distrito e poderá ser incluído, também, na lista do partido.

4 — No caso de número ímpar de vagas, a vaga excedente pertencerá à eleição por distritos.

5 — Os Tribunais Regionais Eleitorais proporão ao T.S.E. a determinação do número de distritos eleitorais em sua circunscrição.

O Senhor representante de São Paulo, em nome da Comissão Especial, exemplificou em várias hipóteses a maneira de distribuição das vagas, decorrente das várias modalidades do resultado das urnas.

Submetida à votação, a proposta da Comissão Especial foi aprovada em suas linhas gerais. Redação mais precisa ficou a cargo da Comissão Especial que, no T.S.E. corporificará as grandes decisões adotadas.

C — ELEIÇÃO

Sobre o capítulo da eleição, ou maneira de votar, foram os seguintes os pontos sobre que houve assentimento unânime ou por maioria dos convencionais.

1 — De início foi rejeitada proposta oriunda do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que fosse ampliado para noventa dias o prazo para que as repartições pagadoras exigissem prova do exercício do voto.

2 — Por proposta do Ministro Villas Boas foi aprovada a proibição de alianças partidárias para as eleições proporcionais, só sendo permitidas tais alianças para os cargos majoritários do poder executivo.

3 — O Deputado Cunha Bueno apresentou à consideração do plenário a possibilidade de se introduzir o sistema mecânico para as votações. Adiantou S. Ex.^a poder assegurar que a indústria brasileira estava em condições de fornecer as máquinas receptoras e contadoras de votos, com 100% de nacionalização na obra prima e mão de obra.

A proposta foi acolhida favoravelmente pelo plenário.

4 — Aprovou-se proposta do representante de Alagoas, segundo a qual a cédula única será numerada seguidamente, e não em séries de 1 a 9. A numeração será feita em canhoto picotado e destacável. Visa a medida a coibir a fraude chamada vulgarmente: "cédula única em cadeia", ou "teleguiada."

5 — O representante da Guanabara propôs e o Tribunal aprovou sugestão de que as sessões eleitorais tenham o mínimo de 50 eleitores e o máximo de 400. Para exceder destes limites será mister aprovação de T.R.E.

6 — O mesmo representante propôs ainda a redução do número de suplentes de membros da mesa receptora.

Ficou estabelecido que passarão a ser dois somente.

7 — Proposta do Ministro Colombo de Souza para que a cédula única fosse extensiva a todas as eleições, foi unanimemente aprovada pelos convencionais.

8 — O representante do Tribunal da Bahia propôs que fosse suprimido o privilégio das mesas receptoras e dos fiscais nela credenciados, pelo qual lhes era facultado votarem em primeiro lugar. O plenário optou pela supressão.

9 — Foi aprovada a sugestão do representante de São Paulo, pela qual fica dilatado para 60 dias o prazo para indicação, pelo Juiz, dos locais da votação e dos membros da mesa.

10 — Aprovou-se, também, proposta do mesmo representante, pela qual ficou dilatado para 75 dias o prazo dentro do qual os partidos poderão indicar nomes para a composição da mesa. O Juiz poderá ou não aceitar esta colaboração.

11 — Foi dilatado, também, para 5 dias, e por sugestão, ainda, de São Paulo, o prazo dentro do qual o indicado para membro de mesa receptora poderá apresentar sua recusa.

12 — O representante do Tribunal de São Paulo apresentou, ainda, duas sugestões. A primeira visava a permitir a membro de diretório, que não exerça função executiva, fazer parte de mesa receptora.

13 — A segunda mandava considerar como serviço relevante, para os devidos fins, o serviço eleitoral prestado em mesas receptoras e juntas eleitorais. Foram ambas aprovadas.

14 — Foi aprovada a atualização das multas por falta com os deveres eleitorais, proporcionalmente ao salário-mínimo que vigorar na época. A proposta foi feita pelo representante de São Paulo.

15 — Propôs, ainda, aquele representante, e o plenário aprovou, dilatação para 30 dias do prazo, dentro do qual o mesário faltoso poderá apresentar suas escusas em cartório.

16 — Mereceu acolhida a sugestão do Ministro Colombo de Sousa, no sentido de que fosse incorporado ao projeto, dispositivo já aprovado na Câmara, pelo qual os brasileiros, no estrangeiro, poderão votar para presidente e vice-presidente da república.

17 — Foi rejeitada a proposta do representante de São Paulo de supressão da penalidade especial de suspensão por 15 dias para o funcionário público que se furtasse a servir como mesário e não se justificasse no devido prazo. Propunha-se que a generalidade fosse apenas a multa que incide sobre os demais cidadãos incursos na mesma falta. A proposta foi rejeitada.

D — APURAÇÃO

Entraram em debate, em seguida, os itens referentes à apuração. Foram as seguintes as decisões do Plenário.

1 — O representante do Amazonas propôs que as mesas receptoras passassem a ser, também, escrutinadoras, sem função judicante. Para tanto passariam a ser órgãos da Justiça Eleitoral.

Debatida longamente a proposta e apresentadas as dificuldades que ela implicaria, o plenário adotou emenda dos representantes da Paraíba e Minas Gerais, pela qual a medida começaria a vigorar, a título de experiência, nas Capitais dos Estados e nas cidades principais indicadas pelo T.R.E. com aprovação do T.S.E.

2 — Outra medida que visa a apressar os trabalhos da apuração foi proposta pelo Dr. Geraldo Costa Manso, e mereceu acolhida do plenário. As juntas apuradoras poderão ser desdobradas até em 5 turmas, facilitando, assim, a apuração de 5 urnas ao mesmo tempo.

3 — Aprovou-se sugestão no sentido de se recomendar seja combinado o que prescreve o art. 13 da Lei nº 4.115 com o art. 18 da Lei nº 4.109, que disciplinam a lavratura do boletim após a apuração de cada urna.

4 — Proposta do representante do Rio Grande do Sul no sentido de que, no caso de eleições renovadas, a apuração fosse realizada no Tribunal Regional, mereceu aprovação unânime do plenário.

5 — Foi aprovada sugestão do representante de São Paulo no sentido de que fosse suprimida a obrigação da publicação diária, em órgão oficial, dos resultados diários da apuração.

6 — Acolhida foi, ainda, sugestão de que as Juntas só usem o mapa totalizador, onde e quando constarem os resultados das mesas. A sugestão partiu do representante do Amazonas.

7 — Foi sugerida pelo representante do Rio Grande do Sul a adoção de um critério de desempate em eleições majoritárias. As opiniões se dividiram em desempate por idade, como se dá nas eleições proporcionais, por legenda do partido ao qual pertença o candidato ou por renovação da eleição. Prevaleceu proposta de Minas Gerais no sentido de que o desempate se dê em favor do candidato cujo partido tiver obtido mais legendas nas eleições proporcionais.

E — PARTIDOS POLITICOS

Os debates referentes aos partidos políticos mereceram especial atenção dos convencionais.

Aprovaram-se os seguintes itens:

1 — De início o representante da Guanabara sugeriu a perda de mandato para o parlamentar que mudasse de legenda sem motivos suficientes.

A indicação foi aprovada mas determinou-se que caberia ao Congresso determinar os limites em que a medida pudesse ser adotada.

2 — Os debates sobre os partidos políticos foram prolongados e múltiplos. Em síntese, acordou-se em que o que se tinha em vista era dar maior vivência a eles. Sobre sua gênese, foi opinião comum que, de ora em diante, os partidos devem surgir de baixo para cima, do povo para as cúpulas.

3 — As células municipais do partido é que deverão ser as suas verdadeiras raízes.

4 — As convenções partidárias municipais se comporão por meio dos filiados do município que se reunirão com a assistência da Justiça Eleitoral. Estas elegeriam o diretório municipal.

6 — As convenções estaduais serão constituídas pelos representantes designados pelas convenções municipais. Cada município envia, pelo menos, um convencional. Enviará ainda outros, em número proporcional ao resultado obtido pelo partido nas últimas eleições.

7 — A convenção nacional compor-se-á de convencionais designados pelas convenções estaduais.

Cada Estado enviará um número de convencionais igual ao triplo do número de seus deputados.

8 — O número de eleitores necessários para a formação de novo partido deverá ser sensivelmente aumentado.

9 — Ficou também estabelecido que deverá haver acréscimo nos números fixados na legislação vigente e referentes ao cancelamento do partido político por não ter o mesmo alcançado determinado número de candidatos eleitos ou de sufrágios nas urnas.

F — PROPAGANDA POLITICA

As decisões sobre a propaganda política surgiram depois de acalorados debates.

Acordou-se, finalmente, em que:

1 — Só deve ser permitida propaganda política ainda que individual sob a responsabilidade dos partidos a quem cabe exclusivamente esta propaganda.

2 — A propaganda pessoal promovida sob responsabilidade única do candidato é crime eleitoral.

3 — A Justiça eleitoral fixará o limite máximo das despesas com propaganda política.

4 — O partido, em geral, será o responsável pelas infrações.

5 — O partido infrator não terá contados os votos obtidos na eleição de que se trate.

6 — Quando a infração fôr atribuída unicamente ao candidato, poderá ter êste a diplomação impugnada e cancelada.

7 — Aprovada a proposta do Ministro Décio Miranda no sentido de constituir motivo de impugnação do diploma a arguição contra o candidato de ter feito uso indevido do poder estatal ou econômico ou utilizado processos de propaganda ou de captação de sufrágios vedado pela legislação eleitoral.

G — ASPECTOS GERAIS DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Foram ainda debatidos vários assuntos gerais.

1 — Sobre o desaforamento, em caso de prolação no julgamento de recursos, manifestou-se o plenário favorável a êle aos limites da circunscrição.

2 — Quanto ao desaforamento de Tribunal para Tribunal, decidiu-se favoravelmente mas reconheceu-se a necessidade de emenda constitucional.

3 — Tal desaforamento, em qualquer caso, dependeria de requerimento das partes.

4 — A respeito de efeito suspensivo nos recursos eleitorais, ficou estabelecido o princípio de sua absoluta inexistência. Decidiu-se pela supressão, do parágrafo único do art. 174 do Código que conflita com o art. 156 do mesmo Código onde se estabelece esta inexistência.

5 — Estabeleceu-se, também, que a execução dos acordãos da Justiça Eleitoral independem de publicação.

6 — Foi aprovada por unanimidade a supressão do art. 10 da Lei nº 4.049 sobre prazo para ser reformada a requisição de funcionário para o serviço eleitoral.

7 — Aprovada foi, também, a proposta do Ministro Villas Boas no sentido de que o Congresso Nacional, autorizado pela Constituição, possa estabelecer, em lei especial, casos de incompatibilidades eleitorais.

8 — Sobre a coincidência de mandatos foram prolongados e de alta indagação política, social e jurídica os debates havidos.

O Ministro Villas Boas, que levantou a questão, manifestou-se por coincidência total dos mandatos, de maneira que o eleitor, em uma só eleição votaria para todos os cargos eletivos, federais, estaduais e municipais.

Contraditou-o o Ministro Colombo de Sousa, objetando que tal dispositivo viria lançar por terra o princípio da autonomia dos Estados. O Ministro Décio Miranda apresentou solução conciliadora, sugerindo uma coincidência moderada, restrita a cada Estado. Haveria então uma eleição geral no País para cargos federais. Em seguida cada Estado realizaria uma só eleição para todos os cargos estaduais e municipais.

Terceira sugestão, sob o mesmo item da coincidência foi apresentada pelo representante de São Paulo que aventou uma triplice coincidência, restrita cada uma delas aos três âmbitos da vida administrativa do País.

Haveria três eleições, possivelmente em anos consecutivos: uma federal para todo o país. Outra estadual, em cada Estado. Uma terceira, municipal em cada município. Isto viria desestimular a interferência de interesses políticos alheios aos interesses próprios de cada âmbito.

Solução conciliatória que, finalmente, mereceu aprovação do plenário foi também aventada pelo Dr. Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal Superior Eleitoral. O eleitorado seria chamado

às urnas duas vezes: num ano votaria para os cargos federais, noutra, para os estaduais e municipais.

9 — Sobre o instituto da preclusão, após acalorados debates, resolveu-se que deve ser mantida, no caso, a legislação em vigor.

RECEPÇÃO AO EXMº SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Desejando dar um apoio decisivo à reunião dos representantes máximos da Justiça Eleitoral e mostrar a transcendência dos assuntos nela versados, o Marechal Humberto Castello Branco resolveu comparecer a uma das sessões plenárias.

Sua Excelência ocupou por alguns momentos a presidência dos trabalhos.

Ouviu atentamente os debates que se travavam. Antes de retirar-se, Sua Excelência pronunciou palavras alusivas à magnitude da tarefa cometida aos participantes daquela assembléa. Em resumo, foram os seguintes os conceitos que emitiu:

Salientou Sua Excelência que era a segunda vez que visitava o Tribunal Superior Eleitoral. Da primeira, dirigira sua visita ao mais alto órgão da Justiça Eleitoral brasileira.

Da segunda, fazia-o à totalidade desta Justiça, representada, no momento, pelos convencionais presentes.

Na primeira visita apresentara suas observações alicerçadas no seu tirocinio como comandante de tropas do exército nacional.

Na presente visita, iria apresentar outras observações, tendentes tôdas ao aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro.

Como a primeira delas, citava o que Sua Excelência chamava de verdadeira anomalia democrática, isto é, a garantia das eleições democráticas por tropas do Exército.

Disse o Senhor Presidente da República, que nas eleições de 1962, sendo êle Comandante do 4º Exército, aquela unidade militar foi quase totalmente convocada para êsse mister. E no fim de tudo isso, recolhidas as tropas aos quartéis, a impressão colhida foi de que tais requisições se fizeram, unicamente, por força de hábito. Não houvera um único incidente, nenhuma perturbação nas eleições.

E essa normalidade, concluiu o Senhor Presidente, não foi devida à presença da tropa, foi unicamente devida ao bom funcionamento do sistema.

Aludiu, ainda, Sua Excelência, à morosidade no processamento da apuração. A longa espera dos resultados torna o povo desinteressado pelos mesmos e mais atento a fontes de informação parcial e não oficial.

O vigor e a presteza nas apurações, advertiu, se traduz em vigor e prestígio da Justiça Eleitoral.

A propósito de fraudes eleitorais, o Presidente citou seu primeiro contato com o sistema eleitoral brasileiro, narrando aos presentes ocorrência de seus tempos de infância, quando, ao se banhar, como de costume, nas águas da Lagoa de Mecejana, encontrou boiando, ao sabor das brisas, todos os votos dados na eleição da véspera. Por contrários ao governo, tinham sido atirados às águas durante o silêncio da noite.

Terminando, o Senhor Presidente da República formulou seus melhores votos de que os trabalhos do presente conclave se traduzissem em uma erradicação total e definitiva de tôdas as possibilidades de fraude no processo eleitoral.

Ao se retirar, Sua Excelência foi muito cumprimentado, tendo-o acompanhado os convencionais até fora do recinto.

Reencetados os trabalhos, foram abertos os debates a respeito da divisão do eleitorado em distritos.

ENCERRAMENTO

No fim dos trabalhos, e antes de encerrar-se o conclave, o representante de São Paulo, em nome dos demais convencionais, dirigiu palavras de despedida e de agradecimento ao Senhor Ministro Cândido

Motta Filho, que presidiu os trabalhos do plenário, ao Senhor Ministro Antonio Martins Villas Boas, que encaminhou grande número das principais resoluções, e ao Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, pela magnífica cooperação prestada no decorrer dos debates.

Na noite de 6 de agosto, quinta-feira, realizou-se no Brasília Palace Hotel o jantar de despedida dos convencionais.

Ao ágape estiveram presentes todos os convencionais, o Senhor Ministro da Justiça, Doutor Milton Campos, o Senhor Prefeito do Distrito Federal e senhora, Senador Joaquim Parente e senhora, Senador Sigefredo Pacheco, Doutor Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, Diretores do Tribunal Regional de Pernambuco, de São Paulo, de Minas Gerais e do Maranhão, funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, jornalistas e outros convidados especiais.

* * *

Na ocasião, fêz-se ouvir o Senhor Ministro Cândido Motta Filho, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Desembargador Oscar Tenório, representante da Guanabara, o Desembargador Alfredo Gaspar de Mendonça, representante de Alagoas, o Ministro Milton Campos e o Desembargador Nelson Negreiros, representante da Paraíba.

* * *

O acontecimento constituiu uma aproximação real e significativa de representantes dos três Poderes da República, empenhados realmente no aprimoramento do sistema de representação democrática no Brasil.

* * *

Foi, além disso, uma efeméride social de alta significação, em que autoridades responsáveis pelos destinos do País se reuniram, num ambiente cordial e amigável, com os Juizes do Brasil, irmanados todos pelos altos interesses comuns da nacionalidade.

ATAS DAS SESSÕES

46.^a Sessão, em 4 de agosto de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho, em sessão administrativa, para estudos sobre a Reforma Eleitoral, com a presença dos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Sousa, Décio Miranda, Esdras da Silva Gueiros, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

47.^a Sessão, em 4 de agosto de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho, em sessão administrativa, para estudos sobre a Reforma Eleitoral, com a presença dos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Sousa, Décio Miranda, Esdras da Silva Gueiros, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

48.^a Sessão, em 5 de agosto de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho, em sessão administrativa, para estudos sobre a Reforma Eleitoral, com a presença dos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Sousa, Décio Miranda, Esdras da Silva Gueiros, e os

Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

I — Antes do início dos trabalhos, foi recebido em plenário o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Marechal Humberto de Alencar Castello Branco. Sua Excelência assistiu ao início dos trabalhos e antes de retirar-se dirigiu palavras de saudação e estímulo aos convencionais presentes.

49.^a Sessão, em 5 de agosto de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho, em sessão administrativa, para estudos sobre a Reforma Eleitoral, com a presença dos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Eleitorais. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Sousa, Décio Miranda, Esdras da Silva Gueiros, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

50.^a Sessão, em 6 de agosto de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho, em sessão administrativa, para estudos sobre a Reforma Eleitoral, com a presença dos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Sousa, Décio Miranda, Esdras da Silva Gueiros, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Diniz de Andrada.

51.^a Sessão, em 6 de agosto de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho, em sessão administrativa, para estudos sobre a Reforma Eleitoral, com a presença dos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Esdras da Silva Gueiros, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

52.^a Sessão, em 7 de agosto de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho, em sessão administrativa de encerramento dos estudos sobre a Reforma Eleitoral, com a presença dos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Esdras da Silva Gueiros, e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

I — O Senhor Desembargador Fernando Euler Bueno, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, dirigiu palavras de despedida e agradecimento, em nome dos Desembargadores representantes dos demais Estados.

53.^a Sessão, em 11 de agosto de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e o Doutor Ge-

raldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras: "Antes de iniciar os nossos trabalhos, quero pedir um voto de profundo pesar pela morte do ilustre Professor Waldemar Ferreira. Não se trata, apenas, de um Professor de Direito Público, mas de homem público, com relevantes serviços prestados ao País. Bem moço ainda, voltou toda sua dedicação para os problemas eleitorais, desde o voto secreto até a construção da Justiça Eleitoral. Foi devotado defensor da ordem jurídica, da democracia e das garantias dadas ao eleitor, entendendo que dessa garantia dependia a própria liberdade. De modo que, sendo o ilustre Professor Waldemar Ferreira uma das figuras mais distintas e mais altas da vida política do País, entendo que deveríamos fazer constar da Ata de nossos trabalhos de hoje a manifestação de nossos sentimentos e o da Justiça Eleitoral." — Aprovado à unanimidade.

A seguir, o Senhor Ministro Colombo de Souza, associando-se à manifestação, disse: "Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com as manifestações de pesar que Vossa Excelência propõe a este Tribunal Superior, ao lado da comunicação que faz, do falecimento do ilustre Professor Waldemar Ferreira. Tinha pelo eminente Professor Waldemar Ferreira especial admiração e estima porque Sua Excelência se filiava à corrente daqueles que, poderíamos chamar de juristas filósofos e juristas ativos. Para Sua Excelência o Direito não era uma função estática da Sociedade... assim, ele deu todo o calor de sua vida, todo o julgar de sua inteligência, sempre nessa direção, e, se pudermos procurar uma definição para a obra de Waldemar Ferreira, nós encontraremos, na inteligência e na profundidade com que sempre procurou conduzir toda sua vida de professor, de publicista e de homem político. Profundamente comovido associei-me às homenagens por Vossa Excelência propostas a este Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 173 — Classe V — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou os candidatos eleitos para a Assembleia Legislativa no pleito de 7-10-62).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conhecido e não provido à unanimidade.

2. Recurso nº 2.266 — Classe IV — Minas Gerais (Unai). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da decisão da Junta Apuradora, que determinou a apuração, em separado, da votação da 1ª Seção, da 272ª Zona — Unai — eleições em 7-10-62).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido à unanimidade.

3. Recurso nº 2.268 — Classe IV — Minas Gerais (Ibiraci). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, conhecendo de recurso do Partido Social Democrático, lhe deu provimento para considerar válida a votação nas 3ª, 9ª e 10ª Seções eleitorais, da 116ª Zona — Ibiraci — eleições de 7-10-62).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido à unanimidade.

4. Mandado de Segurança nº 279 — Classe II — Minas Gerais (Governador Valadares). (Contra o registro do Diretório Municipal e contra o registro dos candidatos a cargos eletivos municipais, tudo do Partido Democrata Cristão em Governador Valadares).

Impetrante: Partido Social Trabalhista. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Indeferido à unanimidade.

54ª Sessão, em 13 de agosto de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral. Presidiu o julgamento do Recurso nº 2.219 o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas, tendo tomado parte, como voto, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.219 — Classe IV — Piauí (Teresina). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, denegando segurança impetrada, confirmou ato de nomeação de extranumerários — alegam os recorrentes estarem com seus direitos assegurados, pela prorrogação, deliberada pelo Tribunal Regional, do prazo de validade do concurso prestado).

Recorrentes: Tereza de Jesus Bastos e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Carlos Carvalho e outros. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Negaram provimento.

2. Recurso nº 2.602 — Classe IV — Paraíba (Souza). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a votação das 47ª, 48ª e 63ª Seções, da 35ª Zona — Souza — alega o recorrente que votaram eleitores de outros municípios — eleições de 11-8-63).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Marques da Silva Mariz. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Depois do voto do Ministro Henrique Andrada, pediu vista o Presidente para desempate.

II — Foram publicadas várias decisões.

55ª Sessão, em 18 de agosto de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituído. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso nº 2.424 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de cancelamento dos Senhores William Thome, Paulo de Oliveira e Silva e Bráulio Tadolaro Passos, respectivamente, vice-presidente, consultor jurídico e membro sem função específica do Partido de Representação Popular e anotou, em substituição, os Senhores Olavo Faggimn, Antônio Grecco Gallotti e Enéas Bo'dim).

Recorrente: Partido de Representação Popular. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Prejudicado por unanimidade.

II — O Tribunal passando a deliberar administrativamente, apreciou o seguinte processo:

1. Processo nº 2.733 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Sêneca Silóe de Menezes e Francisco Agostinho Martins, Auxiliares de Portaria, símbolo PJ-7, do Quadro da Secretaria do Tribunal

Superior Eleitoral solicitam readaptação em cargos compatíveis com as atribuições que efetivamente desempenham).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

De acordo em parte, com o parecer da Secretaria, pela readaptação para PJ-8, extintos os cargos que ocupavam, sem prejuízo dos vencimentos.

III — Foi publicada uma decisão.

56.^a Sessão, em 20 de agosto de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro João Henrique Braune.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, aposentadoria de Darcy Lucas, Auxiliar de Portaria, Símbolo PJ-7.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.761 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de verba suplementar de Cr\$ 3.802.000,00).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Denegado o destaque nos termos do parecer à unanimidade, comunicando-o.

2. Consulta nº 2.743 — Classe X — Rio de Janeiro (Barra do Piraí). (Consulta o Partido Libertador "se se extingue, e de que modo, o mandato de vereador, de acordo com o art. 48, letra b, da Constituição Federal e da Lei nº 211, de 7-1-48").

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecida a consulta, vencido o Ministro Relator.

3. Processo nº 2.755 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Desembargador Oscar Tenório, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento, por 120 dias, para época oportuna, das funções que exerce no Tribunal de Justiça).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Adiado por pedido de vista do Ministro Décio Miranda.

4. Recurso nº 2.323 — Classe IV — Minas Gerais (Mar de Espanha). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de recontagem dos votos para as eleições municipais em Mar de Espanha).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido à unanimidade.

5. Recurso nº 2.333 — Classe IV — Minas Gerais (Governador Valadares). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto da proclamação de Joaquim Pedro do Nascimento, eleito, pela legenda do Partido Social Democrático, prefeito e, contra a diplomação dos vereadores eleitos pelo Partido Democrata Cristão, todos em Governador Valadares — alega o recorrente que existe recurso pendente de julgamento no Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os eleitos. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido à unanimidade.

57.^a Sessão, em 25 de agosto de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila,

Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade, o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.602 — Classe IV — Paraíba (Souza). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a votação das 47^{as}, 48^{as} e 63^{as} Seções, da 35^a Zona — Souza — alega o recorrente que votaram eleitores de outros municípios — eleições de 11-8-63).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Marques da Silva Mariz. Relator, Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Presidente desempatou com o Relator, que não conheceu do recurso.

2. Recurso nº 2.488 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Múcio Athayde, como candidato do Partido Socialista Brasileiro ao Governo do Estado, nas eleições de 1965).

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro e Múcio Athayde. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Prejudicado por unanimidade.

3. Processo nº 2.753 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destques no valor de Cr\$ 5.750.000,00, para despesas com eleições munic.pais).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Concedido o destaque de Cr\$ 500.000,00 à unanimidade.

4. Processo nº 2.585 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Solicita o Serviço de Pessoal instruções quanto ao desconto de aluguéis dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Pelos descontos, na forma sugerida pela Procuradoria, à unanimidade.

5. Processo nº 2.707 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Comunica o Partido Social Democrático alteração no Diretório Regional do Espírito Santo, que modifica a composição do Diretório Nacional).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Não conhecido nos termos do voto do Relator, divergentes os Ministros Henrique D'Ávila e Godoy Ilha.

6. Recurso nº 2.234 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor Ana Toledo Antunes, do distrito de Tugúrio, município de Barbacena para o município de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Tugúrio).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Não conhecido, providenciando-se sobre a falsidade ideológica, vencidos os Ministros Henrique D'Ávila e Décio Miranda, impedido o Ministro Henrique Andrade.

7. Recurso nº 2.242 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Mercês Falco, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter a eleitora apenas um domicílio, que é em Mercês).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Não conhecido, providenciando-se sobre a falsidade ideológica, vencidos os Ministros Henrique D'Ávila e Décio Miranda, impedido o Ministro Henrique Andrada.

8. Recurso nº 2.247 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Telesinha Ramos de Jesus, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter a eleitora apenas um domicílio, que é em Mercês).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Não conhecido, providenciando-se sobre a falsidade ideológica, vencidos os Ministros Henrique D'Ávila e Décio Miranda, impedido o Ministro Henrique Andrada.

9. Recurso nº 2.250 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor Altivo Manuel Fernandes, do município de Santos Dumont — distrito de Aracitaba para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Aracitaba).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Não conhecido, providenciando-se sobre a falsidade ideológica, vencidos os Ministros Henrique D'Ávila e Décio Miranda, impedido o Ministro Henrique Andrada.

10. Recurso nº 2.255 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência da eleitora Maria Antônia Palma Rocha, do município de Santos Dumont — distrito de Aracitaba, para o de Paiva — alega o recorrente ter a eleitora apenas um domicílio, que é em Aracitaba).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Não conhecido, providenciando-se sobre a falsidade ideológica, vencidos os Ministros Henrique D'Ávila e Décio Miranda, impedido o Ministro Henrique Andrada.

11. Processo nº 2.755 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Desembargador Oscar Tenório, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento, por 120 dias, para época oportuna, das funções que exerce no Tribunal de Justiça).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Depois do voto do Ministro Décio Miranda de acordo com o Relator, foi aprovado por unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

58.^a Sessão, em 27 de agosto de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituído.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.374 — Classe IV — Piauí (Guadalupe). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso interposto da apuração, em separado, considerou nula a apuração da 5.^a Seção — Pôrto Franco, da 25.^a Zona — Guadalupe, sob o fundamento de fraude).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

2. Consulta nº 2.747 — Classe G — Minas Gerais (Jesuânia). (Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jesuânia consultando se "funcionário da Rede Mineira de Viação, Orião Federal, investido no cargo eletivo de vereador e Presidente da Câmara Municipal, poderá afastar-se de suas funções com percepção de vencimentos pela Rede Mineira de Viação? O funcionário em referência poderá pleitear sua lotação nos Correios e Telégrafos, Coletoria Federal ou Estatística, na cidade onde serve, caso venha a ser extinto o ramal por ser deficitário?")

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Não conhecida a consulta à unanimidade.

3. Processo nº 2.763 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional, solicitando destaque de Cr\$ 800.000,00, para despesas com alistamento).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concedido o destaque de Cr\$ 350.000,00 de acordo com o parecer do Secretário à unanimidade.

4. Recurso nº 2.427 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a extensão dos benefícios do Decreto Legislativo 18, de 15-12-61, aos funcionários da Secretaria daquele Tribunal, sob o fundamento de fugir à competência do Poder Legislativo a concessão de anistia que não seja política).

Recorrente: Anita de Assis Alves Pereira. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Deu provimento em parte o Relator, in totum o Ministro Villas Boas. Negou provimento o Ministro Henrique D'Ávila, acompanhado pelos Ministros Godoy Ilha e Braune. Desacompanhou o Ministro Villas Boas, dando provimento integralmente, assim como o Ministro Henrique Andrada. Decidiu o Presidente de acordo com o Relator.

5. Processo nº 2.765 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 2.000.000,00 para ocorrer a despesas com eleições municipais).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Concedido o destaque de acordo com as informações do Secretário, à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

SECRETARIA

PORTARIA N.º 12

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 8.^o do Regimento da Secretaria, resolve designar os Doutores Roberto Luiz Lago Meira de Castro, Mauro Jullien da Cunha Vasconcellos e Angelo São Paulo, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão encarregada de realizar o concurso destinado ao preenchimento de uma vaga na carreira de Auxiliar de Limpeza, classe PJ-11, e examinar os candidatos.

Brasília, em 27 de julho de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente.

(D.J. 29-7-64)

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO INICIAL DA CARREIRA DE AUXILIAR DE LIMPEZA

Regulamento

DO CONCURSO E INSCRIÇÃO

Art. 1º O concurso para provimento do cargo inicial da carreira de Auxiliar de Limpeza será público e constará de uma prova escrita de nível primário, versando sobre as matérias discriminadas no art. 6º.

Art. 2º Só poderão concorrer brasileiros natos, ou naturalizados, do sexo masculino, maiores de 18 e menores de 35 anos.

Art. 3º O pedido de inscrição, em formulário que será fornecido pela Comissão Examinadora, deverá ser instruído com prova de identidade, título de eleitor, certificado de serviço militar, fôlha corrida e uma (1) fotografia 3 x 4.

§ 1º Os documentos acima exigidos que não forem exibidos até a data do encerramento da inscrição poderão sê-lo até a véspera da realização da prova.

§ 2º O concorrente que não apresentar toda a documentação exigida, até o seu prazo fatal, terá, irremediavelmente, o seu pedido de inscrição cancelado.

§ 3º Cada candidato receberá, no ato da sua inscrição, um cartão com o seu número de inscrição e identificação.

Art. 4º O prazo de inscrição e data de realização da prova são os estabelecidos em edital publicado no *Diário da Justiça*.

Art. 5º O presente Regulamento deverá ser exibido ao candidato, por ocasião do seu pedido de inscrição que com ele concordará.

Parágrafo único. A recusa da inscrição, por parte da Comissão, é inapelável.

DA PROVA E SUA REALIZAÇÃO

Art. 6º A prova de que trata o art. 1º constará de:

a) ditado de um trecho de, no máximo, dez (10) linhas, extraído de um livro de leitura adotado em escola primária oficializada;

b) questões simples sobre as quatro operações fundamentais da aritmética;

c) teste abordando assuntos de conhecimentos gerais, Educação Moral e Cívica;

Parágrafo único. O teste será formulado tendo-se em conta os seguintes assuntos:

a) descobrimento do Brasil;

b) citação de nomes de Presidentes da República do Brasil;

c) nomeação de Estados e Capitais do Brasil;

d) situação geográfica do Brasil: posição — oceano que o banha — três rios mais importantes;

e) notícias sobre Brasília: fundação — localização — autoridade principal;

f) símbolos nacionais;

g) noções de respeito à Autoridade: cumprimento — tratamento devido às autoridades do T. S. E.;

h) regime de governo vigente;

i) ligeiras noções sobre a Constituição atual: data de promulgação — os três poderes da República — designação dos seus titulares;

j) noções de higiene: corporal e na repartição.

Art. 7º O tempo de duração da prova será de duas (2) horas, descontado o tempo do ditado (item a do art. 6º).

§ 1º A Comissão providenciará a confecção sigilosa das questões da prova que serão mimeografadas

e distribuídas aos regularmente inscritos, na hora de sua realização.

§ 2º Os candidatos deverão apresentar-se no recinto do concurso com trinta (30) minutos de antecedência, munidos do seu cartão de inscrição, caneta ou lápis-tinta e documento de identidade.

§ 3º O candidato que não observar o horário acima estipulado estará, definitivamente, impossibilitado de prestar a prova.

Art. 8º Será expulso do recinto e terá a sua prova anulada o candidato que for pilhado conversando ou valendo-se de qualquer artifício que não o seu próprio conhecimento, para solucionar as questões da prova, burlando, assim, a honestidade que deverá prevalecer durante o concurso, em todas as suas etapas.

DA CORREÇÃO, RECURSO E PROCLAMAÇÃO

Art. 9º A correção das provas terá início 48 (quarenta e oito) horas após a sua realização, e, a cada uma, será dado um valor de pontos segundo o critério aqui adotado.

Art. 10. A parte de linguagem (ditado) terá o valor de 20 (vinte), e, a cada erro, serão descontados 2 (dois) pontos.

Art. 11. Valerão dez (10) as questões sobre as quatro operações, deduzidos dois (2) pontos de cada uma julgada incorreta (5 questões).

Art. 12. As respostas certas aos quesitos do teste somarão 1 (um) ponto cada, num total de 10 (dez).

Art. 13. Será considerado aprovado o candidato que houver obtido um mínimo de 20 (vinte) pontos nas três matérias.

Art. 14. Uma vez apurados os resultados e identificadas as provas, serão aqueles publicados no *Diário da Justiça*, abrindo-se vista destas, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aos interessados, na Secretaria da Comissão.

Art. 15. Terminado o prazo de vista, o concorrente que se considerar prejudicado poderá, no mesmo prazo, requerer, à Comissão Examinadora, revisão da correção de sua prova.

Parágrafo único. As alterações na contagem de pontos, decorrentes da revisão, serão, imediatamente, publicadas no Órgão Oficial.

Art. 16. Não havendo pedido de revisão, a Comissão proclamará os resultados, na ordem rigorosa de classificação. Caso contrário, aguardará a decisão do remédio solicitado. Em qualquer dos casos, é imprescindível a publicação do ato.

Art. 17. Da proclamação caberá recurso para o Presidente do Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que decidirá, na espécie, como autoridade máxima.

§ 1º A decisão Presidencial é irrecorrível.

§ 2º A modificação dos termos da Proclamação, decorrente do pronunciamento do Presidente do Tribunal, determinará, à Comissão, a publicidade oficial de nova proclamação.

DO PROVIMENTO DO CARGO

Art. 18. O provimento do cargo, ou cargos, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso.

Parágrafo único. No caso de empate, será dada prioridade:

a) ao que tiver maior tempo de serviço neste Tribunal;

b) ao que tiver maior tempo de serviço público;

c) ao que for casado;

d) ao que tiver maior número de filhos;

e) ao mais idoso.

Art. 19. A posse do concursado nomeado ficará condicionada à sua aprovação na inspeção de saúde

a ser procedida pelo Serviço Médico do Tribunal.
(D.J. — 7-8-64)

Art. 20. O candidato nomeado não poderá se eximir das funções pertinentes ao cargo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O prazo de validade do concurso será de seis (6) meses.

Art. 22. O Tribunal não será obrigado a fornecer moradia ao candidato nomeado.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão.

Art. 24. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de julho de 1964. — A Comissão: *Roberto Luiz L. Meira de Castro*, Presidente. — *Mauro da Cunha Vasconcellos*. — *Angelo São Paulo*. — *Maria Helena da Silva Costa*, Secretária.

INSCRITOS

A Comissão Examinadora, para realização do concurso público para preenchimento de uma (1) vaga do cargo de Auxiliar de Limpeza do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, dos abaixo discriminados que, até às 16 horas do dia 13 do corrente, deverão completar a documentação exigida para o seu pedido de inscrição no concurso acima referido.

Número de inscrição — Nome

2. José Macedo de Andrade.
3. Mancel Francisco do Nascimento.
6. Adiel Raimundo Gonçalves dos Santos.
7. Raimundo Nonato dos Santos.
9. Raimundo Nonato de Almeida Matos.
11. Florentino Pereira de Souza.
15. Nelson Baptista Filho.
18. José Murilo Freitas.
20. Josias Rodrigues de Oliveira.
21. Felix Souza Machado.
23. Raimundo Martins Costa.
24. Mario Florentino Cesarino.
28. Helio Bento Pimentel.
31. Antonio Braz de Andrade.
31. Antonio Braz de Almeida.
32. José Fabricio de Oliveira Neto.
35. Pedro Justino de Carvalho.
36. Delcio Dalmo Tavares Braga.
39. Odilon de Oliveira.
40. João Miguel da Silva.
41. Sebastião Duarte.
43. Francisco Duarte de Almeida.
46. José Dias Carneiro.
49. Wanderley Cesar Cardoso.
52. Mauro Ribeiro do Nascimento.
53. Everardo Sales Correia.
57. Abidoneide Moreira Campos.
61. Miguel Arcanjo de Souza.
64. Raimundo Francisco da Silva.
65. Lianir de Carvalho.
66. Pedro Aurelio Guanabara Pereira Cardoso.
67. Humberto de Carvalho Matos.
68. Jorge Moreira Filho.
70. Antonio Fernando Cavalcanti.
72. Jair Gomes de Araujo.
73. Juracy da Costa Benício.
75. Getúlio Ubirajara Leite.
76. Domingos Araujo dos Santos.
78. Wilson Loli.
79. Joaquim Fernandes de Oliveira.
81. Dorife Carvalho da Conceição.
85. José Pedro dos Santos.
86. Valdir Nunes Amorim.
87. José Ricardo de Moraes.
88. Antonio José de Oliveira.
89. Inaldo Gois de Azevedo.
90. João Ivonaldo de Azevedo.
92. Rosemiro da Costa Araujo.
93. Abdon da Costa Meira.
96. Geraldo José de Magalhães.
97. Raimundo Mariz Neto.

98. Paulo Loschi.

100. Francisco Assis de Oliveira.

A Comissão — *Roberto Luiz Meira de Castro*, Presidente. — *Mauro da Cunha Vasconcellos*. — *Angelo São Paulo*. — *Maria Helena da Silva Costa*, Secretária.

* * *

Local do Concurso

A Comissão Examinadora, para a realização do concurso público para preenchimento de uma (1) vaga do cargo de Auxiliar de Limpeza do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, pelo presente, leva ao conhecimento dos interessados que, em razão do elevado número de candidatos inscritos, superior à capacidade de acomodação em recinto do Tribunal, a prova escrita será efetuada no Colégio Marista, sito à Avenida L-2, lote nº 7, às 17,30 horas, do mesmo dia 14 do corrente, devendo os candidatos comparecer munidos dos seus cartões de inscrição, documento de identidade e caneta ou lápis tinta.

A Comissão — *Roberto Luiz Meira de Castro*, Presidente. — *Mauro da Cunha Vasconcellos*. — *Angelo São Paulo*. — *Maria Helena da Silva Costa*, Secretária.

(D.J. — 11-6-64)

* * *

Prazo para vista das provas

A Comissão Examinadora, para realização do concurso público para preenchimento de uma (1) vaga do cargo de Auxiliar de Limpeza do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, pelo presente, leva ao conhecimento dos interessados que o prazo para vista das provas do referido concurso será de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da data de publicação deste.

A Comissão — *Roberto Luiz Meira de Castro*, Presidente. — *Mauro da Cunha Vasconcellos*. — *Angelo São Paulo*. — *Maria Helena da Silva Costa*, Secretária.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.812

Recurso n.º 2.622 — Classe IV — Agravo Maranhão (São Luis)

Nega-se provimento a recurso quando as disposições legais, apontadas como violadas, foram rigorosamente observadas.

O Quadro das Secretarias dos T. R. E. é inalterável e só pode ser modificado pelo Congresso Nacional.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que deixou de prover nos símbolos PJ-6 e PJ-5 a funcionária Niobe Caldas Ibiapina da Rocha, Oficial Judiciário PJ-7, do Quadro Permanente, uma vez que as disposições legais, apontadas como violadas, foram incensuravelmente observadas, esclarecendo-se aos Tribunais Regionais que o quadro da Secretaria de cada órgão regional é inalterável e só pode ser modificado por resolução legislativa, o que é atribuição privativa do Congresso Nacional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 2 de julho de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Com a reestruturação do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, decorrente da Lei nº 4.049, de 1962, verificaram-se ali diversas promoções e enquadramentos.

Em janeiro de 1963, a agravante Niobe Caldas Ibiapina da Rocha, então ocupante, juntamente com Therezina do Menino Jesus Coelho Leal, da classe final da carreira de "Auxiliar Judiciário", foi nomeada para exercer o cargo da classe PJ-7 da carreira de "Oficial Judiciário".

Mais tarde, procederam-se as promoções no quadro da Secretaria e, na conformidade da proposta devidamente justificada da Seção do Pessoal, foram promovidos: por antiguidade, Maria Izabel de Souza Belchior, do Símbolo PJ-6 para PJ-5; por merecimento, Maria José Carvalho Buhaten, do Símbolo PJ-7 para PJ-6 e, por antiguidade, Zélia Fontenelle Serra, do Símbolo PJ-7 para PJ-6, em vagas criadas pela citada Lei nº 4.049, e, por fim, em acesso por merecimento, Flôr de Liz Filho Felix, do Símbolo PJ-7 para PJ-6, na vaga aberta com a promoção de Maria Izabel de Souza Belchior. Essas promoções, emanadas de ato do Presidente, foram homologadas em sessão pelo Tribunal "a quo".

Inconformada, Niobe Caldas Ibiapina da Rocha interps recurso especial, com assento no art. 167, a, do Código Eleitoral, dando como vulnerados os arts. 4º, 7º, § 2º, e 19, § 1º, do supra mencionado diploma legal.

O recurso não foi admitido pelo Presidente do Tribunal, por entender S. Exª que nenhum gravame fizera a recorrente, eis que as promoções incriminadas observaram, a rigor, o disposto na Lei nº 4.049 e no regulamento de Promoções (Decreto nº 32.015, de 1952), não se tendo violado qualquer disposição legal a autorizar o recurso.

Dai o agravo de instrumento, oportuno e devidamente formalizado, intervindo como litisconsortes as servidoras cujas promoções impugna a agravante, e o Procurador Regional Eleitoral, oficiando às folhas 9 v. opinou pelo provimento do recurso, sustentando que, dos termos da precitada Lei nº 4.049, ressalta a existência, no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, de um Quadro Permanente e de um Quadro Suplementar, devendo a promoção ser feita dentro de cada quadro.

O eminente Doutor Procurador-Geral Eleitoral, no parecer que ofereceu às fls. 33, depois de transcrever o pronunciamento do órgão local do Ministério Público Eleitoral, contesta que a lei tenha criado quadro suplementar para qualquer Tribunal Regional e aponta irregularidades ocorridas no Tribunal "a quo", com a elevação de vencimentos por simples decisão administrativa. E, como qualifica de confusa a situação atual do quadro de sua Secretaria, opina no sentido do provimento do agravo, para que, devidamente processado o recurso especial, subam os autos a esta instância com melhores esclarecimentos.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Do exame cuidadoso dos autos, tenho, *data venia*, por dispensável a volta do processo à instância inferior, pelo provimento do agravo para que suba o recurso, com esclarecimentos complementares. O instrumento contém elementos indispensáveis à decisão do recurso.

Em verdade, a Lei nº 4.049-62 não criou quadro suplementar nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, mas colhe-se das minuciosas informações da Seção do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Maranhão que, com o advento daquele diploma legal, até que se completasse a adaptação do pessoal às novas classes e padrões por ele instituídos, organizou-se um quadro suplementar, composto de vinte e cinco servidores, que correspondem

ao mesmo número previsto na tabela XVIII, anexo à mencionada Lei nº 4.049, sendo os novos cargos providos com a transferência dos ocupantes do aludido quadro suplementar, que melhor se denominaria de provisório, preenchidos os cargos vagos das classes superiores à inicial por promoção dos integrantes desse quadro, observando-se o disposto no Decreto nº 30.015 de 1952 (Regulamento de Promoções).

Dispondo o art. 7º, § 1º, da lei que a metade das vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário seriam providos, por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Oficial Judiciário, foi a agravante, dentre as duas ocupantes da classe final dessa carreira, promovida à classe PJ-7, inicial da carreira de Oficial Judiciário. Para preencher as vagas nas classes intermediárias foram promovidos as litisconsortes, ocupantes das classes inferiores da carreira de Oficial Judiciário, pelos critérios sucessivos de antiguidade e merecimento, observadas as demais disposições do Regulamento de Promoções.

Sustenta, sem razão, a recorrente a impossibilidade de acesso das recorridas, posto que as promoções se deveriam operar dentro de cada quadro e do critério para elas adotado teria resultado ofensa ao seu direito àquelas promoções, eis que nenhuma outra funcionária tinha direito legítimo de a elas concorrer.

O recurso, em verdade, não tem a menor procedência e foi bem repellido pelo despacho agravado. As disposições legais, e apontadas como violadas, foram incensuravelmente observadas, quer no que tange ao art. 4º, como aos arts. 7º, § 2º, e 19, § 1º, da precitada Lei nº 4.049.

As promoções haviam que se fazer para o preenchimento dos lugares das respectivas carreiras do novo quadro com os antigos servidores incluídos no chamado "Quadro Suplementar", nenhum fundamento legal tendo a pretensão da agravante de que as promoções se deveriam processar em cada quadro. Além de se tratar de um quadro provisório, até a estruturação final da nova organização prescrita pela Lei nº 4.049, desse caráter são os quadros suplementares, cujos lugares se extinguem à proporção que forem vagando.

A rigor, deveriam todos os seus ocupantes integrar as novas carreiras, sendo a agravante evidentemente favorecida pelo critério observado, posto que, como Auxiliar Judiciário, só teria direito ao acesso à carreira de Oficial Judiciário na ocorrência de vagas na classe inicial desta.

Para as promoções impugnadas, atendeu-se ao requisito do interstício legal e, se é exato que o § 1º do art. 19 da lei dispensou-o nas promoções decorrentes da nova estruturação, não é menos verdadeiro que não importa em dispensá-lo a quem não o preencheu, em detrimento dos que já o possuíam, como as recorridas.

Nego provimento ao agravo.

Como instrução ao Egrégio Tribunal "a quo", extensivo a todos os órgãos judiciários de primeira instância, é de observar-se que a circunstância de serem servidores nomeados antes da lotação alterada pela Lei nº 4.049, nem por isso ficaram com o direito de ter acesso à classe PJ-7, extinta pela nova estruturação. Alega-se que esses servidores teriam direito adquirido a essa promoção, mas é regra elementar de direito intertemporal que as leis de direito público, como as administrativas, aplicam-se de imediato, e, como ensina Carlos Maximiliano, com apoio em Fraggella, as modalidades e as condições das promoções regem-se pela lei atual ("Direito Intertemporal, nº 288"). O art. 4º da Lei nº 4.849, que se invoca para proteção desse suposto direito adquirido, ressalva aos atuais servidores as situações já constituídas por força de lei ou decisão judiciária, isto é, respeita a situação de cada qual, isto é, não poderiam sofrer decesso com a nova reestruturação.

Noto, por outro lado, que carece de apoio legal a Resolução do Tribunal "a quo", que, sob a invocação do princípio de isonomia, equiparou os vencimentos dos seus servidores aos da Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral, por não caber ao Judiciário aumentar vencimentos, o que é da competência exclusiva do Poder Legislativo, mesmo quando a assemelhação fosse evidente, o que, de resto, não ocorre, pois há que respeitar a hierarquia dos órgãos judiciários, em função da qual são fixados os vencimentos dos seus servidores, como de seus juizes. A prevalecer o entendimento contrário, havia que ser, por igual, equiparada a remuneração dos membros dos Tribunais Regionais com os dos Tribunais Superiores.

Por fim, o quadro da Secretaria de cada Tribunal Regional Eleitoral é inalterável e só pode ser modificado por resolução legislativa o que é atribuição privativa do Congresso Nacional.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, acompanho o voto do nobre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, estou de acordo com o pronunciamento do eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Ministro Relator.

Quanto à parte em que S. Ex.^a assevera que os Tribunais Regionais não têm e não podem ter a faculdade de aumentar os vencimentos dos seus funcionários por deliberações administrativas, sou de parecer que este Egrégio Tribunal Superior tome uma providência, no sentido de escolmar, inclusive, essas atitudes, absolutamente ilegais e aberrantes.

O Senhor Ministro Godoy Ilha (Relator) — O Tribunal Federal de Recursos já tem examinado casos idênticos. Um deles julgado até recentemente. Aliás o Tribunal de Recursos indeferiu o pedido. Mas em outros Tribunais Regionais, as pretensões têm sido atendidas e têm escapado ao controle da instância superior.

O Senhor Ministro Presidente — Deve ser feita uma comunicação aos Tribunais Regionais, no sentido de que os seus quadros são inalteráveis, a não ser por disposição de lei. Será uma comunicação, não uma censura a quem não merece.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, já me pronunciei.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, acompanho o voto do nobre Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 7.434

Consulta n.º 2.720 — Classe X — Goiás
(Goiânia)

Decide que dentro do período dos seis meses estabelecidos pelo Ato Institucional e previsto no art. 7º não se deverão realizar quaisquer eleições.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, atendendo a diversas consultas dirigidas de vários Estados e municípios a respeito do adiamento de eleições, decidir que dentro do período dos seis meses estabelecidos pelo Ato Institucional e previsto no art. 7º não se deverão realizar quaisquer eleições no território nacional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de junho de 1964. — Antonio Martins Villas Boas, Presidente. — José Colombo de Souza, Relator. — Décio Miranda, Vencido. — Henrique Diniz de Andrada, Vencido. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Dr. Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, Senhores Ministros, este processo se compõe de várias consultas dirigidas a este Tribunal Superior Eleitoral, de diversos Estados e municípios a respeito de adiamento de eleições.

A primeira é a seguinte:

"Levo conhecimento vossencia este Tribunal vg sessão hoje vg por proposta Doutor Procurador Regional vg resolveu submeter esse Colendo Tribunal Superior Consulta possibilidade suspender esta Corte eleições novos municípios Goianos vg designadas para vinte um junho próximo vg não só face carência verba sua realização vg como pela transição politico-administrativa atravessa país pt".

A segunda: (S. Ex.^a lê na íntegra)

A terceira:

"Câmara Municipal Alencar comunicou este Tribunal cassação mandato Prefeito Antonio Aldo Arrais Batista Torres de Castro assim como renuncia Vice Prefeito José Candido Simões vg tendo assumido cargo Prefeito primeiro secretário Câmara Vereadores pt estabelece Constituição Estadual vg parágrafo segundo artigo sessenta e oito que hipótese vacância ambos cargos primeira metade período mandato vg far-se-á eleição sessenta dias após abertura última vaga pt isto posto et acordo decisão plenário sessão ordinária vinte corrente vg tenho honra consultar vossencia sobre possibilidade realização desse pleito vg prazo acima referido vg em face atual situação política nacional pt ats sds pt".

A quarta:

"De conformidade com expedientes anteriormente expedidos a Vossa Excelência, este Tribunal, antes de 31 de março, marcou para o dia 7 de junho próximo a realização de eleições municipais em Mata Roma e Montes Altos e para 4 de outubro deste ano nos municípios de Dom Pedro, Pirapomas, Magalhães de Almeida, Amarante do Maranhão, Cantanhede, Paraibano, Matões, Matinha, Esperantinópolis, São Domingos, Mangabeira, Sambaíba, Cândido Mendes, Cajari, Ribamar, Vitorino Freire, Lago da Pedra e São Benedito do Rio Preto, ao todo 20 Municípios.

Tendo em vista que, na forma do art. 7º, do Ato Institucional de 9 de abril corrente, foi suspensa, por 6 meses, a garantia de vitaliciedade e atendendo ao disposto no art. 1º, do Código Eleitoral, tenho a honra de solicitar instruções a Vossa Excelência, sobre a possibilidade de serem, ou não, realizados aqueles pleitos nas datas já fixadas.

Sendo só o que se me oferece no momento, subscrevo-me atentamente. Desembargador Alberto Macieira Netto, Presidente do T.R.E. do Maranhão".

De Goiânia:

"Referência meu telegrama nr. 109 vg 14 corrente vg comunico vossencia Tribunal Regional Eleitoral vg sessão 30 de abril último vg face motivos ali expostos vg decidiu suspender vg sine die vg eleições novos municípios desta circunscrição".

De Salvador:

"Comunicar este Trisupalei que tiregelei sessão ontem decidiu adiar realização eleição preenchimento cargo Prefeito município Jan-

daíra até que seja apreciada consulta formulada esse Superior”.

Há outro telegrama da Câmara Municipal de São Vicente:

“Celula Mater Nacionalidade vg solidaria espírito pede licença vir respeitosamente presença V. Ex^a transmitir preocupação desta edilidade considerando vg salvo melhor juízo vg inconveniência eleições municipais vem criando vg a fim evitar agitações habitualmente procedem muitos eleitores vg prejudicando evidentemente clima tranquilidade indispensável concretização elevada patriótica finalidade revolução redentora Brasil”.

Outro telegrama de Salvador, comunicando que resolveu adiar a eleição.

Outro telegrama de Cuiabá, nos seguintes termos:

“Acusando recebimento telegrama concessão destaques solicitados por esta Presidência vg comunico vossencia decisão unanime trizegelei vg sessão seis corrente vg adiando sine die eleições municipais dezessete novos municípios marcados anteriormente para trinta um maio”.

Senhor Presidente, em vista da relevância do assunto e da exiguidade de tempo, solicitei o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que pronunciará parecer verbal, o que se espera neste momento.

E' o relatório.

Senhor Presidente, em vista da relevância do assunto e da exiguidade de tempo, solicitei o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que pronunciará parecer verbal, o que se espera neste momento.

E' o relatório.

PARECER ORAL

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Doutor Mário de Oliveira — Egrégio Tribunal, Senhores Ministros:

Evidentemente a situação nacional, a situação política brasileira exige e impõe uma providência, de maneira que possam ser contornadas as circunstâncias em que se encontram vários Estados e Municípios da União, diante da perspectiva de próximas eleições, notadamente o Estado do Maranhão, que já tem eleições marcadas para o próximo domingo.

Nestas condições, a Procuradoria-Geral Eleitoral se permite apresentar uma sugestão ao Egrégio Tribunal — e nesse sentido é o seu parecer — sugestão desdobrada em 3 itens que, a seu ver, atenderão às diversas situações que se esboçam, em face do Relatório apresentado pelo eminente Ministro Colombo de Souza.

A Procuradoria-Geral sugere:

1. Não devem ser realizadas quaisquer eleições até o dia 15 de junho corrente (60 dias contados da posse do Presidente da República — vide parágrafo único do art. 10 do Ato Institucional);

2. até 9 de outubro de 1964 somente deverão ser realizadas eleições nos municípios em que, dentro desse prazo, “se extinguem os mandatos dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores;

3. nos municípios novos, nos quais deverão ser realizadas eleições pela primeira vez, os pleitos somente deverão ser designados para depois de 9 de outubro vindouro”.

Este o parecer, esta a sugestão que oferece ao Colendo Tribunal a Procuradoria-Geral Eleitoral.

VOTOS

O Senhor Ministro Colombo de Souza (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros: A Justiça Eleitoral foi instituída para o fim de regular, deci-

dir e orientar o processo eleitoral em nossa democracia. E como o processo eleitoral é profundamente dinâmico e mutável, a Justiça Eleitoral não poderia deixar de ser, sob muitos aspectos, normativa.

Admitindo este ponto-de-vista, a Constituição estabelece no art. 119, n^o IV, competir à Justiça Eleitoral a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal.

Por sua vez, o Código Eleitoral estabelece, no art. 17, letra d, competir aos Tribunais Regionais fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal. Vale dizer que o Código Eleitoral transcreve, adaptando, o dispositivo constitucional atrás citado.

Não podemos, ao examinarmos um caso desta natureza, nos atermos à letra fria da lei, mas, adaptá-la às conveniências e às condições do momento.

Baixado que foi o Ato Institucional, ficou estabelecido no art. 7^o:

“Ficam suspensas por seis (6) meses as garantias constitucionais ou legais de vitalidade e estabilidade”.

Estabelecendo-se ainda, nos parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto, as implicações e as aplicações dessa providência.

Por sua vez, no art. 10 do mesmo Ato Institucional ficou estabelecido que, empossado o Presidente da República, — isso por indicação do Conselho de Segurança Nacional — dentro de sessenta dias, poderá ele praticar os atos previstos, ou seja, suspensão dos direitos políticos e cassação de mandatos legislativos federal, estadual e municipal, excluída a apreciação judicial destes atos.

Que podemos fazer na situação criada pelo Ato Institucional? Estamos na realidade em um estado de sítio *sui generis*, porque temos uma vigência legal do estado de direito, mas, dentro deste estado de direito, temos a suspensão de determinadas garantias constitucionais, acrescida da circunstância de que o Poder Executivo limitou suas prerrogativas extraordinárias, não previstas na nossa Constituição.

E' da doutrina e da jurisprudência deste Egrégio Tribunal que, durante a vigência do estado de sítio, não se deverão realizar eleições. Isto, se não me engano, Senhor Presidente, consta expressamente das Constituições anteriores, segundo as quais não se realizariam eleições e não seria emendada a Constituição durante a vigência do estado de sítio.

O estado de sítio deveria ser suspenso para a realização das eleições. Como no caso em espécie não se poderia suspender a vigência do Ato Institucional, especialmente nos prazos estabelecidos pelos arts. 7^o e 10, a consequência lógica é que as eleições não devem ser realizadas neste período.

Pela Resolução n^o 5.136, em acórdão unânime deste Tribunal, ficou decidido que “na vigência do estado de sítio decretado no território nacional não devem ser realizadas eleições”. Boletim Eleitoral, n^o 57, pag. 639.

Com razão sustenta Carlos Maximiliano: “a restrição das garantias constitucionais é incompatível com uma eleição livre. Se esta se efetua em tais condições, não prevalece, deve ser anulada”. “Daí acentuar que, tanto no Brasil, como na República Argentina, sempre se suspendeu o estado de sítio no dia designado para as eleições. Mas, tal prerrogativa só compete, *privativamente*, ao Congresso Nacional (art. 106 da Constituição Federal), e, na sua ausência, ao Poder Executivo Federal (art. 208). (Com. à Const., vol. 3^o, pag. 301).

Por outro lado na Resolução n^o 5.229, de janeiro de 1956, ficou também estabelecido que “não é aconselhável se realizem essas eleições, uma vez que o estado de sítio importa em várias restrições e constitui uma anormalidade, amparado pela Constituição, em face de vários fatores políticos e sociais, e, portanto, pode comprometer a livre propaganda política dos candidatos, assim como as ga-

rantias eleitorais e mesmo individuais que se ligam ao exercício do voto e à manifestação da opinião. Evita-se, dêsse modo, que seja alegada coação no pleito, ou vícios que o iniquem de nulidade". (Boletim Eleitoral nº 60, pág. 775).

Assim, Senhor Presidente, é esta a sábia e prudente orientação do Tribunal Superior Eleitoral. Como disse de início, há um ajustamento à situação para uma decisão dessa ordem. Não estamos, na realidade, em estado de sítio, juridicamente conceituado, mas as condições decorrentes da vigência do Ato Institucional são equiparadas às que decorrem da vigência do estado de sítio, qual seja a suspensão de outras garantias constitucionais.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Estado de sítio de fato...

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Eu não queria empregar esta expressão. Estado de sítio *sui generis* — disse eu.

Senhor Presidente, com estas considerações feitas aqui, na ocasião, porque o processo me foi entregue no momento mesmo em que eu vinha para esta sala, minha conclusão não poderá ser outra senão aquela a que tão prudentemente chegou a douta Procuradoria-Geral, aliás em consonância com decisões já tomadas pelos Tribunais nacionais, o que demonstra um assentimento, uma aceitação, por assim dizer geral, desta providência, no sentido de que se determine a suspensão das eleições municipais ou mesmo estaduais em todo o território nacional.

O Parecer da Procuradoria-Geral tem três itens: primeiro, suspende as eleições até o dia 15 de junho corrente; segundo, dispõe que até 9 de outubro de 1964 somente deverão ser realizadas eleições nos municípios em que, dentro desse prazo, se extinguam os mandatos dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores; terceiro, estabelece que nos municípios novos, nos quais deverão ser realizadas eleições pela primeira vez, os pleitos somente deverão ser designados para depois de 9 de outubro vindouro.

A providência mais racional seria suspender tudo até aquela data, mas existe, na realidade, uma razão de ordem prática que digamos conflita com essa indicação: êsses municípios ficariam acéfalos.

O Senhor Ministro Presidente — Permite-me V. Ex.^a? Haveria um regime de intervenção. Quando há criação de municípios novos, êles logo se desmembram dos primitivos e em geral a lei provê sobre a matéria com a nomeação de intendentes que respondem pela administração local até que o município realmente se integre na organização administrativa do Estado. Em Minas Gerais, ocorre a nomeação de intendentes para êsse período, e nada impede que, por analogia, se aplique também êsse critério ao caso presente. Êsses municípios ficariam no regime da intervenção, porque há conjuntura a aconselhar talvez esta providência. Devemos estabelecer regra bem firme, para evitar confusões. O eminente Ministro Relator poderia dar um provimento mais preciso, porque êsse provimento seria objeto de imediata comunicação aos Tribunais Regionais.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, na realidade, inclino-me para a solução invocada por V. Ex.^a, porque seria a solução mais simples. Teria apenas a objeção sobre a nomeação dessa figura do interventor. Isso depende das disposições contidas nas leis de organização municipal, de cada Estado. Pode haver Estados, como por exemplo Minas Gerais, em que isso é possível, e outros não.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — V. Ex.^a me permite? No Rio Grande do Sul pelo menos, os municípios só se instalam depois de procedida a eleição. Não sei como dispõem as leis de organização de outros Estados. De modo que, realmente, não é concebível que se instalem os municípios sem criarem os órgãos de direção já eleitos pelo Tribunal Regional. Teria que se nomear então um prefeito provisório até que se procedesse o pleito. Por êsse lado não haveria maiores prejuízos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Vossa Excelência alude a uma circunstância sobre a qual não haveria dúvida, qual seja a da criação de novos municípios. O conveniente seria suspender totalmente aquêlo prazo até seis meses. Nesse caso a solução a ser adotada pela Assembléa Legislativa ou pelo governo do Estado, seria dentro das leis de organização de cada um. No meu Estado são praticadas as eleições nestas circunstâncias. Essa providência é mais ou menos um meio que permite, em determinadas ocasiões, nomear, em prévias condições, os interventores nos municípios.

O Senhor Ministro Presidente — Naturalmente os poderes locais prevalecerão.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Podem até delimitar os mandatos.

O Senhor Ministro Presidente — Diante dessa nossa decisão, as Assembléas têm diante de si um fato que vem desafiar a sua decisão e pronunciamento, e êsse pronunciamento virá sob a forma de intervenção que é normal, ou sob a forma de prorrogação de mandato, nos termos das condições de cada Estado. A nós, cumpre o adiamento, exatamente para atender a esta conjuntura.

É preferível estabelecermos um estudo já, até que cesse a vigência do Ato Institucional e se restabeleça a garantia constitucional.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — O estudo, como bem diz V. Ex.^a, Senhor Presidente, deverá ser feito de acôrdo com cada necessidade. Os municípios são organizados pelos Estados, obedecendo aquêles princípios que a Constituição determina.

De modo que o Tribunal Superior Eleitoral, como órgão de cúpula, como orientador e normativo da Justiça Eleitoral, apenas poderia e deveria se manifestar no sentido da inconveniência ou inoportunidade da realização de eleições nesse período a que aludimos de 6 meses, a partir da vigência do Ato Institucional.

Meu voto é no sentido de que êste Tribunal decida que dentro do período dos seis meses estabelecidos pelo Ato Institucional e previsto no artigo 7º não se deverão realizar quaisquer eleições.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — A contar da vigência do Ato Institucional...

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Não é preciso fazer referência ao Ato Institucional...

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Fica estabelecido que aos Estados, através de seus órgãos competentes, assembléas e câmaras municipais, compete prover a solução dos casos por acaso surgidos, de acôrdo com a sua legislação.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Tenho a impressão de que êste Tribunal já resolveu que é inconstitucional essa disposição de Constituições estaduais, como a de Minas, que estabelece, nos municípios novos, um período no qual são êles governados por um intendente. O Tribunal entendeu que o município só começa a ter existência, a ter funcionamento, depois de preenchidos os claros, dada a representação popular. O Tribunal assim resolveu em um caso de Minas, não sei se frontalmente...

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.^a tem memória muito mais viva que eu, mas parece-me que não houve essa declaração de inconstitucionalidade.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Ao que estou lembrado, o Tribunal decidiu que a Assembléa não tinha competência para fixar data de eleições, não podia modificar a data...

O Senhor Ministro Presidente — O eminente Relator acaba de proferir seu voto, no sentido de adiar as eleições municipais marcadas e aprovar os demais adiamentos já feitos (porque há adiamentos já realizados). O Tribunal fará a devida comunicação com toda a urgência.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Já proferi meu voto, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Gedóy Ilha — Senhor Presidente, em que pèse à brilhante argumentação expandida pelo ilustre Colega Décio Miranda, entendo que a melhor solução é a não realização da eleição nesse período.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, concordo integralmente com a sugestão da douta Procuradoria Geral Eleitoral, endossada pelo voto do eminente Senhor Ministro Colombo de Souza, no sentido de serem adladas as eleições no período de 60 dias a que se refere o parágrafo único do art. 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Entretanto, a Procuradoria-Geral Eleitoral, com a adesão inicial do eminente Ministro Relator, propõe que, no período subsequente, isto é, até o término do prazo de seis meses do art. 7º do Ato Institucional, só se realizem eleições nos municípios cujas Câmaras Municipais e Executivos terminem seus mandatos; não nos municípios novos.

Senhor Presidente, fico com a sugestão da Procuradoria somente na primeira parte (adiamento nos 60 dias).

Entendo que o mal decorrente da eventual insegurança dos juizes será menor que o da ilegitimidade dos mandatos ou dos governos municipais.

V. Exª se referiu à hipótese de ser nomeado um interventor, ou um agente do Executivo estadual, nos municípios que não possam renovar ou escolher pela primeira vez sua representação.

A meu ver, qualquer que seja o expediente adotado, seja o da prorrogação de mandatos, seja o da nomeação de agentes do Executivo estadual, causarão grandes danos à vontade popular e a situações legítimas que os partidos tenham conquistado nos municípios.

Não vejo obstáculo a que se realizem eleições após decorrido o citado prazo de 60 dias, tanto nos municípios em que terminam os mandatos, quanto naqueles que estão nascendo para a vida política neste momento.

E' nesse sentido o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, concordo com o adiamento solicitado pelos Tribunais Regionais. Com isso estou de pleno acôrdo. Quanto, porém, à fixação do período, não estou muito convencido. Deixaria, em homenagem aos Tribunais Regionais, a critério deles a fixação da nova data das eleições, isto é, a eleição se realizaria quando os Regionais entendessem ser conveniente.

O Senhor Ministro Presidente — Mas aí há um critério que está justificando o adiamento. Um critério geral deve ser estabelecido...

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Não poderíamos deixar este caso a critério dos Tribunais Regionais?

O Senhor Ministro Presidente — Não; deve haver um critério geral.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Deixo a fixação da data a critério dos Tribunais Regionais e aprovo os adiamentos solicitados.

RESOLUÇÃO N.º 7.447

Consulta n.º 2.645 — Classe X — Amazonas
(Manaus)

Desembargador que, como substituto, serviu no impedimento de Juiz efetivo de sua classe, não poderá servir no mesmo Tribunal, na classe de jurista, logo após a sua aposentadoria — Desembargador aposentado, não inscrito na Ordem dos Advogados, não poderá servir no Tribunal Regional como jurista.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e, por unanimidade de votos, responder negativamente às Consultas formuladas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas sobre se Desembargador que, como substituto, serviu no impedimento de Juiz efetivo de sua classe, conhecendo e decidindo recursos eleitorais e presidindo Tribunal Eleitoral durante sete meses e vinte e cinco dias, poderá exercer, após dois meses de sua aposentadoria no cargo efetivo, classe de jurista, no mesmo Tribunal Eleitoral e se Desembargador aposentado, não inscrito na Ordem dos Advogados, poderá assumir o cargo de Juiz de Tribunal Regional Eleitoral na classe de jurista, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de junho de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Antônio Martins Villas Boas*, Vencido. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Trata-se de consulta telegráfica formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Amazonas, nos seguintes termos:

"a) se desembargador que, como substituto, serviu no impedimento de juiz efetivo de sua classe, conhecendo e decidindo recursos eleitorais e presidindo o Tribunal durante sete meses e vinte e cinco dias, poderá exercer, após dois meses de sua aposentadoria, cargo efetivo na classe dos juristas;

b) se desembargador aposentado, não inscrito na Ordem dos Advogados, poderá assumir cargo de juiz do Tribunal Regional Eleitoral na classe dos juristas".

Ouvindo a douta Procuradoria-Geral, a fls. 5, manifesta-se esta no sentido de que a indagação enfrenta caso concreto; por isso não deve ser apreciada por este Tribunal Superior, na forma de sua iterativa jurisprudência.

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

Assiste toda razão, ao eminente Doutor Procurador-Geral. Relewa ainda acentuar que o próprio interessado no deslinde do caso endereçou carta ao nosso eminente Presidente, em que declara que o desembargador em foco é ele próprio, João Rebelo Correia. Não se cogita portanto a toda a evidência, de indagação formulada em tese.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, também não conheço preliminarmente da consulta, nos termos do voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, data venia dos eminentes Ministros Relator e Villas Boas, conheço da consulta.

Não se verificou ainda o caso concreto, isto é, verificou-se apenas a primeira parte da hipótese figurada. O desembargador em questão já exerceu o cargo como juiz substituto da respectiva classe; quer agora saber se pode exercer, após dois meses de sua aposentadoria, o cargo efetivo, classe de juristas, no mesmo Tribunal Regional. Não há caso concreto. A meu ver, é preferível que o Tribunal conheça da consulta a que se dá orientação porventura errônea, a ser corrigida posteriormente com anulação de nomeação, etc.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Mantenho o meu entendimento.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Se ele já tivesse sido nomeado, seria caso concreto; mas ainda não o foi.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Respondemos a consultas de autoridades, a consultas de Tribunais Regionais, resolvendo teses de índole eleitoral. Jamais consultas de interessados. Aqui trata-se de interessado. Embora a consulta seja formulada pelo Tribunal Regional, o próprio interessado dirigiu ao Senhor Ministro Presidente uma carta, dizendo que se trata d'ele próprio.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Mas é o Tribunal Regional que formula a consulta.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — É verdade, mas aí está a carta elucidando de quem se trata.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Foi o Procurador Regional que provocou o Tribunal Regional. Então, em virtude dessa provocação, o Tribunal Regional tomou a decisão de consultar o Tribunal Superior.

O Senhor Ministro Villas Boas — O interessado deu caráter pessoal à consulta?

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Exatamente: do próprio telegrama do Ilustre Presidente do Tribunal Regional do Amazonas se conclui que o interessado é esse juiz. E ainda há a carta...

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, *data venia*, conheço da consulta.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, *data venia*, conheço da consulta.

O Senhor Ministro Presidente — O eminente Relator esclareceu que a consulta não é formulada em tese, como manda a lei, e o próprio interessado enviou uma carta ao Presidente do Tribunal, declarando ser ele próprio o juiz visado.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — A consulta é formulada pelo Presidente do Tribunal Regional, mas identifica o interessado e ele próprio enviou uma carta ao Senhor Ministro Presidente deste Tribunal, carta essa junta aos autos. Para mim é caso concreto, pessoa determinada.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Vossa Excelência há de concordar que as teses absolutas não existem; elas sempre têm caráter objetivo. Em vista do fato que se verificou, ele devia ter proposto tese escismada de qualquer objetividade. Mas a verdade é que ele deu objetividade à tese...

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, conheço da consulta. Acho que é de toda conveniência que o Tribunal oriente o interessado, na solução de um caso que interessa à própria Justiça Eleitoral.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, também estou de acordo que se conheça da consulta e se responda ao Tribunal Regional. Existindo qualquer implicação de ordem pessoal, deve-se, antes, saber se o magistrado que representou a classe no Tribunal Regional Eleitoral pode, depois de aposentado, sem ser inscrito na Ordem dos Advoga-

dos, representar, neste Tribunal, a classe de juristas. Assim, o Tribunal decidirá apenas sobre a tese, sem consideração de ordem pessoal.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer preliminarmente da consulta.

PARECER ORAL

O Senhor Procurador-Geral — Senhor Presidente, o art. 114 da Constituição estabelece que os juizes dos tribunais eleitorais servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Se permitirmos que os membros dos Tribunais exerçam continuamente mandatos de origem diversa — como representante da classe dos juristas, como juizes de primeira instância ou como desembargadores — estaremos admitindo que o mesmo juiz possa permanecer por um período que se pode prolongar até doze anos.

Ora, isso está, a meu ver, terminantemente vedado pela norma constitucional. O que a Constituição quer é que os Tribunais eleitorais tenham composição móvel ou rotativa, e este propósito não deve ser burlado.

Por isso, sou de parecer que o Tribunal Superior responda negativamente à consulta do Tribunal do Amazonas.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, vencido na preliminar, adoto o parecer da douta Procuradoria Geral. Respondo negativamente à consulta formulada. Como bem salientou S. Ex.^a, constitui princípio consagrado na Justiça Eleitoral a rotatividade de seus juizes. Não é aconselhável, portanto, que membro de Tribunal Regional, que serviu na categoria de juiz, por quatro anos — a ele retorne, logo após a sua aposentadoria, como jurista. Houve um precedente neste Tribunal Superior: o do Desembargador José Duarte que aqui funcionou, já aposentado como jurista, e que muito ilustrou e dignificou o Tribunal. Dito precedente, todavia, não se me afigura razoável, nem compatível com o princípio da rotatividade inerente à judicatura eleitoral.

Por isso, Senhor Presidente, respondo negativamente a ambos os itens da consulta.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, parece-me que o eminente Senhor Ministro Relator está aplicando o art. 114 da Constituição, que dispõe:

"Art. 114. Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente — por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos".

O preceito da lei é que estabelece a temporaneidade de nossa função; poderia exercer esse múnus por 8 anos.

V. Ex.^a entende assim. O desembargador aposentado poderá ser membro do Tribunal. O que se exige é que seja cidadão de notável saber jurídico e de reputação ilibada. Muitas vezes, o desembargador deixa de exercer o cargo por motivo de saúde. É homem notável que poderá prestar serviços reais ao Tribunal Regional. E não é justo que se dê uma resposta de caráter normativo.

No caso presente, isto não seria possível, porque ele já exerceu o cargo por um quadriênio; não seria possível continuar por mais um.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Assim, poderia permanecer no Tribunal por doze anos: poderia entrar como juiz, como juiz ficaria quatro anos. Promovido a desembargador, permaneceria mais quatro anos. Aposentado, permaneceria mais quatro, na classe de jurista.

O Senhor Ministro Villas Boas — Isto fere o art. 114, que sufraga o princípio da temporaneidade. Este é um Tribunal rotativo.

Estou de pleno acôrdo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Iha — Senhor Presidente, acompanho o voto do nobre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, devemos atender à *mens legis*. O objetivo da lei é dar não somente a rotatividade como também a diversidade, na representação das classes do Tribunal. Dêsse modo ficaria fraudado esse prin-

cípio. Devemos manter a fidelidade do princípio legal.

Estou de acôrdo com o nobre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, acompanho o voto do nobre Ministro Relator.

(D.C.N. — 27-6-64 — Seção I)

* * *

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DISCURSO

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

Senhor Presidente, Senhores Deputados, reunido hoje, o Congresso Nacional tomou conhecimento de mais uma emenda constitucional enviada pelo Senhor Presidente da República para ser discutida e votada pelo Congresso no prazo estabelecido no Ato Institucional. A emenda contém muitas emendas, altera a Constituição em alguns pontos, modifica alguns artigos que na verdade deveriam mesmo ser modificados, mas traz a debate questões novas, questões de alta indagação política, questões sobre as quais, no meu entender, não há nem poderá haver pensamento uniforme nesta Casa. De minha parte — e quero crer que represento o pensamento do meu Partido neste instante — nada teríamos a opor quanto à Emenda ao Art. 95, que trata da isenção de impostos para os magistrados, como também nada teríamos a opor quanto à isenção de impostos para os jornalistas. Seria, no entender do Senhor Presidente da República, uma discriminação que precisaria acabar. Nada teríamos a opor, por outro lado, à emenda no que respeita às imunidades parlamentares. De fato, se vem um pedido de licença para processar um Congresso por crime comum, não havendo deliberação sobre o mesmo em seis meses, deve ser considerado atendido, para que o Congresso responda a processo. No tocante, porém, à emenda que dá direito de votos e elegibilidade aos sargentos, já começa aí a minha discordância, não porque se deva negar o direito de voto ao militar, impedido, atualmente, pela Constituição, de exercê-lo, mas porque, no meu entender, a emenda não satisfaz nem corrige, na verdade, o texto constitucional, como deveria fazê-lo, se quisesse, realmente, acabar com os privilégios e as discriminações.

A emenda proposta pelo Executivo diz o seguinte:

“Substitua-se o art. 132 da Constituição pelo seguinte:

Art. 132. Não podem alistar-se eleitores os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 1º E' facultado o alistamento do analfabeto, limitado, porém, o exercício do voto, também sem caráter obrigatório, às eleições municipais, mediante processo idôneo determinado em lei.

§ 2º São alistáveis os militares, desde que sejam oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais”.

E o art. 138, Senhor Presidente, será modificado e passará a ter a seguinte redação:

“São inelegíveis os analistáveis e os mencionados no parágrafo primeiro do art. 132. Ora, Senhor Presidente, a Constituição estabelece, no artigo que se pretende modificar, justamente o seguinte, no seu parágrafo único:

“Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior”.

Com essa alteração proposta ao texto constitucional, Senhor Presidente, vamos manter o alistamento dos aspirantes a oficial, dos suboficiais, dos subtenentes, dos sargentos e dos alunos das escolas militares de ensino superior, mas permanece, neste caso, uma discriminação. Por que, então, negar-se apenas o alistamento e o direito de voto às praças de pré? Ora, Senhor Presidente, se o de que trata, no momento, é de democratizar o voto, de estendê-lo cada vez mais às camadas populares — e se pretendem até que os analfabetos tenham esse direitos de voto e de alistamento — por que se excluir do alistamento a praça de pré? A praça de pré alistar-se-ia, exerceria o seu direito de voto e acabaria aí esse seu direito político. Mas, Senhor Presidente, se se quer acabar com a discriminação, por que então não se faz apenas o seguinte: suprime-se o parágrafo único do art. 132, e dá-se o direito de voto a todos esses que constavam nesse artigo? No caso de se permitir o voto a aspirantes, oficiais, sargentos, etc., seria o caso de se dar também o direito de voto às praças de pré. Permitirei o aparte a V. Ex^a, Deputado Arruda Câmara.

O Senhor Arruda Câmara:

V. Ex^a tem toda a razão. Se se dá o direito de voto aos analfabetos, ou se se procura dar esse direito, não vemos como se possa negar a mesma prerrogativa aos soldados e cabos que são hoje, geralmente, todos homens alfabetizados e alguns até entre os conscritos alunos de escolas superiores. Há mais. Pela legislação atual, estão privados do direito de voto soldados e cabos das Polícias Militares. São homens que passam quase toda a vida vendo seus filhos e suas mulheres votarem, e durante uma existência inteira ficam privados desse direito de cidadão. As praças, soldados e cabos das Polícias Militares chegam também a cem mil no País. Não é justo que esses homens fiquem à margem da participação nos pleitos. Acho que, se queremos fazer justiça e evitar a discriminação, como bem acentua V. Ex^a, devemos assegurar também esse direito aos soldados, mesmo que sejam inelegíveis, para evitar quebra da disciplina e agitação dentro dos quartéis.

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

Obrigado a V. Ex^a. Mas, vamos, agora tratar da elegibilidade do militar, a quem a reforma da

Constituição vai permitir o direito de se alistar.

O Senhor Rachid Mamed:

Nobre Deputado, a se acreditar que as praças de pré possam sofrer pressão dos seus superiores, como se acredita que possam sofrer, nós, então, argumentando com V. Ex^a, poderemos julgar que os cabos e sargentos sofrerão também pressão de seus superiores.

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

E' lógico. V. Ex^a tem razão, mas eu não posso concordar é com a modificação que se pretende estabelecer ao Art. 138. Diz o parágrafo primeiro:

"São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

"Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar em atividade que se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

b) os que tenham menos de cinco anos de serviço serão, ao se candidatarem, excluídos do serviço ativo;

c) o militar que não tiver sido excluído e que fôr eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado nos termos da lei".

Isto quer dizer que, se não fôr eleito, o militar voltará para as fileiras das Forças Armadas a que estava servindo. Ora, é coisa também que se tornaria até certo ponto odiosa, porque vamos, em relação a alguns, acabar com os privilégios, acabar com as discriminações, mas em relação a outros nós mantemos, na Constituição, essas discriminações. A Constituição proíbe também que o juiz exerça atividade política partidária, proíbe que o juiz se candidate, se três meses antes das eleições não se tiver afastado definitivamente da função, ou seja, se não tiver requerido a sua aposentadoria ou inclusive mesmo a sua demissão. Ora, o militar não; o militar pode ser candidato, se agrega, fica licenciado provisoriamente, como diz o texto, para tratar de interesse particular, e vai competir nas urnas e se não obtiver votos suficientes para se eleger o militar volta para as fileiras. Então, estamos criando situações verdadeiramente embaraçosas, situações difíceis, que vem a pêlo citar, em referência ao aparte do nobre colega de Mato Grosso. E' que, se há temor em que um praça de pré ou cabo sofra coação ou exerça coação, por que não se admitir que um sargento possa fazê-lo, por que já não se admitir também que o candidato sargento, através dos seus cabos e soldados, que não são eleitores, faça a sua coação para modificar o resultado da eleição a favor do candidato militar? Por que isto? Porque, hoje, de acordo com a lei, as eleições são garantidas pelas Forças Armadas. Se temos os juizes eleitorais dirigindo os pleitos, temos as Forças Armadas garantindo as eleições. Vamos permitir aos militares o gozo do direito de se candidatarem e, de então, poderão influir nas eleições, não direi torcendo ou trabalhando por um candidato, mas trabalhando pela sua própria candidatura. Se não fôr eleito, voltará o militar para os quartéis a tomar conta àqueles, tomar conta dos atos ou da omissão daqueles que não ajudaram, daqueles que não obedeceram às suas ordens, porque esses estarão sempre sujeitos às ordens dos seus superiores? Ora, o lógico será então que com o militar, que deseje candidatar-se, se faça o mesmo que se faz com o juiz. Não pode ser candidato se não se afastar. Como? Para a reserva, para a reforma. Como fôr. Que não fique apenas neste caráter de licenciado, como se estivesse somente dispensado das suas funções para tratar de interesse particular. E' o que diz a ementa. Como admitir-se que o candidato que vai candidatar-se a um cargo público, que vai exercer o direito político, que vai pedir voto, para exercer função política, que esse candidato saia de suas funções, para tratar de interesse particular? Isso não seria interesse particular convenhamos; seria inte-

resse público, seria interesse de outro tipo, muito mais grandioso, muito mais importante do que o interesse particular.

O Senhor Norberto Schmidt:

Estou ouvindo com muito interesse as judiciosas considerações de V. Ex^a, que, a nós, parece se prendem à emenda constitucional que pretende fazer para eliminar essa discriminação. Mas, à margem das manifestações de V. Ex^a, queria observar fato interessante. Vai-se estender o voto ao analfabeto, mas não se permite ao alfabetizado votar. Quem terminou o curso primário, quem atinge os 14 anos, pode empregar as suas atividades em qualquer setor econômico e, dentro dos princípios constitucionais, continuará um marginal da política. Sabe ler, sabe escrever, sabe discutir, sabe disputar, alistar-se para prestar o serviço militar, mas não pode votar.

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

Muito obrigado a V. Ex^a.

Passamos a outra emenda constitucional constante da emenda geral mandada pelo Poder Executivo. Há ali — repito — diversas emendas. Não sei como iremos discutir essa matéria aqui. Existe, nessa mensagem enviada pelo Executivo, uma emenda constitucional que importa na modificação de diversos artigos da Carta Magna. Uma delas se refere à permissão de alistamento do analfabeto. Devo dizer que sou contra. Tenho meu ponto de vista. Já discuti muito esse assunto. Lembro-me de uma vez em que o Deputado Chagas Rodrigues estava na tribuna e eu o aparteei para dar minha opinião, para indagar, inclusive, se o analfabeto podia ter o direito de votar e de ser votado, e como se acabaria com a discriminação de um lado e se manteria do outro lado a mesma discriminação. S. Ex^a coerente com o seu ponto de vista, disse-me que era partidário de que o analfabeto votasse e fôsse votado. De modo que eu já tenho o meu ponto de vista a esse respeito. Mas o Senhor Presidente da República não participa da opinião do Deputado Chagas Rodrigues. Quer apenas permitir o voto ao analfabeto, mas proíbe a legibilidade do analfabeto. E vai mais longe: quer apenas experimentar, dando direito de voto ao analfabeto nas eleições municipais. E ainda vai mais longe na sua precaução: quer apenas facultar ao analfabeto o direito de alistar-se. Não vai obrigar o analfabeto a se alistar, como a nós outros. Vai apenas permitir que ele se aliste, se assim o desejar, e que vote, se assim também o desejar.

Senhor Presidente, Senhores Deputados, não fôsse por outras razões, só o fato de termos, numa eleição, mas não são a isso obrigados, só essa circunstância de termos de separar o voto do alfabetizado do voto do analfabeto, pelas condições que se tem que estabelecer para cada um votar, seria suficiente para manter o nosso ponto de vista. Porque não é possível que se queira, mesmo numa eleição municipal, estabelecer que o alfabetizado, o homem que saiba ler e escrever, o homem que conhece o alfabeto, vote nas mesmas condições que o analfabeto, o homem que não sabe ler, nem escrever, que não conhece o alfabeto, porque analfabeto significa isso: não saber o alfabeto, não conhecer os sedimentos da leitura e da escrita. Então quem sabe ler e escrever vota nas mesmas condições ou no sistema a ser utilizado para o analfabeto?

Como votaria o analfabeto? Há diversas hipóteses a formular. Dir-se-á: a lei ordinária estabelecerá, naturalmente, com as cautelas devidas a maneira de votar o analfabeto. Então, lembra-se a côr. Uma cédula com uma côr, outra com outra côr. Se forem mais de dois os candidatos, o analfabeto já vai atrapalhar-se, inclusive na côr. Houve um amigo que me sugeriu que a solução seria a impressão na cédula de um emblema, de um dístico, de um sinal, porque o analfabeto, mesmo não conhecendo as letras, sabe muito bem distinguir marcas. Por exemplo: para ferrar o gado, por hipótese, qualquer vaqueiro do interior, qualquer homem que trabalha no interior sabe distinguir no meio de dezenas, centenas de animais, o ferro que marcou determinado

animal e a quem pertence. Então, o candidato seria votado através de uma cédula que tivesse o seu "ferro". Seria uma fórmula.

Final de contas, teria que haver dois sistemas de votação. O pior, porém, é que quando se fala em eleição de Prefeitos e Vereadores. No sistema atual de voto individual, de Câmara de Vereadores com dez, quinze, vinte ou trinta candidatos, vamos ter — havendo, como há, cinco, seis, oito, dez partidos concorrendo ao pleito — imensa dificuldade para que o eleitor analfabeto vote. Teremos que sacrificar, inclusive, o sistema de votação, a fim de beneficiar aqueles que, não sabendo ler nem escrever, terão que votar por processo especial.

Mas, Senhor Presidente, estas considerações, te-rei oportunidade de estendê-las na Comissão Especial, ou talvez mesmo nesta tribuna, por ocasião da votação da emenda. Quero apenas chamar a atenção para o fato de estarmos trazendo a debate questão que já não teria tão grande significação, agitando problema que já não comportaria grandes discussões.

Farei, então, ligeiro resumo sobre o que existe no eleitorado do País.

O Senhor Chagas Rodrigues:

Antes que V. Ex^a passe a esta nova parte de seu discurso, permita que o interrompa ligeiramente. V. Ex^a realmente tem sustentado aqui a tese de que não se deve estender o direito político ao analfabeto. É uma tese respeitável e que desde o Império tem sido sustentada. Mas veja V. Ex^a quando entrou em vigor a Lei Saraiva, de 1881, que não mais permitiu fossem alistados os analfabetos, doutrina que foi consagrada pelos republicanos e que até este momento prevaleceu no País, aqueles que recusaram o direito de voto aos analfabetos partiram do pressuposto de que estabelecendo o ensino gratuito e obrigatório, estariam negando o direito de voto ao analfabeto e estimulando a alfabetização no País. Vai para um século e o que se vê é que continuam os analfabetos neste País, e além de continuarem analfabetos, continuam privados do direito político. O problema, meu nobre colega, se V. Ex^a me permite, tem de ser colocado dentro do critério do sufrágio universal. O sufrágio universal não é aquilo que nós políticos entendemos que seja, tendo em vista os interesses de nossos partidos, mas aquilo que os doutrinadores, os professores, os catedráticos, os mestres do Direito Público entendem por sufrágio universal. Além desse aspecto, V. Ex^a há de atentar para o sentido de nossa época. O Brasil, que se agiganta, que avança em determinados setores, se apresenta, infelizmente, tão atrasado sob outros, perante os povos do mundo, que nós não compreendemos. O Brasil, em breve, será o único país na América Latina que não reconhece o direito de voto ao analfabeto. Hoje só 4 nações não o reconhecem. E se V. Ex^a sair da América Latina e for para a Ásia, África, Europa, verá que em toda parte votam os analfabetos. E o fazem independentemente do regime, porque votam na Índia, como votam nas chamadas Repúblicas Populares; votam no Egito, como votam no Oriente Médio e em toda parte. De modo que o problema, a meu ver, tem de ser colocado dentro dessas considerações. Não se compreende mais hoje que se recusem escolas ao povo e ainda se retire ao povo o direito de protestar contra isto. Verá V. Ex^a que no dia em que os analfabetos votarem neste País eles passarão a ser um pouco mais enxergados por aqueles políticos que só se movem no interesse de conseguir votos. Eles saberão derrotar nas urnas os homens públicos que não levarem a efeito, seja como chefes executivos, seja como parlamentares, esta campanha de alfabetização em massa do povo brasileiro.

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

Muito obrigado a Vossa Excelência.

Mas eu quero dizer a V. Ex^a que eu estou estranhando, antes de mais nada, a maneira por que vem a esta Casa apenas a faculdade que se vai dar ao eleitor analfabeto de poder se alistar e de poder votar.

Mas se é isto que se quer, bastaria excluir o Art. 132:

"Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;" etc.

E deixar apenas o Art. 133:

"O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei".

Ora, a lei vai dizer como se deve votar, como se estabelece o processo de votação, como se estabelece o processo de inscrição. Quem não satisfizer estas condições, não pode alistar-se. Todos sabemos que já é assim. Fomos de tal maneira simplificando o processo de alistamento que hoje duvido que alguém me diga que os analfabetos deste País não estão ainda alistados. Em grande parte devem estar alistados, se são verdadeiros os resultados apresentados, pelo Recenseamento. Quero citar apenas um caso: o Piauí, do nobre Deputado Chagas Rodrigues. Há poucos dias, li no "Correio da Manhã" que o Piauí tem 82 por cento de analfabetos e que não era possível sacrificar uma coletividade desta, impedir esses analfabetos de votar, porque estaríamos fazendo pressão, se assim se pode dizer, sobre grande parcela da população do País representada pelo pequeno Estado. Mas se o Piauí tem 82 por cento de analfabetos e se a sua população é de 1.300 mil habitantes, isto em 1962, de acordo com as estimativas; se só podem alistar-se eleitores aqueles maiores de 18 anos e se pelos resultados do recenseamento a população de 18 anos para cima é equivalente a 50 por cento da população total, teríamos o seguinte resultado: o Piauí tem 1.300 mil habitantes, dos quais 650 mil de 18 anos para cima. Só esses poderiam alistar-se. Quando se fala hoje que este País tem 70 milhões de habitantes e só 25 por cento de eleitores, diz-se uma heresia, porque a criança de 5 anos não tem direito de alistar-se nem de votar. Só podem alistar-se e votar aqueles que tenham atingido a idade de 18 anos. Então vamos saber qual a população em condições de alistar-se. Essa população é mais ou menos 50 por cento do total, até menos, 48, 49 por cento, mas para argumentar, eu vou citar o caso do Piauí. Admitamos que havendo lá 1.300 mil habitantes, 650 são maiores de 18 anos. Naturalmente, há os velhos de 70 anos, os incapazes, os estrangeiros — ou sejam uns 50 mil que não estariam em condições de se fazerem eleitores.

Teremos, então 600 mil pessoas, em condições de alistar-se e votar. Se lá o índice de analfabetismo é da ordem de 80, 82%, só poderiam estar alistados 20%, ou seja, 120 mil habitantes. E qual o número de eleitores do Piauí? 315 mil eleitores em 62. Isto significa que estão alistados os alfabetizados, os tais 20% acima de 18 anos, que sabem ler e escrever e mais 200 mil eleitores, os analfabetos, ou seja vez e meia o total dos reconhecidos como analfabetos. Por conseguinte, V. Ex^a vê que quando se fala em dar voto aos analfabetos temos que ir devagar com o andar. Não podemos absolutamente estar julgando e fazendo cálculos na base da população total do Brasil, porque essa população não pode alistar-se por não ter as outras condições necessárias, contra as quais ninguém se insurgiu nesta Casa. Em lugar nenhum se permite voto aqueles que tenham menos de 18 anos. Temos que partir disto, temos de raciocinar na base da população alistável.

Vou chegar a essa verificação curiosa. A população do Brasil seria, em 1962, de 75 milhões de habitantes, conforme estimativa. A metade dessa população seriam 37 milhões e 500 mil habitantes. Ora, se tirarmos da população total os estrangeiros que não podem, evidentemente, se inscrever eleitores, se tirarmos os incapazes e os velhos com mais de 70 anos, e outros que não se poderiam alistar, chegaremos a um total de apenas 34 a 35 milhões de pessoas em condições de se fazerem eleitores.

Se a média de analfabetos no País, e ninguém contesta isso, é da ordem de 50 a 60% e se sabemos que a população analfabeta é maior, hoje, no grupo dos maiores de 18 anos, dado, naturalmente, o pro-

gresso, o desenvolvimento, do ensino, da instrução que beneficia os menores de 18 anos, teremos, então, a seguinte situação: alistados todos os analfabetos deste país, 60% sobre 34.000.000, seriam..... 20.000.000 de novos eleitores. Vamos alistar os 20.000.000. Mas, todos sabemos que ainda há muita gente que sabe ler e escrever que não foi alistada, tanto assim que às vésperas das eleições, todos os políticos se movimentam, todo mundo vai fazer a campanha de alistamento. O alistamento aumenta de 2, 3, 4.000.000. E cada ano vem mais uma leva de pessoas que atingem os 18 anos. Então, pelo cálculo mais pessimista, há ainda 5.000.000 ou 6.000.000 de pessoas em condições de alistar-se. Teremos então, com o alistamento compulsório para todos com mais de 18 anos, 26.000.000 de novos eleitores. Mas, atualmente, já temos 18.000.000. Se somarmos os 18.000.000 com os 26.000.000 atingiremos 44.000.000. Como, se a população alistável do Brasil é apenas de 33.000.000, 34.000.000 ou 35.000.000? Por que isso? Porque 1.000.000 de analfabetos já são eleitores. A metade desse eleitorado analfabeto já estaria alistada. E isso é fácil de se provar com a própria estatística do Tribunal Superior Eleitoral, que diz o seguinte: população em 1962 — 75.000.000. Alistado — 18.525.000. Porcentagem — 24,62, ou seja, o eleitorado do Brasil representa 25% da população total. Mas, se a metade dessa população total é que se pode alistar, o eleitorado atual representa, na verdade, 50% da população alistável.

E devemos convir que se o índice do analfabetismo no País é da ordem de 50 a 60%, já estamos há muito tempo dentro dos analfabetos no nosso alistamento. Este é o ponto de vista que eu quero desenvolver. Por que transformar o problema em assunto de agitação, quando podemos reduzir estas porcentagens de analfabetos ainda não alistados através de certas providências, através de certas facilidades no alistamento, ou através do ensino, através da educação, através da difusão por todos os meios e modos do conhecimento, pelo menos dos rudimentos da escrita e da leitura? Enfim, não temos por que modificar a Constituição apenas para dar uma faculdade, para dizer que podem alistar-se se assim o quiserem aqueles que não sabem ler e escrever; para lhes facultar o direito do voto. Para que gastar dinheiro a rôdo estabelecendo condições para esse alistamento que o analfabeto pode não querer fazer? Para que gastar o nosso dinheiro tão escasso para quando o analfabeto pode não querer votar? Não está obrigado a isso; se se alista pode nem usar o direito de voto. Despesas inúteis se fariam.

O Senhor Chagas Rodrigues:

Peço a atenção de V. Ex.^a para o seguinte: estas estatísticas, quando aludem aos analfabetos, muitas delas levam em consideração os brasileiros de mais de sete anos, que é a chamada idade escolar; outras estatísticas levam em consideração os que têm mais de 11 anos. V. Ex.^a pode estar certo de que o índice do analfabetismo no Piauí não é esse a que V. Ex.^a aludiu. Também não se iluda com esses números sobre o eleitorado brasileiro. V. Ex.^a sabe que, se não fizermos um reexame, continuarão figurando como eleitores muitos que já morreram.

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

Se me permite, interromperei V. Ex.^a para dar meu ponto de vista. Por ora, estou argumentando com dados oficiais por duvidar desse alistamento, mas porque este é o ponto capital. Esse eleitorado está assim fraudado, como diz V. Ex.^a, porque se permitiu que o analfabeto se alistasse, porque se permitiu que um cidadão que apenas assinasse o nome numa petição pudesse inscrever-se como eleitor; porque se permitiu que qualquer cidadão que levasse a fórmula impressa com a assinatura reconhecida em cartório — V. Ex.^a sabe disso melhor do que eu — pudesse ser eleitor. E daí o mal maior, que advirá dessa extensão indiscriminada do voto àquele que não tem o discernimento necessário, ou, simplesmente, nem sabe assinar verdadeiramente o nome.

O Senhor Chagas Rodrigues:

Finalmente, peço me permita mais um aparte.

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

Com muito prazer.

O Senhor Chagas Rodrigues:

Quando me referi ao número de eleitores, tive em vista aqueles que se alistaram normalmente e que já morreram, mas continuam figurando como eleitores. É lamentável que até homens inteligentes e estudiosos, como V. Ex.^a, se deixem dominar — permita-me que o diga, não há nisto nenhuma ofensa — por um preconceito de classe. Veja V. Ex.^a, no século passado, na França, reconheceu-se o direito de voto ao analfabeto. Nenhuma Constituição moderna, a da Itália, e da França, até mesmo a da Índia, nenhuma exclui o analfabeto.

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

Qual o coeficiente de analfabetos na França?

O Senhor Chagas Rodrigues:

No século passado, era muito alto. Nenhuma dessas nações, através da Carta fundamental, que é uma Carta de direitos e garantias, exclui os analfabetos. Na América Latina, nem na Constituição do México, há essa exclusão e também na dos Estados Unidos. É um erro jurídico desse País.

Aqui, há esse preconceito. Na Inglaterra, na França e na Itália, em toda parte começaram a votar os analfabetos e, só depois, as mulheres, mulheres alfabetizadas. A luta do Parlamento inglês, sabe V. Ex.^a como foi terrível, e, graças àqueles progressistas da Inglaterra, as mulheres conseguiram o direito de voto. Mas como? Começaram votando nos municípios, como se quer fazer agora com os analfabetos. Mas por que nos países da Europa as mulheres adquiriram esse direito? No Brasil, Senhor Deputado, primeiro votaram as mulheres, graças à Revolução de 30, e até hoje não votaram os analfabetos. Num País onde votam os mendigos — e votam certo — e os religiosos — mendigos e religiosos que a primeira Constituição da República excluiu, de acordo com a legislação do Império. Por quê? Porque as mulheres alfabetizadas pertencem às chamadas classes dominantes do País. Por isso elas votam. Mas os analfabetos, esses continuam como estão, porque alguns partidos têm medo da presença do povo nos pleitos eleitorais.

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

Nome Deputado Chagas Rodrigues, as mulheres que votam, neste país, não pertencem às classes dominantes — consulte o eleitorado primeiro de Vossa Excelência e logo se certificará disso. Meu ilustre colega, sei que V. Ex.^a irá votar comigo contra essa emenda que apenas faculta o alistamento e o voto do analfabeto porque V. Ex.^a é partidário do voto obrigatório, do alistamento obrigatório do analfabeto para todas as eleições.

A emenda do governo limita esse direito do voto às eleições municipais, não obriga o alistamento nem o voto do analfabeto; apenas o permite, o faculta. Afinal V. Ex.^a, embora em campo oposto, vai votar comigo, contra essa emenda proposta pelo governo. Sei disso. Mas quero passar a outra matéria, sem dizer a V. Ex.^a que no meu Estado as facilidades de alistamento é que têm permitido o andamento assembrado das fraudes.

Aliás, não sei como possa ser feito o alistamento do analfabeto se não há assinatura para ser confrontada, se o processo de impressão digital é muito difícil lá pelas nossas bandas, se, enfim, outro processo de identificação do eleitor não pode ser usado. E nós que já temos a primazia, que estamos colocados em primeiro lugar, neste País, no que respeita à fraude, não sei mais o que teremos a enfrentar no momento em que permitirmos o voto do analfabeto. Não há no Maranhão necessidade de obrigar o eleitor analfabeto a alistar-se, nem a votar. Basta que haja a permissão, e o eleitorado analfabeto estará pronto em dois tempos. Teremos dois milhões e quatrocentos mil habitantes, talvez dois milhões de eleitores, porque lá o eleitor começa a votar desde os 8 ou 10 anos de idade. Por causa disto, esta-

mos ainda lutando no Tribunal Superior Eleitoral contra as fraudes da última eleição de 1962, que me roubaram inclusive o mandato de Senador. Denunciei a esta Casa em dois discursos, ainda em 1962, essas fraudes e muitos dos meus recursos contra elas continuam no Tribunal Regional do Maranhão até hoje e quase meia centena deles sem subir porque os acórdãos e as resoluções recorridas não foram nem lavrados. Nós, no Maranhão, que temos essa situação, tínhamos já o dever de lutar para não permitir aumentar o quadro eleitoral com a inscrição, facultativa ou compulsória, não importa, desse eleitorado analfabeto. Não estou defendendo nem interesse de castas, nem privilégios de classes; estou apenas colocando-me na situação de um político que vive em seu meio, e sabe o que pode ocorrer na República, se permitirmos o voto do analfabeto e se continuarmos assim, como estamos, sem coibir as fraudes, sem punir os fraudadores, sem tomar providências para que se possa falar em eleição limpa, em voto liso, em apuração correta, em pleitos isentos de fraudes.

O Senhor Bernardo Bello:

Apenas quero dizer que, se V. Ex^a demonstra que a maior parte dos analfabetos já está com o direito de voto, não pode deixar de estender esse direito a todos os analfabetos. Ocorre realmente que em algumas comarcas, alguns juizes são mais exigentes, outros mais tolerantes. Então, uma injustiça se faz: desta para aquela comarca, votam ou não os analfabetos. Melhor será que votem todos eles.

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

Vossa Excelência teria razão, mas, teoricamente, esses eleitores, que estão inscritos, que assinaram o nome devem conhecer o alfabeto. Não devem, portanto, ser analfabetos. Nesse caso seria de recomendar um expurgo geral no eleitorado do País, para excluir o eleitorado realmente analfabeto. Estou apenas fazendo uma demonstração ligeira para mostrar que a onda que se está fazendo em torno do assunto não se justifica.

Mas vamos a outro assunto: a maioria absoluta, também objeto de emenda que vem a este Congresso. Sobre a matéria direi apenas rápidas palavras, porque pretendo dar a opinião do meu partido na Comissão que integro e que vai dar parecer sobre a emenda do Poder Executivo.

Senhores Deputados, eu poderia dizer até que não aceito a maioria absoluta. Mas sou político e reconheço que talvez haja necessidade de se modificar o critério até agora adotado para as eleições presidenciais.

Somente para a eleição de Presidente da República.

Aceito o princípio.

A forma é que não posso aceitar. Não compreendo como, candidatando-se diversos cidadãos à Presidência da República e havendo diferença mínima de votos entre eles aqueles que não tenham obtido o primeiro lugar fiquem logo excluídos e só venha à consideração do Congresso Nacional o primeiro colocado. Tivemos eleições em 55 em que foi eleito o Senhor Juscelino Kubitschek com uma diferença realmente pequena para o Senhor Juarez Távora e depois para o Senhor Ademar de Barros. A prevalecer esse critério da emenda, apenas o primeiro poderia ter sido apreciado pelo Congresso.

Se fôsse ao menos para que o Congresso desse sua concordância à manifestação daquele quarto, daquele terço dos 2/5 ou dos 3/5 do eleitorado que não alcançar a maioria absoluta, admito, mas permitir que outros que não tenham concorrido à eleição venham disputar com aquele que chegou até perto da maioria absoluta pondo em perigo sua própria eleição pelo voto que o Congresso daria a outro não ele — isso não posso aceitar.

O absurdo é maior se se considerar que 3 ou 4 candidatos à Presidência da República sejam excluídos da votação do Congresso, para ficar apenas um, isto é, aqueles, que lutaram, cujo pensamento, cuja

plataforma foi aceita por grandes contingentes eleitorais, não venham aqui, e venham outros, desconhecidos do povo, inteiramente novos até mesmo na vida política, disputar os votos do Congresso Nacional e, talvez, dentre eles os novos sagrar-se o Presidente da República. Então, essa forma não aceito. Muito menos aquela que permitiria que, por exclusão, fôssemos chegar a um candidato "eleito dos deuses" por determinadas circunstâncias. Como está na emenda, o que se pode observar é o seguinte: Três candidatos disputam a eleição. Só um vem para o Congresso Nacional. Dois outros se candidatam aqui. Faz-se a primeira eleição. O último votado sai e ficam dois. Passando ao segundo escrutínio, sai o último votado e fica um. Então, pode-se dar que esse tenha de disputar sozinho a maioria absoluta do Congresso Nacional. Acontecerá que ele ou morre, ou é impedido, ou renuncia. Hoje devemos ter muito cuidado com essas coisas — impedimento, renúncia — depois do que tem ocorrido neste País. Se o candidato renunciasse, por essa ou aquela razão, viria novo candidato, que tivesse a chance de um terço do Congresso Nacional. Era a única maneira, diz a emenda, de admitir candidato novo, nessa altura. Esse candidato seria o eleito. Não haveria mais para onde ir, não haveria mais outro candidato que pudesse disputar as preferências da Câmara e do Senado. Ora, Senhor Presidente, Senhores Deputados, essa forma eu não aceito, repito. Vamos ver se encontramos uma solução. Dos candidatos que disputam a Presidência da República, os que tenham obtido pelo menos um quarto ou um terço da votação concorrerão num segundo escrutínio, desta vez indireto, aos votos do eleitorado através dos congressistas eleitos também pelo sufrágio direto. Na situação atual, dizem que teremos eleições em 1965. O Presidente Castelo Branco diz que vai haver eleições porque é assim que a lei manda. O Presidente Castelo Branco, com essas andanças com o P.S.D., já estaria até falando a linguagem possedista. O Presidente Castelo Branco disse, no Ceará que é partidário das eleições de 65, porque é o que a lei manda. Ora, se amanhã a lei mandar que a eleição seja em 66, naturalmente S. Ex^a não disse nada demais, nem pode ser cobrado de qualquer afirmação que não houvesse correspondido à verdade. A lei manda eleição em 65: ele está de acordo. Como quem pode alterar o prazo da eleição é o Congresso Nacional. Ele é democrata e não admite modificação por outra forma, se a lei mandar que seja em 66, em 70, ele cumprirá a lei. E' o que a lei mandar.

Como eu já dizendo, Senhor Presidente, talvez tenhamos de decidir o caso, por exemplo, da maioria absoluta em 65. A lei manda. Vamos ter eleição em 65, e seremos um Congresso nesse tempo, já quase no fim do mandato. Dois candidatos ou três candidatos disputam a eleição e vamos julgar, aqui, do merecimento desses candidatos, dar nossa aprovação a um deles, muitas vezes pondo de lado ou derrotando candidatos que quase obtiveram a maioria absoluta dos sufrágios populares, e somos um Congresso envelhecido, em relação àquela manifestação nova do eleitorado.

Se tivéssemos sido todos eleitos nas mesmas condições, se tivéssemos vindo para aqui reconhecer as qualidades de alguém eleito conosco, teríamos a justificativa perante o Povo de que também representávamos a sua vontade. Estaríamos apenas corrigindo algum defeito, algum erro. O Povo teria votado em fulano porque não conhecia bem as suas qualidades e os seus defeitos. E nós, com experiência política, votados também por esse mesmo povo com grande contingente de votos, poderíamos explicar-lhe, uma vez feita a votação por maioria absoluta, que não demos votação àquela que ele escolheu porque o outro tinha melhores qualidades e podia desempenhar melhor as funções. Ai, sim. Mas nós, do Congresso Nacional, fazer verificação de votação dada pelo Povo, nós que já tivemos os votos há dois ou três anos, votos que não sabemos se seriam renovados hoje de acordo com as correntes do pensamento, as idéias novas, talvez não ti-

véssemos bastante autoridade para cancelar ou deixar de chancelar essa votação, principalmente não acatando a manifestação soberana das urnas. Direi, então, que neste caso, teríamos, desde já, de estudar a possibilidade — vamos ter eleição em 1965 ou não? Vamos resolver isto com coragem: passar a eleição para 1966, juntamente com a do Congresso. O Congresso diria se aquele candidato mereceria ou não a sua confiança. E escolheria o que melhor conviesse aos interesses da Nação. Poderíamos, então, estabelecer desde logo, numa reforma eleitoral o tempo de duração do mandato presidencial, reduzi-lo a 4 anos, igualá-lo ao dos deputados, acertar com os deputados, fazendo eleições conjuntas, ou manter os dois em cinco anos, ou deixar o do Presidente com seis anos (fixando o dos deputados em 4, ou permitir que o Presidente fique com 4, com direito a reeleição pelo menos uma vez. Tudo isto é matéria que deve ser discutida agora, antes mesmo, entendendo eu, de se estabelecerem as normas definitivas a respeito do processo da maioria absoluta para eleição do Presidente da República.

O Senhor Guilherme Machado:

Quando lhe pedi o aparte, V. Ex^a ainda não tinha diante de si a bola de cristal para perguntar se íamos ter ou não eleições em 1965. O que desejo, entretanto...

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

Permita V. Ex^a. Eu não consultei bola de cristal. Apenas fiz referência a palavras de S. Ex^a o Senhor Presidente da República, que mereceram, permita que o diga, de um jornal como o "Diário de Notícias", um editorial, segundo o qual o Presidente da República falara a linguagem da caserna, linguagem simples, sem subtendidos, sem entrelinhas, linguagem que não escondia o pensamento, como é costume dos políticos. Por isso eu disse que o Presidente da República tinha dito apenas que haveria eleição em 65, porque era o que a lei mandava, e aquilo que o jornal comentava como linguagem simples, linguagem sem entrelinhas, sem subterfúgio, eu diria que talvez fosse — e daí a minha referência ao P.S.D. — resultado dos contatos novos do ilustre Presidente Castelo Branco com o Partido do nosso nobre colega Deputado Tancredo Neves.

O Senhor Guilherme Machado:

Como quer que seja, colocando de lado a bola de cristal e deixando para 1965 a responsabilidade da resposta a essa pergunta: vamos ter ou não eleição? o seu desejo, nesta oportunidade, de acordo com a argumentação de V. Ex^a, é fazer ver que, realmente, segundo o sistema adotado pela emenda constitucional, evidentemente, se ao tempo da eleição do Senhor Jânio Quadros, que teve como competidor o Marechal Lott, já se aplicasse esse sistema o Congresso não elegeria o Senhor Jânio Quadros, que quase atingiu a maioria, e elegeria o Senhor Marechal Lott. Por que? Porque o candidato mais votado pela eleição direta não tinha na Câmara maioria para lhe assegurar a eleição indireta.

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

Muito agradecido a V. Ex^a. Mas feita, assim, uma análise rápida das emendas que compõem a grande emenda enviada a esta Casa pelo Senhor Presidente da República, eu me permito, nos poucos minutos que me restam, fazer as minhas sugestões quanto às emendas constitucionais. Entendo mesmo que estamos na época, estamos na hora, estamos no momento, de emendar a Constituição, de melhorá-la e adaptá-la às circunstâncias novas, talvez até aproveitando o Ato Institucional, que permite que se a emenda vem do Senhor Presidente da República tenha aqui uma discussão rápida, uma tramitação muito mais apressada do que o comum e um processo de votação muito mais satisfatório para quem deseja ver sua emenda aprovada.

Sugiro algumas emendas à Constituição. Vamos começar por nós, nesta Casa. Diz o Art. 39:

"O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da República, a 15 de março de cada

ano, e funcionará até 15 de dezembro".
E sugiro eu:

"Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da República a 30 de janeiro de cada ano e funcionará em dois períodos, sendo o primeiro até 15 de junho e o segundo de 1º de agosto a 15 de dezembro".

Isso é o que se observa em todas as partes do mundo: o Congresso trabalha com um período de férias no meio. Nós trabalhamos, aqui, de março a dezembro e quando chega dezembro todo mundo só pensa em que até março, pode haver golpe, pode haver isso e aquilo e que é muito longo o recesso e terminamos sempre convocando extraordinariamente o Congresso. E vimos todos para o Congresso, sacrificando férias, sacrificando tudo, para evitar ameaças de golpe, para não deixar fechadas as casas do Povo.

Ora, a 31 de janeiro, de 5 em 5 anos, na posse do Presidente da República, para que o Congresso esteja reunido é preciso convocá-lo extraordinariamente. Enfim, há diversos motivos, todos razoáveis — e acredito do entendimento de cada um — que nos levariam a aceitar esta fórmula, como mais prática inclusive para aumentar o rendimento dos nossos trabalhos. O segundo período seria dedicado em sua maior parte à votação do Orçamento.

Senhor Presidente, V. Ex^a vai me permitir — uma vez que não há matéria urgente a ser votada — que eu use mais alguns minutos para terminar os esclarecimentos que venho fazendo em torno de algumas idéias que quero sugerir aos nobres colegas. Se V. Ex^a me permitir continuar eu terminarei em menos de 10 minutos.

O SENHOR PRESIDENTE (Aniz Badra):

A Presidência concede a V. Ex^a mais 10 minutos para concluir sua oração.

O SENHOR CLODOMIR MILLET:

Muito obrigado a V. Ex^a.

Outra emenda que teria toda oportunidade seria esta estabelecendo em definitivo o número de Deputados.

Diz o Art. 58:

"O número de Deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada cento e cinquenta mil habitantes até vinte Deputados, e além desse limite, um para cada duzentos e cinquenta mil habitantes."

§ 1º Cada Território terá um Deputado, e será de sete Deputados o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal".

A minha sugestão seria:

"Art. 58. O número de Deputados será fixado por lei após a divulgação oficial dos resultados de cada recenseamento nacional, em proporção que não exceda um para cada duzentos mil habitantes até vinte Deputados e, daí em diante, um para cada trezentos e cinquenta mil habitantes, até atingir a representação o número de cinquenta Deputados e, além desse limite, um para cada quinhentos mil habitantes.

§ 1º Cada Território terá dois Deputados e será de sete Deputados o número mínimo por Estado e de cinco o número de Deputados do Distrito Federal".

Isso no caso de o Distrito Federal vir a ter Deputados. E, com isso, estaremos aumentando a representação dos Territórios, o que acho uma necessidade e, também, impedindo o crescimento desmesurado da representação de cada Estado. Seria mantido na Constituição aquele artigo que estabelece que nenhuma representação seria reduzida. Isto é, mesmo entrando em vigor esse dispositivo, o Estado que tivesse número de Deputados superior a esses cálculos feitos agora, estaria com sua representação mantida. Mas, não me interessa manter esse ou aquele quantitativo. O que me interessa é estabelecer uma norma fixa, um número que satisfaça a todos e que corresponda, realmente, às

necessidades da Nação. Não podemos é deixar que continue esse crescimento a cada recenseamento, 200, 300 novos Deputados. E nós sabemos como é prolifera a nossa raça. Aumenta a população e, por conseguinte, a representação de cada Estado. E, assim, estabelecamos logo um ponto de parada para permitir o acréscimo da representação, em bases razoáveis. Que se faça gradativamente, em número pequeno, de cada vez.

Mas, vamos agora a assunto da mais alta importância. É o art. 99 da Constituição, que diz:

"Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentro brasileiros (art. 129 ns. I e II), maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada".

Senhores Deputados, vamos ter coragem de modificar este sistema da nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Não é possível que se permita somente ao Presidente da República escolher este, aquele e aquele outro, apenas com o consentimento do Senado, e nomeá-lo para o órgão de cúpula da Justiça do País. A minha sugestão envolve os três Poderes, nesta escolha. Como? O Presidente da República nomeia — digo eu — um Ministro, dentre três cidadãos, constantes de lista triplíce organizada pelo próprio Supremo Tribunal Federal e enviada ao Presidente da República até quinze dias depois de ocorrida a vaga. Isto significa que o Supremo Tribunal Federal escolhe três cidadãos de notável saber jurídico manda os nomes ao Senhor Presidente da República; este retira um da lista e manda-o para o Senado, o Senado o aprova e o Presidente o nomeia. Se o Senado não aprovar, voltará a lista para o Supremo Tribunal Federal completá-la.

O mais alto Tribunal do País, o Supremo, interpreta as leis, que julga os atos dos outros poderes. Será composto de juizes em cuja escolha incluirão os três poderes da República. Esta é a sugestão: acabar-se com essa história de o Presidente da República chamar um notável jurista para Chefe da Casa Civil e o Chefe da Casa Civil sair Ministro do Supremo. Chama outro para Consultor Jurídico da República e o faz Ministro do Supremo. E assim por diante.

Todos sabem que há poucos dias falou-se até em cassação de direitos políticos de dois eminentes ministros que teriam ou defenderiam idéias um pouco avançadas. Mas, no fundo, talvez não fosse por isso, e sim porque a revolução temia que no Supremo Tribunal Federal houvesse embaraço à sua ação, pois ali estariam os ministros nomeados, em maioria, pelos dois últimos presidentes da República que tinham tido seus direitos políticos cassados. Teríamos, com a solução que proponho, criado uma situação nova. É o Supremo que se escolhe a si mesmo. Mas vamos regular essa escolha. Então sugiro eu, num parágrafo, que da lista constassem obrigatoriamente um magistrado e dois juristas, para que também não venha o Supremo a indicar apenas elementos da própria justiça, preferindo juristas de alto merecimento e do mais alto gabarito intelectual e moral que honrariam os maiores Tribunais do mundo.

O mesmo para o Tribunal Federal de Recursos, Art. 103. Apenas seria o Supremo Tribunal que organizaria a lista a ser submetida ao Presidente da República. Essa será outra emenda também, no meu entender de grande significação. Demos ao Supremo Tribunal o tratamento a que ele deve fazer jus. Passemos adiante. Em matéria eleitoral, quando vamos cuidar de fazer a nova lei eleitoral, eu não poderia aceitar o Projeto Oscar Corrêa, porque não aceito projeto que simplesmente modifique a lei eleitoral em tais ou quais artigos. Eu desejaría que este Congresso votasse um novo Código Eleitoral, considerando o que de bom já existe e tirando o que há de supérfluo, o que há de ruim e de pouco prático nas leis eleitorais em vigor. Posso aceitar algumas coisas do projeto Oscar Corrêa boas su-

gestões que são para a lei que teremos de fazer, um novo Código inteiramente atualizado e capaz de atender às necessidades da hora que vivemos. Vamos sugerir algumas emendas à Constituição para permitir modificações indispensáveis no sistema eleitoral vigente. Há, ao meu ver, uma aberração na Constituição.

Está no art. 109. Vejamos:

"Art. 109. Os órgãos da justiça eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juntas eleitorais;
- IV — Juizes eleitorais."

Nós que trabalhamos em eleições, que sabemos o que é eleição, como compreendermos que, na hierarquização dos órgãos da justiça eleitoral, figurem as Juntas eleitorais, que se nomeiam antes das eleições e que terminam sua função logo que termina o pleito? Vamos tirar isso da Constituição. Eliminaremos o nº III do art. 109. Vamos modificar o Art. 116 que estabelece o seguinte:

"Será regulada por lei a organização das juntas eleitorais, a que presidirá um juiz de direito, e os seus membros serão nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo Presidente deste".

Esta redação — depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral sabemos o que significa. O Presidente nomeia e diz ao Tribunal que nomeou e está tudo feito. Além disso com esse artigo da Constituição nós temos impedido qualquer exame da possibilidade da apuração das eleições ou, pelo menos, da contagem dos votos nas mesas receptoras, logo após o pleito. Porque há uma junta eleitoral, órgão da justiça eleitoral, a quem compete a apuração das eleições. Então, sugiro modificação a esse artigo. Dir-se-á:

"Com a composição e as atribuições que a lei estabelecer serão organizadas, antes de cada eleição, juntas apuradoras ou juntas eleitorais, cujos membros serão escolhidos pelo Tribunal Regional e nomeados pelo Presidente deste".

Então, se nós chegarmos a admitir que a apuração possa ser feita perante as mesas receptoras, seria uma simples contagem de votos. Seria uma contagem sumária dos sufrágios. As urnas seriam então, remetidas às Juntas Apuradoras. Estas poderiam ser juntas regionais, abrangendo diversas zonas, compostas de três juizes, cada uma para decidir as questões de direito referentes àquelas apurações feitas e até mesmo, se fosse isso requerido, a recontagem dos votos.

São sugestões que, naturalmente, serão debatidas no projeto de Lei Eleitoral. Mas, para isso, precisamos alterar a Constituição, para que se possa permitir, inclusive, a possibilidade dessa simples contagem de votos nas mesas receptoras e essas apurações por um órgão regional, composto de três juizes eleitorais.

Passaríamos, então, à composição dos tribunais. Deixarei para outra ocasião discutir sobre a composição do Tribunal Superior Eleitoral. Tratemos, apenas, dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Não podemos de momento alterar a sistemática para modificar esta composição no sentido de excluir os Desembargadores e Juizes, ou modificar o seu processo de escolha. Mas os Tribunais Eleitorais se compõem também de dois juristas que a Constituição exige que sejam de notável saber e reputação ilibada. Não sei se nos Estados de Vossas Excelências a coisa é assim, mas no meu, reputação ilibada e notável saber jurídico quase nunca entram como credenciais para nomeação de nenhum jurista do Tribunal Regional Eleitoral. Como se faz? O Tribunal de Justiça faz uma lista triplíce e a encaminha ao Presidente da República. O Presidente da República escolhe um deles, o nomeia. O único meio que o Presidente da República tem para

evitar ou protelar a nomeação de alguém que não convenha aos interesses da Justiça é não nomear ninguém e segurar o processo durante um ano ou mais como já aconteceu no meu Estado e ouvi dizer que está acontecendo em outros. É fato que na uma lei, resultado de emenda minha, que obriga o Presidente da República a fazer a nomeação do indicado em dez dias, depois de recebida a comunicação pelo Ministro da Justiça dessa lista triplíce. Mas o Presidente não cumpriu, não cumpre, ninguém cumpre, e está acabado. Então, a sugestão minha seria a seguinte: O Tribunal de Justiça elaboraria uma lista triplíce que enviaria ao Tribunal Superior Eleitoral. Este examinaria os nomes e poderia, inclusive, estabelecer normas para impugnação desses nomes. Os Partidos que conhecem, naturalmente, cada qual na sua zona, os homens que vão ser os responsáveis pelos julgamentos dos processos nas eleições impugnariam. Tais nomes que não teriam as condições da Constituição, que não estariam, em condições de ser juiz etc. O T.S.E. pediria então, a ficha de cada um, tomaria responsabilidade da indicação desses nomes, aí sim, escolheria um deles para compor o Tribunal.

Seria uma etapa, entre os Tribunais de Justiça e o Presidente da República; seria um crivo, que serviria para, muitas vezes, selecionar melhor os nomes. Bastaria o fato de ter o Tribunal de Justiça de enviar ao Presidente da República, através do Tribunal Superior Eleitoral, uma lista de nomes, para que houvesse algum comedimento nas indicações desses nomes.

Mas, Senhor Presidente, chegarei à última emenda que gostaria de sugerir. Esta é de alta importância e com ela terminarei meu discurso. É de alta importância para nós que fazemos política, para nós que disputamos cargos eletivos, para nós que estamos sujeitos à ação nefasta de perniciosos. No meu Estado, infelizmente os juizes, muitas vezes, é que fazem as dificuldades.

Há um artigo na Constituição que diz o seguinte:

"Art. 119 n° VII — O processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral. A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais".

Isso quer dizer que a justiça eleitoral compete processar e julgar os crimes eleitorais. Mas, quando acontece que o crime é praticado por Juiz em matéria eleitoral, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que se aplica é o artigo 124, n° IX que diz o seguinte:

"Art. 124 n° IX — É da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar Juizes de inferior instância nos crimes comuns e de responsabilidade".

Não sei se o crime eleitoral é um crime de responsabilidade. Crime comum é que não é. O Supremo decidiu que só o Tribunal de Justiça pode processar o Juiz mesmo em crimes eleitorais. Mas depois de se apurar fraudes em eleição, depois de se pedir inquérito para se apurar o comprometimento de Juizes eleitorais nessas fraudes, o que acontece é o seguinte: o processo vai para o Procurador-Geral do Estado, e não para o Procurador-Regional Eleitoral, que é o Procurador da República. Quem é o Procurador-Geral do Estado? Ninguém é processado. Isto aconteceu em quase todas as eleições no meu Estado. Até agora não consegui que o Procurador-Geral de Estado desse denúncia de nenhum juiz as vezes a denúncia, a Comunicação do crime nem é recebida.

Pois bem, a sugestão é a seguinte:

Emenda: Art. 119 n° VII — O processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, inclusive dos Juizes, e bem assim, o de *habeas corpus* e mandados de segurança em matéria eleitoral..

Art. 124 — IX — É da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os Juizes de inferior instância nos cri-

mes comuns e de responsabilidade, exceto nos crimes eleitorais cujo processo e julgamento compete aos Tribunais Eleitorais (art. 119 — VII".

Com essa correção na Constituição, com essa modificação que sugiro na Carta Magna, o que se pretende é sanar uma falta, é fechar a porta aos juizes fraudadores.

Os Juizes devem ser processados pela própria Justiça onde cometeram o crime. Com as modificações sugeridas acredito que teremos vencido uma etapa de grande significação no combate à fraude eleitoral. Para isso poderemos processar os Juizes, poderemos levá-los a responder pelos seus crimes e teremos então aliviada, em grande parte, a volumosa fraude que se faz muitas vezes por conviência, por omissão ou sob ação direta da própria Justiça Eleitoral. Porque, no meu Estado, toda a fraude se tem feito debaixo da proteção do Tribunal Regional e nos municípios pelos próprios Juizes Eleitorais. Pois bem, quando queremos proceder a reforma eleitoral, quando queremos elaborar uma nova lei eleitoral, modificações no que diz respeito à tramitação de recursos, publicação de acórdãos e tudo o mais, melhoria do processo de votação e apuração, etc., é necessário, é imprescindível, é imperioso que modifiquemos a Constituição para permitir as alterações indispensáveis à melhor Sistematização do processo final.

Quando estamos cogitando de elaborar uma nova lei eleitoral — e peço a atenção dos Senhores Deputados para as minhas sugestões — no sentido de que possamos ter um Código realmente capaz de atender aos anulado e ajudado para triplicar ou quadruplicar, em condições favoráveis e a curto prazo, o que, sozinho e desassistido, entre cardos e espinhos, realizou, para aumentar a riqueza nacional, ou ao menos, para impedir a fome nacional. Qualquer projeto de reforma agrária, ou que nome tenha, deve ter em mira o aumento da produtividade da terra e, em consequência, o aumento da produção e a melhor distribuição de riquezas. Uma reforma agrária, em termos naturalistas, românticos, virgilianos ou, pior ainda, com indistigáveis reminiscências ideológicas, levaria o País à fome, em curto prazo do que se pensa. Todo projeto que traga marcas de CEPAL ou de SUPRA ou de gabinetes com ar refrigerado ou de ecólogos de Virgílio, põe toda a sua ênfase na posse da terra e na fixação do homem ao campo ("Oh fortunatos bona sua sinerint agricolae"!) O problema não está em quem possui mais ou menos terra, mas na terra que pode produzir mais ou menos abundância de alimentos para o consumo interno e de excedentes para a exportação. O problema não é o de fazer de cada fazenda um quintal e, como consequência lógica, de cada quintal uma fábrica. O problema não é de artesanato, mas de técnica e de tudo o que a precede e acompanha. João sem terra, se transformará em João com terra, mas continuará João da mesma maneira, se a reforma agrária pensar apenas em destruir uma estrutura, que se demonstrou tão forte e tão dinâmica, que pôde suportar todas as adversidades e, ainda por cima, fazer uma revolução. Arcaica e medieval, obsoleta e superada é a concepção dos que imaginam poder fazer uma reforma agrária como se a tecnologia fosse um mito e a poesia bucólica fosse criadora de riqueza.

O que importa é industrializar a agricultura, é aumentar a produção, é criar a possibilidade de melhores salários e de liberação de braços para a indústria e os serviços. O que importa é racionalizar o trabalho, é aumentar a produtividade da terra e a produção de alimentos e matérias-primas transformáveis pela indústria, fazendo-se com que a indústria e a agricultura se complementem e não se repilam nem que uma se estabeleça graças a destruição da outra, mesmo porque isso levaria o País ao caos, e nem é necessário ser economista para afirmá-lo. Uma reforma agrária que fosse ao encontro do homem do campo com uma política verdadeiramente agressiva, a curto prazo, para vencer

a barreira da fome, da miséria e do desemprego, uma política realista de preços mínimos e de crédito, que concentrasse os seus esforços em torno de dois ou três objetivos essenciais, não seria uma reforma agrária, seria uma autêntica revolução agrária. Seus resultados poderiam fazer-se sentir já no início da próxima safra, dando ao poder público as melhores armas para o combate à inflação e para a consolidação do regime, isto é, abundância para o consumo interno e um apreciável volume de excedentes exportáveis. Seria um gesto de confiança em relação ao grande herói anônimo da Revolução. Seria o aproveitamento imediato de forças fabulosas que resistiram a tudo e a todos e cumpriram o seu dever na medida extrema das suas forças e possibilidades.

E daí se poderia partir para uma política agrária a longo prazo, baseada na pesquisa científica, na melhoria do patrimônio genético das plantas e dos animais, na defesa sanitária, nos meios de armazenamento para as entressafras e para os períodos de carência ou de condições adversas.

Essa, Senhor Presidente, em linha de princípio, a reforma ou a revolução agrária que eu entendo. A revolução da produção e não a revolução da espoliação e da punição. Nem falo em reforma da Constituição, ou seja, de nenhuma. O que é necessário é uma reforma de mentalidade dos que, pedindo tantas reformas, só não pensam em reformar-se, como se uma reforma maior não tivesse ocorrido neste País — a reforma dos falsos reformadores.

Gostaria de encerrar estas considerações com as palavras com que o Governador Carlos Lacerda encerrou o seu discurso de parâmetro dos alunos da Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, no dia 23 de março de 1964. A data é significativa. Transcrevo-as como as publicou o jornal "O Estado de São Paulo" do dia seguinte:

"Julgo necessário parar com a desonestidade de piscar um olho a Deus e outro à SUPRA, aludindo-se genericamente, cabalisticamente, à palavra "Reforma", sem se dizer em que consiste, sem definir os objetivos e os métodos a seguir para alcançá-la. O Congresso não deve dar uma reforma — Na realidade, o Congresso não tem que dar mais coisa alguma, pois o Governo já se encontra aparelhado de todos os meios que o Congresso lhe poderia dar para iniciar a reforma agrária. O Congresso não produz adubos, o Congresso não abre bancos, o Congresso não facilita transportes, o Congresso apenas vota leis e, a rigor, nenhuma lei é mais necessária para a reforma agrária. De março a agosto (estamos no prazo), ainda há tempo para restaurar no campo aquele mínimo de confiança de que carece o agricultor para repetir, uma vez mais, o festo milenar da sementeira. Neste País, cujos quadros dirigentes, além de escassos, se caracterizam por uma extrema pusilanimidade, por um imediatismo mórbido, neste País de bons moços, de falsos expertos e de falsos ingénuos, o povo nas ruas começa a mostrar a sua impaciência contra a revolta organizada, a sua indignação contra a traição".

Graças a Deus, os dias são outros e outros são os propósitos. Mas, esse quadro foi pintado há noventa dias apenas. O problema, então examinado, está aí intacto, como um desafio. Desafio à inteligência e ao bom-senso.

Senhor Presidente, essas as considerações que julguei dever fazer aos meus pares e a resposta que julguei do meu dever dar aos que me honram com a sua confiança. Muito mais poderia ter dito, que o assunto é comprido, mas escasso o tempo. O Governo, na sua prudência, e o Congresso, na sua sabedoria, saberão encontrar a solução que o País espera. Nela repousam as esperanças de um povo e a sua sobrevivência e, não creio exagerar, as próprias sortes da Revolução.

Durante o discurso do Senhor Clodomir Millet, o Senhor Lenoir Vargas, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Senhor Aniz Badra, 3º Secretário, e, a seguir, pelo Senhor Ranieri Mazzilli, Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE:

Está findo o tempo destinado ao expediente.

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 2.187, de 1964

Estabelece modalidade de numeração de candidatos para pleitos eleitorais, prevenindo a escolha de determinados números.

(DO SENHOR CUNHA BUENO)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O registro dos candidatos de um partido político, ou de uma coligação, há que ser feito de uma única vez.

Art. 2º O número a ser conferido a cada candidato será sorteado, pelo Tribunal Regional respectivo ou juiz competente, entre os candidatos da centena correspondente a cada partido ou coligação, no ato do registro.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções que julgar necessárias à fiel execução desta lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1964. — *Cunha Bueno.*

Justificação

Ao ser instituída a cédula única, ficou facultado aos partidos requererem registro de seus candidatos em quantas petições desejassem. O registro vem sendo feito, numerando-se os candidatos na ordem alfabética dos nomes constantes de cada pedido de registro. De forma que, para obter o partido para um candidato preferido, por exemplo, o nº 333 — fácil de fixar e reproduzir na cédula — basta requerer o registro de dez candidatos, cujos números serão de 301 a 310, em cujo requerimento, em ordem alfabética, o nome do candidato a ser beneficiado figure em 3º lugar.

Para evitar-se esse ardid tão explorado, propõe o projeto um único pedido de registro, ocasião em que o Tribunal ou o Juiz competente, para deferir o registro, procederá ao sorteio dos números da centena entre os candidatos.

Eis as razões pelas quais espero contar com o apoio de meus ilustres pares, para transmutação da proposição em lei, única forma de se prevenir a escolha predeterminada de números certos para certos candidatos.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1964. — *Cunha Bueno.*

(D.C.N. — 1-8-64 — Seção I)

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 2.212, de 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 226.131.375,40 (duzentos e vinte e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos), para fins que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favoráveis, das Comissões de Orçamento, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças.

(PROJETO Nº 2.212, DE 1964, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito de Cr\$ 226.131.375,40 (duzentos e vinte e seis milhões cento e trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5	
04 — Justiça Eleitoral.	
01 — Tribunal Superior Eleitoral.	
Verba — 1.0.00 — Custeio.	
Consignação: 1.1.00 — Pessoal.	
Subconsignação: 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas.	
	Cr\$
01 — Vencimentos	163.527.477,70
05 — Salário-Família	444.000,00
11 — Gratificação Adicional p/tempo de serviço	62.159.897,70
	226.131.375,40
Total	226.131.375,40

Art. 2º O referido crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as formalidades do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1964; 143º da Independência e 76º da República.
Nº 286-64.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma dos arts. 4º e 5º do Ato Institucional, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei em que fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — crédito suplementar na importância de Cr\$ 226.131.375,40 (duzentos e vinte e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos), em reforço da dotação consignada na Lei de Meios.

A dotação orçamentária prevista na Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1964, e referente ao — Tribunal Superior Eleitoral — tornou insuficiente, desde o mês de junho próximo passado, na parte que concerne à verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil — para atender ao pagamento dos funcionários da Secretaria daquela Corte.

Brasília, em de de 1964.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 286, de 14 de agosto de 1964 e na forma dos arts. 4º e 5º do Ato Institucional, submete à consideração do Congresso Nacional o presente projeto de lei, pelo qual é o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de duzentos e vinte e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos, vez que a dotação orçamentária prevista na Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estimou a receita e fixou a despesa da União para o corrente exercício, desde junho que se tornou insuficiente quanto ao Tribunal Superior Eleitoral. Daí o pedido de crédito suplementar, ora objeto da deliberação desta augusta Comissão.

II — Parecer

O projeto está redigido em termos de boa técnica legislativa e, quanto à sua constitucionalidade, é perfeito, eis que não colide com nenhum texto de nossa Carta Magna.

E' o parecer.

Brasília, em 19 de agosto de 1964. — *Manoel Taveira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 12ª reunião ordinária de sua Turma "B" realizada em 20-8-64, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.212-64, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra — Presidente, Djalma Marinho — Vice-Presidente, Manoel Taveira — Relator, José Barbosa, Laerte Vieira, Celestino Filho, Dnar Mendes, Stélio Maroja, Arruda Câmara, Flávio Marcílio e Aurino Valois.

Brasília, em 20 de agosto de 1964. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Manoel Taveira*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

I — Relatório

Através da Mensagem nº 2.212-64, de 14 dos presentes mês e ano, o Senhor Presidente da República encaminhou Mensagem ao Congresso Nacional que autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 226.131.375,40, em reforço das dotações seguintes: verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil, do Orçamento vigente (Lei nº 4.295-63). Em a sua justificação é ressaltado que a dotação orçamentária ora solicitada tem por vista a reforçar a existente, que se tornou insuficiente, desde o mês de junho próximo passado, para atender ao pagamento aos funcionários da Secretaria daquela Corte.

II — Parecer

O § 10 do art. 31, do Regimento Interno desta Casa, em vigor, assim se expressa:

"A Comissão de Orçamento compete opinar sobre a proposta do Orçamento remetida pelo Presidente da República, organizando, na falta dela o Projeto de Lei Orçamentária à base da anterior, e sobre os projetos referentes à abertura de créditos, bem como as decorrentes da aplicação dos arts. 46 e 48 do Código de Contabilidade da União".

E o art. 31, do mesmo Regimento, declara:

"A competência das Comissões Permanentes é a que se define nos parágrafos deste artigo".

Está claro e inofismável que a esta Comissão Permanente cabe competência para opinar sobre os projetos referentes à abertura de créditos, como é o caso do Projeto-Lei constante da presente Mensagem.

Dessarte, dentro das atribuições traçadas, opinamos pela aprovação do crédito suplementar de Cr\$ 226.131.375,40, conforme é constante da Mensagem nº 2.212-64.

E' o parecer.

Brasília, em 25 de agosto de 1964. — *Armando Corrêa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento em reunião de sua Turma "A", realizada em 25 do corrente, aprovou, unânimemente, parecer do Senhor Armando Corrêa, favorável ao Projeto nº 2.212-64.

Estiveram presentes os Senhores Guilhermino de Oliveira, Manoel Novaes, Ary Alcântara, Armando

Corrêa, Jessé Freire, Getúlio Moura, Clodomir Milet, Dnar Mendes, Benedito Vaz, Alde Sampaio, Floriceno Paixão, José Carlos Teixeira, José Menck, Clovis Pestana, Carneiro de Loyola, Osni Regis, Janduhy Carneiro, Bias Fortes, Souto Maior e Nilo Coelho.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1964. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Armando Corrêa*, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

I — Relatório

Pela Mensagem nº 286-64, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional a aprovação de reforço de dotação destinada ao Tribunal Superior Eleitoral. O anteprojeto de lei, anexo, discrimina como deverá ser aplicada a cifra ora sob a apreciação desta Câmara, no total de duzentos e vinte e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos.

Trata-se de despesa necessária, como se infere pela só leitura dos arts. 1º e 2º da proposição em apreço.

II — Parecer

Nestas condições e considerando que a matéria, além do mais, se ajusta aos dispositivos do Ato Institucional, somos pela aprovação do anteprojeto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de agosto de 1964. — *Gabriel Hermes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 27 de agosto de 1964, presentes os Senhores Deputados Clóvis Motta — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Gabriel Hermes, Luna Freire, Norberto Schmidt, Theódulo de Albuquerque, Esmerino Aruda, Maurício Goulart, Adrião Bernardes, Pedro Braga, Hamilton Prado, Ludovico de Almeida, Geraldo Mesquita, João Hercúlio e Theóphilo Pires, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 2.212-64, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 226.131.375,40, para fins que especifica", nos termos do Parecer favorável do Relator, Deputado Gabriel Hermes.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1964. — *Clóvis Motta*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Norberto Schmidt*, Relator designado pelo Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Enviou o Poder Executivo ao Congresso Nacional, acompanhado pela Mensagem nº 287-64, o Projeto de Lei que nesta Casa recebeu o nº 2.212-64 e que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 226.131.375,40 para fins que especifica".

Preliminarmente, foi esta proposição aprovada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer pela sua aprovação, visto que não lhe foi apontada impugnação de inconstitucionalidade.

Trata-se de medida complementar indispensável face ao aumento concedido aos funcionários da Secretaria do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

II — Parecer

Somos, pois, de parecer favorável à aprovação do Projeto em exame, de nº 2.212-64.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 26 de agosto de 1964. — *Ozanan Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 20ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 1964, sob a presidência do Senhor Vasco Filho, e presentes os Senhores Mário Covas, Hamilton Prado, Jairo Brum, Flores Soares, Último de Carvalho, Manso Cabral, Ario Theodoro, Wilson Chedid, Matheus Schmidt, Aureo Mello, Waldemar Guimarães, Ary Alcântara, Peracchi Barcellos, Ozanan Coelho, Batista Ramos, Tuffly Nassif, Raul de Góes, Diomício Freitas, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator Deputado Ozanan Coelho, pela aprovação do Projeto nº 2.212-64, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 226.131.375,40 para fins que especifica.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 26 de agosto de 1964. — *Vasco Filho*, no exercício da Presidência. — *Ozanan Coelho*, Relator.

(D.C.N. — 29-8-64 — Seção I)

PROJETO N.º 2.239, DE 1964

Fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas; com substitutivo, da Comissão de Orçamento e, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais fixados pela Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, passam a ser os constantes da tabela em anexo.

§ 1º A importância da gratificação de fundo será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 2º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 2º As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento, ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta Lei.

Art. 3º O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 4º Aplica-se esta Lei aos servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, independente de prévia apostila.

Art. 5º As vantagens financeiras decorrentes desta Lei são devidas a partir de 1º de junho de 1964.

Art. 6º Aplicam-se as disposições da Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, alterado pela Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963, ressalvada, quanto ao art. 8º daquele diploma legal, a situação dos atuais ocupantes dos cargos em comissão.

Art. 7º Os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, re-

vogado o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963.

Art. 8º Até que seja aprovada lei fixando novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, vigorarão os constantes da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, acrescidos dos aumentos concedidos pelas ns. 4.069, de 11 de junho de 1962, e 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 9º Aplica-se aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 10. Para atender às despesas decorrentes desta Lei no exercício financeiro de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro), fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 3.797.200.000,00 (três bilhões, setecentos e noventa e sete milhões e duzentos mil cruzeiros), com a seguinte discriminação:

	Cr\$
I — TRE de Alagoas	48.600.000,00
II — TRE do Amazonas	45.700.000,00
III — TRE da Bahia	281.200.000,00
IV — TRE do Ceará	162.100.000,00
V — TRE do Distrito Federal	77.300.000,00
VI — TRE do Espírito Santo	70.600.000,00
VII — TRE de Goiás	65.000.000,00
VIII — TRE da Guanabara	674.300.000,00
IX — TRE de Mato Grosso	49.500.000,00
X — TRE de Minas Gerais	383.000.000,00
XI — TRE do Pará	67.900.000,00
XII — TRE da Paraíba	66.400.000,00
XIII — TRE do Paraná	161.600.000,00
XIV — TRE de Pernambuco	155.200.000,00
XV — TRE do Piauí	63.900.000,00
XVI — TRE do Est. Rio de Janeiro	163.800.000,00
XVII — TRE do Rio G. do Norte	30.400.000,00
XVIII — TRE do Rio G. do Sul	189.700.000,00
XIX — TRE de Santa Catarina	122.000.000,00
XX — TRE de São Paulo	729.200.000,00
XXI — TRE de Sergipe	68.400.000,00
XXII — TRE do Maranhão	71.400.000,00

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e, na forma discriminada, distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de julho de 1964. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Tabela a que se refere o Art. 1º do Projeto

Símbolos	Cr\$
PJ	417.000,00
PJ-0	410.000,00
PJ-1	405.000,00
PJ-2	387.000,00
PJ-3	367.000,00
PJ-4	333.000,00
PJ-5	317.000,00
PJ-6	300.000,00
PJ-7	275.000,00
PJ-8	250.000,00
PJ-9	225.000,00
PJ-10	205.000,00
PJ-11	185.000,00
PJ-12	167.000,00
PJ-13	151.000,00
PJ-14	140.000,00
PJ-15	128.000,00
PJ-16	109.000,00

Funções Gratificadas

1-F	300.000,00
2-F	285.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00

Brasília, em 29 de julho de 1964. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Na forma dos arts. 67, § 2º, e 97, nº II, da Constituição Federal, todos os Tribunais Regionais Eleitorais do país, com exceção do do Maranhão, enviaram a esta Casa do Congresso Nacional propondo a fixação dos vencimentos dos servidores de suas Secretarias, na base dos novos níveis fixados para o Poder Legislativo.

A lei em vigor (nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962) dividiu os Tribunais Regionais em três categorias, fixando níveis ou símbolos diversos para seus servidores levando em conta o maior ou menor serviço eleitoral. Assim, embora o símbolo do PJ-1, por exemplo, fôsse o mesmo, o Diretor de Secretaria do T.R.E. era PJ em São Paulo; PJ-10 no T.R.E. da Bahia; e PJ-1, no Piauí.

Esse critério é mantido no projeto, ora oferecido.

O § 1º do projeto é a reprodução, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, que "institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências".

O § 2º do art. 1º do projeto reproduz, *ipsis literis*, o § 3º do art. 2º da citada Lei nº 4.345.

O art. 2º do projeto congela as chamadas "diárias de Brasília", nos exatos termos do art. 13 da referida Lei nº 4.345.

O salário-família, previsto no art. 3º do projeto, é o mesmo fixado pelo art. 29 da Lei nº 4.345.

O art. 4º do projeto, referente a inativos, reproduz o art. 4º da aludida Resolução desta Casa.

Tal como dispõe o art. 43 da Lei nº 4.345, determina o art. 5º do projeto que as vantagens financeiras decorrentes da nova lei são devidas a partir de 1º de junho do ano corrente.

Manda o projeto, em seu art. 6º, que se apliquem aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal as disposições gerais constantes da Lei número 4.049, de 1962, com ressalva dos atuais ocupantes. A razão é simples. O quadro do T.R.E. do Distrito Federal somente reorganizado por lei posterior, a de nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963.

A exigência do concurso de provas e títulos em todos os cargos, sejam os de carreira, sejam os isolados de provimento efetivo, é uma vitória desta Comissão, em leis anteriores. O art. 7º do Projeto isso mesmo declara, de modo enfático. E, para não deixar nenhuma exceção, revoga expressamente o parágrafo único da Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963, que, de referência ao T.R.E. de São Paulo, dispensou o concurso público para determinados cargos.

Vale reproduzir todo o art. 4º da Lei nº 4.207:

"Os cargos isolados de provimento efetivo do quadro de que trata esta lei serão preenchidos mediante concurso público.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos de direção e chefia, cujo preenchimento será feito mediante escolha dentre os funcionários do Tribunal".

Embora ressalvando as situações existentes, o art. 18 da Lei nº 4.059, de 1962, dispôs:

"Os cargos isolados de Diretor da Secretaria ou Diretoria Geral da Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais passam a ser de provimento em comissão, respeitada a situação dos atuais titulares efetivos por força de Lei.

O art. 8º do projeto mantém a atual situação dos servidores do T.R.E. do Maranhão, o único que não enviou mensagem ao Congresso Nacional, com o objetivo de fixar novos valores para os cargos e funções gratificadas dos integrantes de seu Quadro.

Sem iniciativa do Poder Judiciário (art. 97, II, combinado com o art. 94, IV, da Constituição), não é permitido ao Poder Legislativo fixar vencimentos dos servidores judiciais.

O art. 11, da Lei nº 4.049, de 1962 (e que resultou de proposição de que fui relator) determina: "A modificação ou reestruturação do Quadro de Pessoal, a alteração de valores de padrões, classes, níveis e símbolos, ou o aumento de vencimentos de cargos ou funções das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais só poderão ser feitos ou concedidos através de Lei e por proposta do Tribunal interessado (Constituição, arts. 67, § 2º, e 97, II).

Dai e para evitar interpretações diversas — a necessidade de figurar, na nova Lei, o art. 8º proposto.

Impõe o art. 9º do projeto a aplicação aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais do disposto do art. 15 e seus parágrafos, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, numa tentativa de uniformizar, *no que for razoável*, disposições referentes ao funcionalismo (civil e militar) da União.

É aberto, pelo art. 10, o crédito respectivo, e as disposições em contrário são revogadas no art. 11.

II — Parecer

Em consequência do relatório supra, submeto à douta apreciação desta nobre Comissão de Constituição e Justiça o respectivo projeto, e que abrange tôdas as mensagens antes relacionadas.

Brasília, em 29 de julho de 1964. — *Nelson Carneiro*, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR LAERTE VIEIRA

O Senhor Deputado Nelson Carneiro apresenta parecer e "substitutivo" sobre as mensagens e ofícios dos Tribunais Regionais Eleitorais fixando novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas. Discordando dos termos em que foi lavrado o erudito parecer, profiro o seguinte voto em separado:

1) Dos aspectos formais das mensagens e ofícios

Segundo estabelece o art. 97, item II, da Constituição Federal, compete aos tribunais propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Recebidas as mensagens são protocoladas, despachadas pelo Presidente, encaminhadas à publicação e enviadas às Comissões que se devam pronunciar sobre as mesmas. São normas regimentais que não podem deixar de ser obedecidas sob pena da completa desorganização dos trabalhos legislativos.

Com relação aos Tribunais Eleitorais entretanto, tais normas não foram respeitadas, se não, vejamos:

a) Do T.R.E. de Alagoas existe cópia de um simples telegrama pedindo aumento de vencimentos para os seus servidores nos termos da proposta do T.R.E. de Minas Gerais.

Não há despacho do Presidente da Câmara; a mensagem não está numerada. Não há despacho do Presidente da Comissão. Não existem quaisquer informações sobre o quadro do pessoal e sobre as despesas decorrentes do aumento ou qualquer dado que indique e justifique o crédito que o ilustre relator lhe atribui no Substitutivo;

b) Em condições semelhantes à acima referida se encontram os telegramas e mensagens dos:

- I — TRE do Amazonas;
- II — TRE do Ceará;
- III — TRE do Espírito Santo;
- IV — TRE de Mato Grosso;
- V — TRE do Pará;
- VI — TRE da Paraíba;
- VII — TRE do Paraná;
- VIII — TRE de Pernambuco;
- IX — TRE do Piauí;
- X — TRE do Rio Grande do Norte;
- XI — TRE do Rio Grande do Sul;

- XII — TRE de Santa Catarina;
- XIII — TRE de São Paulo;
- XIV — TRE de Sergipe;
- XV — TRE de Goiás.

c) Quanto ao TRE da Bahia, existem dois processos, duas atuações com o mesmo pedido;

d) O TRE da Guanabara, que encaminhou a mensagem nº 1.787, devidamente formalizada, teve o seu telegrama, dirigido ao Presidente da Casa, atuado como mensagem;

e) Estão regularmente encaminhados e processados os pedidos dos:

- I — TRE do Distrito Federal;
- II — TRE de Minas Gerais;
- III — TRE do Estado do Rio de Janeiro.

2) Da denominação da proposição

Sendo esta a Comissão de merito da matéria (art. 31, § 2º, do Regimento Interno), a proposição apresentada pelo ilustre relator deve ter a denominação própria de "Projeto de Lei" e não Substitutivo como consta do parecer.

3) Do crédito constante do projeto

Estabelece o art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I — suplementares, os destinados a reforço de dotações orçamentárias;

II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica".

Conforme se verifica, o crédito necessário ao custeio das despesas é *suplementar* e não *especial*, como o projeto propõe.

De outra parte cumpre assinalar que as importâncias não podem ser globais, pois o orçamento obedece a uma rigorosa especialização (art. 73 da Constituição) e as suplementações devem se fazer em cada uma das subconsignações.

Desconheço quais os dados que orientaram o nobre Relator quanto aos créditos a serem abertos já que a maioria dos tribunais, pelas circunstâncias apontadas, não encaminharam os demonstrativos das despesas que o aumento acarretará. Registro, entretanto, que o TRE do Estado do Rio solicitou o crédito de Cr\$ 157.344.670,00 e o projeto concede Cr\$ 163.800.000,00; Minas Gerais pede Cr\$ 360.000.000,00 e o projeto consigna Cr\$ 383.000.000,00; Bahia pede Cr\$ 281.639.320,00 figurando no projeto Cr\$ 281.200.000,00.

4) Da anexação das proposições e do despacho às Comissões

A anexação das mensagens deveria se proceder mediante despacho do Presidente da Casa que, na oportunidade, tratando-se de matérias idênticas, faria ouvir as mesmas Comissões. Formulo requerimento neste sentido para que, como acontece com a mensagem nº 1.737 é os ofícios ns. 2.598 e 1.903, sejam ouvidas as Comissões de Fiscalização Financeira, Orçamento e Finanças.

5) Do aumento de vencimentos

Pelo projeto ficam os Tribunais Regionais Eleitorais com os mesmos vencimentos fixados para os funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados pela Resolução nº 63, de 1964. Quanto às funções gratificadas, entretanto, se concede aquelas previstas para o Poder Executivo pelo art. 2º da Lei nº 4.345, de 26 de janeiro de 1964.

As funções gratificadas constantes do art. 2º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, tinham os seguintes valores:

1-F	46.000,00
2-F	44.000,00
3-F	42.000,00
4-F	40.000,00
5-F	38.000,00

Verifica-se aqui a grande liberalidade do ilustrado relator da matéria que pretende aplicar aos servidores dos tribunais eleitorais o princípio da "lei mais favorável", equiparando-os ora ao Legislativo, ora ao Executivo.

6) O caso do T.R.E. do Maranhão

Certamente este tribunal não recebeu a tempo o pedido que, em forma de telegrama circular, foi feito aos seus congêneres.

Segundo meu entendimento, a se acolher o parecer, naturalmente contra o meu modesto voto, não vejo como se excluir o Tribunal só porque não passou o telegrama ou este se extraviou, não chegando ao seu destino, nesta Brasília, onde tudo, inclusive as comunicações, ainda é precário.

7) A revogação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.027, de 7 de fevereiro de 1963

Este dispositivo estabelece que os cargos de eleições são ocupados por funcionários do tribunal.

Sou contrário à revogação que o relator pretende no final do art. 7º do projeto. A aceitação deste dispositivo abrirá a porta para nomeações fora dos quadros dos tribunais eleitorais e que, no caso, parece-me inconveniente.

8) A aplicação do art. 15 da Lei nº 4.345

Agiu bem o nobre Relator quando manda aplicar aos funcionários dos tribunais eleitorais as disposições do art. 15 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964. Entretanto, entendo que se deve suprimir do artigo as expressões "no que couber", o que dará margens de dúvidas na aplicação da lei.

Estas as razões que me fazem rejeitar o parecer proferido pelo Professor Nelson Carneiro.

Brasília, em 30 de julho de 1964. — *Laerte Vieira*.

PARER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 9ª reunião ordinária de sua Turma B, realizada em 30 de julho de 1964, apreciando as mensagens e ofícios dos Tribunais Regionais Eleitorais, anexados ao Ofício nº 2.589, de 1964, do T.R.E. de Minas Gerais, que tratam de aumento de vencimentos para os servidores das Secretarias e Serviços Auxiliares daqueles tribunais, resolveu aprovar o parecer favorável, na forma do projeto de lei anexo, oferecido pelo relator e adotado por esta Comissão, contra o voto do Senhor Laerte Vieira e com restrições do Senhor Arruda Câmara. O voto em separado do Senhor Laerte Vieira segue em anexo.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Tarso Dutra — Presidente, Nelson Carneiro — Relator, Djalma Maranhão, Arruda Câmara, Laerte Vieira, Vieira de Mello, Floriceno Paixão, Celestino Filho, Muniz Falcão, Wilson Roriz, Flávio Marcílio, Aderbal Jurema, Manso Cabral e Stélio Maroja.

Brasília, em 30 de julho de 1964. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARER DO RELATOR

I — Relatório

1. Nos termos dos arts. 67, § 2º, e 27, nº II, da Constituição Federal, enviaram os Tribunais Regionais Eleitorais supracitados à Câmara dos Deputados proposições relativas ao aumento de vencimento dos servidores de suas Secretarias e Serviços Auxiliares, na base equivalente aos níveis fixados recentemente para o Poder Legislativo.

2. A douta Comissão de Constituição e Justiça, adotando erudito Parecer do Deputado Nelson Carneiro, refundiu as proposições em único Projeto de Lei.

3. O art. 10 do referido Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 3.725.800.000,00 para custear as despesas que ocorrerão com a aprovação do Projeto. E o seu parágrafo único estipula que o crédito será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União, e, na forma discriminada, distribuído ao Tesouro Nacional.

II — Parecer

1. Acolhendo opinião do Deputado Laerte Vieira, em voto vencido na douta Comissão de Constituição e Justiça somos de opinião que o crédito necessário ao custeio das despesas é *suplementar* e não *especial*, como o Projeto propõe.

2. Para que se tratasse de crédito especial fôra necessário não existir dotação orçamentária específica no exercício em curso.

3. Com efeito, estabelece o art. 41 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, o seguinte:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I — Suplementares, os destinados a reforço de dotações orçamentárias.

II — Especiais os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

4. Nestas condições, submetemos à apreciação desta Comissão o nosso Parecer no sentido de que seja aprovação o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com a modificação que ora sugerimos.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 1964. — *Adrião Bernardes*, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 6 de agosto de 1964, presentes os Senhores Deputados Plínio Lemos — Presidente, Adrião Bernardes, Clovis Motta, Theophilo Pires, Geraldo Mesquita, Hamilton Prado, Norberto Schmidt, Pedro Braga, Humberto Lucena, Luna Freire, Theódulo de Albuquerque, Geraldo Freire, Ezequias Costa, Lourival Baptista e Ludovico de Almeida, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei da Comissão de Constituição e Justiça ao Ofício nº 2.589, de 1964, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que "Encaminha proposta de fixação de novos níveis de vencimentos para o pessoal da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais", ao qual foram anexados Mensagens e Ofícios dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adrião Bernardes.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1964. — *Plínio Lemos*, Presidente. — *Adrião Bernardes*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARER DO RELATOR

I — Relatório

Os Tribunais Regionais do País, na forma dos arts. 67, § 2º e 97, nº 11, da Magna Carta, com exceção do Estado do Maranhão, enviaram mensagens ao Congresso Nacional propondo a fixação dos vencimentos dos servidores de suas Secretarias, na base dos novos níveis fixados para o Poder Legislativo.

A Comissão de Constituição e Justiça, através de seu Relator, Deputado Nelson Carneiro, opinou pela constitucionalidade, concluindo por um Projeto que mereceu a aprovação daquela douta Comissão.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas aprovou, por unanimidade, o Projeto da Comissão de Constituição e Justiça. Foi seu Relator, aí, o nobre Deputado Adrião Bernardes.

Vindo a esta Comissão, solicitamos o dia de hoje para discussão e votação.

II — Parecer

O § 10 do art. 31. do Regimento Interno desta Casa, em vigor, assim se expressa:

“A Comissão de Orçamento compete opinar sobre a proposta do Orçamento remetida pelo Presidente da República, “organizando, na falta dela, o Projeto de Lei Orçamentária à base da anterior, e sobre os projetos referentes à abertura de créditos, bem como os decorrentes da aplicação dos arts. 46 e 48 do Código de Contabilidade da União”.

E o art. 31, do mesmo Regimento Interno, estatui:

“A competência das Comissões Permanentes é a que se define nos parágrafos deste artigo”.

Portanto, nos preciosos termos do art. 31, § 10, acima mencionado, a competência desta Comissão Permanente está firmada para opinar sobre projetos referentes à abertura de créditos, como é o Projeto ora em discussão.

Firmada assim a competência da Comissão de Orçamento no caso em tela, passemos a examinar: O projeto da Comissão de Constituição e Justiça engloba as Mensagens de vários Tribunais Regionais Eleitorais sobre a fixação de novos padrões de vencimentos dos funcionários das Secretarias desses Tribunais. A tabela anexada ao citado Projeto é a equivalente aos valores dos padrões do Quadro da Secretaria da Câmara dos Deputados. Com os elementos oferecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo os Quadros aprovados em lei, há a apresentar dois quadros:

O primeiro quadro é uma comparação entre símbolos atuais e os propostos; o segundo apresenta a despesa com o aumento proposto e os itens: vencimentos, gratificação, adicional por tempo de serviço, gratificação de função e salário-família.

Pelo art. 10 do Projeto, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 3.725.800.000,00. Em face do que dispõe a Lei número 4.320, de 1964, o crédito será suplementar, uma vez que reforça dotações orçamentárias que serão insuficientes ao atendimento da Lei projetada.

Há que ressaltar a insignificante divergência entre os quantitativos do crédito previsto no Projeto e a despesa calculada segundo os elementos oferecidos, da ordem de quarenta e oito milhões de cruzeiros, ou seja, cerca de 1,30%.

Essa diferença distribuída pelos vários Tribunais visa dotar os mesmos de pequena margem de recursos para atender a concessão de novos salários-família e gratificações adicionais.

Cabe, finalmente, esclarecer que a dotação de Orçamento vigente que engloba os itens de despesa do Quadro II é: vencimentos e vantagens fixas.

Pelos motivos acima expostos, concluímos: Somos pela aprovação do art. 10 que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 3.725.800.000,00 (três bilhões, setecentos e vinte e cinco milhões e oitocentos mil cruzeiros).

E' o nosso Parecer.

Brasília, em 25 de agosto de 1964. — *Armando Corrêa.*

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Havendo o Deputado Clodomir Millet solicitado e obtido vista do presente Projeto, eis que é recém-chegado a esta Comissão a Mensagem do Tribunal Regional do Maranhão, com o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, dentro do mes-

mo julgamento já emitido nas decisões referentes aos demais Tribunais Regionais Eleitorais, concluímos igualmente pela sua aprovação; já agora teremos que concluir também por um substitutivo o qual terá a redação seguinte:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais fixados pela Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, passam a ser os constantes da tabela em anexo.

§ 1º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 2º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 2º As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961 não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei.

Art. 3º O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 4º Aplica-se esta lei aos servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, independente de prévia apostila.

Art. 5º As vantagens financeiras decorrentes desta lei são devidas a partir de 1º de junho de 1964.

Art. 6º Aplicam-se as disposições da Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, alterado pela Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963, ressalvada, quanto ao art. 8º daquele diploma legal, a situação dos atuais ocupantes dos cargos em comissão.

Art. 7º Os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos revogado o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963.

Art. 8º Aplica-se aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes desta lei no exercício financeiro de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro), fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 3.797.200.000,00 (três bilhões setecentos e noventa e sete milhões e duzentos mil cruzeiros), com a seguinte discriminação:

	Cr\$
I — TRE de Alagoas	48.600.000,00
II — TRE do Amazonas	45.700.000,00
III — TRE da Bahia	281.200.000,00
IV — TRE do Ceará	162.100.000,00
V — TRE do Distrito Federal	77.300.000,00
VI — TRE do Espírito Santo	70.600.000,00
VII — TRE de Goiás	65.000.000,00
VIII — TRE da Guanabara	674.300.000,00
IX — TRE do Maranhão	71.400.000,00
X — TRE de Mato Grosso	49.500.000,00
XI — TRE de Minas Gerais	383.000.000,00
XII — TRE do Pará	67.900.000,00

XIII — TRE da Paraíba	66.400.000,00
XIV — TRE do Paraná	161.600.000,00
XV — TRE de Pernambuco	155.200.000,00
XVI — TRE do Piauí	63.900.000,00
XVII — TRE do Est. Rio de Janeiro	163.800.000,00
XVIII — TRE do Rio G. do Norte..	80.400.000,00
XIX — TRE do Rio G. do Sul....	189.700.000,00
XX — TRE de Santa Catarina ...	122.000.000,00
XXI — TRE de São Paulo	729.200.000,00
XXII — TRE de Sergipe	68.400.000,00

Parágrafo único. O referido crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional dispensadas as formalidades do art. 92 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de agosto de 1964. — *Armando Corrêa*,

Tabela a que se refere o Art. 1º do Projeto

Símbolos	Cr\$
PJ	417.000,00
PJ-0	410.000,00
PJ-1	405.000,00
PJ-2	387.000,00
PJ-3	367.000,00
PJ-4	333.000,00
PJ-5	317.000,00
PJ-6	300.000,00
PJ-7	275.000,00
PJ-8	250.000,00
PJ-9	225.000,00
PJ-10	205.000,00
PJ-11	185.000,00
PJ-12	167.000,00
PJ-13	151.000,00
PJ-14	140.000,00
PJ-15	128.000,00
PJ-16	109.000,00
<i>Funções Gratificadas</i>	
1-F	300.000,00
2-F	285.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião de sua Turma "A", realizada em 25 do corrente, aprovou, unânimemente, Substitutivo do Senhor Armando Corrêa ao Ofício nº 2.589, de 1964, do TRE de Minas Gerais.

Estiveram presentes os Senhores Manoel Novaes, Ary Alcântara, Armando Corrêa, Jessé Freire, Getúlio Moura, Clodomir Millet, Dnar Mendes, Benedito Vaz, Alde Sampaio, Floriceno Paixão, José Carlos Teixeira, José Menck, Clóvis Pestana, Carneiro de Loyola, Osni Régis, Nilo Coelho, Bias Fortes, Souto Maior e Janduhy Carneiro.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1964. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Armando Corrêa*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Vem a esta Comissão o ofício nº 2.589-64 que "encaminha proposta de fixação de novos níveis de vencimentos para o pessoal de Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais" ao qual foram anexados por solicitação da dita Comissão de Constituição e Justiça os ofícios dos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Guanabara, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo

e Sergipe, que tratam de aumentos de vencimentos para os seus funcionários.

Examinando a matéria, quanto ao mérito, como lhe compete, a dita Comissão de Constituição e Justiça houve por bem exarar-lhe parecer favorável, na forma e nos termos de um Projeto de Lei.

Após haver esse órgão técnico oferecido o supra referido Projeto de Lei, eis que foi-lhe encaminhado ofício 30-64 do T.R.E. do Maranhão, solicitando, também, crédito para atender às despesas de aumento de funcionários de sua Secretaria.

Foi-lhe, então, dado parecer favorável com duas emendas ao Projeto da Comissão e determinada, em consequência, sua anexação ao ofício nº 2.589, de 1964, ora em exame.

Parece-nos resguardada a parte jurídica e constitucional da proposição, face mesmo ao que se lhe pudesse insinuar ante o Ato Institucional.

Indo à Comissão de Orçamento, recebeu o ofício parecer favorável, tendo sido entretanto oferecido ao Projeto da Comissão de Constituição e Justiça um substitutivo em que é alterada a natureza do crédito solicitado, bem como o seu quantitativo.

A Comissão de Fiscalização Financeira acompanhou o pronunciamento da de Constituição e Justiça.

Cabe-nos, agora, emitir parecer e é o que passamos a fazer.

No que nos cabe manifestar, não vemos como negar apoio à medida proposta, posto que ela é perfeitamente justa e lícita.

A todos os funcionários da União foi concedido aumento de vencimentos para ocorrer ao alto custo de vida, para corrigir a desvalorização do poder aquisitivo da moeda.

Assim, trata-se de um imperativo, de uma situação de fato e de direito. Preferimos, preliminarmente, o Projeto da dita Comissão de Constituição e Justiça, aceitando, como é óbvio, as duas emendas *a posteriori* encaminhadas, relativamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Ficamos, porém, com a Ilustrada Comissão de Orçamento na parte referente ao crédito, isto é, julgamos deva ser suplementar e não especial.

Assim, para melhor disciplinarmos a matéria e fixar-lhe uma redação que melhor permita seu exame pelo Plenário, permitimo-nos oferecer um Substitutivo no qual consubstanciamos as partes por nós aceitas e modificações introduzidas.

II — Parecer

Com essas considerações, oferecemos à apreciação desta Comissão nosso parecer favorável ao Projeto da Comissão de Constituição e Justiça em atendimento ao ofício nº 2.589, de 1964, e demais a ele apêndicados, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças. — *Ozanan Coelho*, Relator.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais fixados pela Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, passam a ser os constantes da tabela em anexo.

§ 1º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 2º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 2º As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento, ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta Lei.

Art. 3º O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 4º Aplica-se esta Lei aos servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, independente de prévia apostila.

Art. 5º As vantagens financeiras decorrentes desta Lei são devidas a partir de 1º de junho de 1964.

Art. 6º Aplicam-se as disposições da Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, alterado pela Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963, ressalvada, quanto ao art. 8º daquele diploma legal a situação dos atuais ocupantes dos cargos em comissão.

Art. 7º Os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo dos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, revogado o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963.

Art. 8º Aplica-se aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes desta Lei no exercício financeiro de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro), fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 3.811.484.000,00 (três bilhões, oitocentos e onze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil cruzeiros, com a seguinte discriminação:

I — TRE de Alagoas	48.600.000,00
II — TRE do Amazonas	45.700.000,00
III — TRE da Bahia	281.200.000,00
IV — TRE do Ceará	162.100.000,00
V — TRE do Distrito Federal	77.300.000,00
VI — TRE do Espírito Santo	70.600.000,00
VII — TRE de Goiás	65.000.000,00
VIII — TRE da Guanabara	674.300.000,00
IX — TRE de Mato Grosso	49.500.000,00
X — TRE de Minas Gerais	383.000.000,00
XI — TRE do Pará	67.900.000,00
XII — TRE da Paraíba	66.400.000,00
XIII — TRE do Paraná	161.600.000,00
XIV — TRE de Pernambuco	155.200.000,00
XV — TRE do Piauí	63.900.000,00
XVI — TRE do Est. Rio de Janeiro	163.800.000,00
XVII — TRE do Rio G. do Norte	80.400.000,00
XVIII — TRE do Rio G. do Sul	189.700.000,00
XIX — TRE de Santa Catarina	122.000.000,00
XX — TRE de São Paulo	729.200.000,00
XXI — TRE de Sergipe	68.400.000,00
XXII — TRE do Maranhão	85.684.000,00

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e, na forma discriminada, distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Tabela a que se refere o art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.239 da Comissão de Constituição e Justiça

Símbolos	Cr\$
PJ	417.000,00
PJ-0	410.000,00

PJ-1	405.000,00
PJ-2	387.000,00
PJ-3	367.000,00
PJ-4	333.000,00
PJ-5	317.000,00
PJ-6	300.000,00
PJ-7	275.000,00
PJ-8	250.000,00
PJ-9	225.000,00
PJ-10	205.000,00
PJ-11	185.000,00
PJ-12	167.000,00
PJ-13	151.000,00
PJ-14	140.000,00
PJ-15	128.000,00
PJ-16	109.000,00

Funções Gratificadas

1-F	300.000,00
2-F	285.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00

Sala das Sessões da Comissão de Finanças.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 20ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 1964, sob a presidência do Senhor Vasco Filho e presentes os Senhores Mário Covas, Hamilton Prado, Jairo Brum, Flores Soares, Último de Carvalho, Manso Cabral, Ario Theodoro, Wilson Chedid, Matheus Schmidt, Aureo Mello, Waldemar Guimarães, Ary Alcantara, Peracchi Barcellos, Ozanan Coelho, Batista Ramos, Tufy Nassif, Raul de Góes e Diomício Freitas opinou, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Ozanan Coelho, pela aprovação do Ofício nº 2.589-GP-64 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que "encaminha proposta de fixação de novos níveis de vencimentos para o pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais" nos termos do Substitutivo anexo que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 26 de agosto de 1964. — Vasco Filho, no exercício da Presidência. — Ozanan Coelho, Relator. — Manso Cabral, Revisor.

(D.C.N. — 29-8-64 — Seção I)

SENADO FEDERAL

DISCURSO

Discurso do Senhor Josaphat Marinho sobre a reforma eleitoral, especialmente sobre a eleição por distritos e sobre maioria absoluta.

O SENHOR JOSAPHAT MARINHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, no primeiro pronunciamento que fiz nesta Casa, no início da sessão legislativa de 1963, referi-me ao problema das reformas gerais preconizadas, inclusive a de caráter político e eleitoral.

Tive então, oportunidade de assinalar, definindo posição, que era partidário das reformas em geral. Acentuei, mesmo, que considerava a reforma política e eleitoral a de caráter principal, exatamente porque das normas que adotasse, da orientação que seguisse, das modificações que introduzisse em nosso quadro institucional decorreria o êxito das demais reformas, no campo social e econômico-financeiro.

Agora, a mudança que parece fundamental para o desdobramento de todas as outras é a revisão do quadro político-partidário. Devemos ter a franqueza de dizer e de proclamar que os Partidos desapareceram no País, diluíram-se em grupos e passaram a viver sob o prestígio de determinadas personalidades.

Não são, em verdade, Partidos; são agrupamentos tão divididos...

O Senhor Vivaldo Lima:

E' expressão adequada à atualidade brasileira.

O SENHOR JOSAPHAT MARINHO:

...tão contraditórios na sua constituição e no seu funcionamento, que já houve até quem dissesse que o que há, no Brasil, é uma federação de Partidos estaduais. E, na verdade, não há um só de quantos Partidos nacionais funcionem no País, que exerça disciplina e cumpra programa. Não exercem disciplina nem cumprem programa porque lhes falta a vitalidade, a organização e a unidade de que necessitam tôdas as organizações que se destinam a grandes empreendimentos.

Os Partidos só são nacionais no texto da Constituição e no registro do Tribunal Eleitoral. Fora daí, são agrupamentos, meros agrupamentos, com figuras às vezes altamente qualificadas e representativas, mas que não conseguem lhes imprimir a característica adequada; que deveriam ter, para funcionar como instrumentos de Governo.

Não são os partidos — disse uma vez nesta Casa — no Brasil, instrumentos de Governo: são instrumentos de Governo: são instrumentos dos Governos instituídos. Mas precisamos transformá-los em instrumentos de Governo, vale dizer, em organizações constituídas, formadas e postas em prática para dirigir, orientar e disciplinar a opinião do País.

Essa tarefa só em parte depende de lei. Reconheço que, nas mudanças que estão em curso, a Reforma Política e Eleitoral deve processar-se com precedência sobre as outras. E quando digo com precedência sobre as outras é porque pergunto ao Senado: que valeria, por exemplo, substituir-se o regime presidencial pelo sistema parlamentar de Governo mantidos os quadros partidários em vigor? Qual seria o efeito dessa mudança no funcionamento das instituições?

Qual seria o bem que daí resultaria para o povo? Quais seriam as mudanças fundamentais processáveis, se os partidos não existem, se ainda uma vez o Presidente que assumisse, sob o regime parlamentar, iria, como já ocorreu, exercer o seu poder de vontade sobre o Congresso para constituir os ministros como a ele conviesse, e não como se projetassem na opinião parlamentar?

Faça-se, pois, a Reforma Político-Eleitoral, mas partindo da revisão do quadro político das organizações partidárias. Tempo é de forçar-se, aí sim, com o prestígio da lei, mas pela prática, a redução do número de partidos. E' preciso que transformemos essa multiplicidade de supostas organizações em grandes instituições da vida pública, que sejam não só forças diretas da opinião em geral, mas também, e como lhes cumpre, motores que impulsionem, disciplinem e controlem a Administração do país.

Essa verdade nós devemos proclamar em nosso próprio benefício, como homens públicos.

Ainda uma vez, e porque me parece oportuno, quero assinalar que não escapa, a nenhum de nós, a falta de aprêço que, cada vez mais, domina a opinião do País com relação aos seus homens públicos. E' em parte preponderante pela desorganização em que vivemos, nos Partidos a que pertencemos ou a que tenhamos pertencido. E' o que o povo sente, vê e observa que os Partidos só existem para nos propiciar as eleições; em seguida, perdemos todo o contato com as forças de que deviam emanar seu prestígio e autoridade!

Ninguém, nesta Casa, de nenhum dos Partidos, recebe de qualquer parte do País, uma sugestão idônea, partida de um diretório político. Muitas vezes, até solicitamos a determinadas fontes de opinião que nos propiciem subsídios e informações para o debate de certos problemas. Mas num país em crescimento como o nosso, e com um desenvolvimento demográfico como o que se verifica, a opinião se vai tornando cada vez mais enérgica e militante. E, ou corrigimos as nossas deficiências, as falhas de

nossa organização política e partidária ou seremos justamente marginalizados.

Essa marginalização, se se consumir — porque em curso ela está — é o atestado de óbito das atuais gerações dirigentes, e nós não nos devemos passar essa certidão de fracasso pelo medo de declarar a verdade, pelo receio de descontentar ou pelo temor de não operar amplas mudanças que a estrutura social, econômica e política do País está exigindo.

Senhor Presidente, vivemos a vida política sentindo que os partidos cada vez se destroem mais. E, no funcionamento de cada qual, os homens se combatem como se fôsem integrantes de agremiações diversas.

O Senhor Vivaldo Lima:

Dentro das próprias agremiações!

O SENHOR JOSAPHAT MARINHO:

Exatamente o que estou assinalando. O entredoramento se opera, não entre os partidos diversos, mas no seio de uma mesma agremiação.

O fato lembra aquilo que André Maurois refere, com relação ao que ocorria na Inglaterra, na época vitoriana. Diz êle que Fausto era o Partido Conservador e Mefistófeles, Disraeli. Fausto tolerava Mefistófeles mas não lhe tinha nenhuma afeição.

Se examinarmos o quadro partidário nacional, verificaremos que quase tôdas as agremiações desempenham o papel de Fausto, e são múltiplos os Mefistófeles que substituem Disraeli. Mas para que vale a manutenção desse quadro? Qual a utilidade para a vida pública do País, de mantermos essa situação? Se agora enfrentamos o desdobramento de uma fase revolucionária, tiremos dela as conseqüências próprias e oportunas.

Vejamos mesmo que a própria crise revolucionária demonstrou a inexistência dos partidos como realidade palpante. O que importa, pois, é que aproveitemos o momento histórico para efetivarmos as reformas essenciais, as relativas ao funcionamento do regime, à vitalidade dos partidos, para que as outras mudanças de caráter social e econômico, possam operar-se, de maneira ordenada e opinando os partidos como força disciplinada e programaticamente dirigida.

Por que adiar essas soluções e cogitar por exemplo, imediatamente, da instituição do princípio da maioria absoluta? Não contesto a possível vantagem do princípio da maioria absoluta, mas pergunto: a simples instituição da maioria absoluta bastará para ordenar a opinião do País, fazendo-a inclinar-se, válida e conscientemente, para determinada solução, ou a instituição da maioria absoluta, antes de preparada a organização estrutural da sociedade política, dos quadros partidários, será uma forma de coação sobre a vontade coletiva, sobre a vontade popular?

E' preciso que saibamos ordenar os problemas, estabelecendo as prioridades capazes de nos conduzir a soluções definitivas e de longo alcance, e não, como já se tem verificado, a soluções de emergência ou circunstanciais.

O Senhor Vivaldo Lima:

Quanto à V. Ex^a um aparte?

O SENHOR JOSAPHAT MARINHO:

Pois não.

O Senhor Vivaldo Lima:

Quanto à tese da maioria absoluta, devo dizer a V. Ex^a que alimento sérios e profundos temores. Enquanto imperar nos grandes Partidos, a velhacaria êstes poderão levar o eleitorado obediente a votação tal, que a maioria absoluta não se verifique para o candidato dêste ou daquele Partido. E, assim, se transferirá para o Parlamento a decisão final.

O SENHOR JOSAPHAT MARINHO:

Por que, pergunto ainda, se há de pensar logo em coincidência de mandatos políticos? Por quê, se a experiência desta República, com a Constituição vigente, mostra que, numa oportunidade em que a

coincidência se verificou o pouco de disciplina que ainda havia nos Partidos desapareceu por inteiro tais as transações, as trocas de compromissos que se fizeram entre candidatos aos diferentes postos eletivos?

Mas, o ordenamento da vida política, repousa nos Partidos. Enquanto, pois, os Partidos não existirem como forças atuantes, vivas, respeitadas, tudo mais é solução de emergência que apenas abrirá caminho a novas crises ou a novas rupturas da legalidade. Esses aspectos, Senhor Presidente, poderiam ser acrescidos de múltiplos outros, tamanha a densidade dos problemas que já constituem, ou passarão a constituir, objeto de nossas preocupações e de nossos debates.

Sem pretender limitações geométricas que, no campo político, não se justificam, eu acentuaria alguns aspectos que representam soluções prioritárias a reorganização de nossa vida pública; o fortalecimento da Federação, o fortalecimento do Poder.

Precisamos abandonar os critérios meramente teóricos e formais e baixar à realidade da nossa vida política.

E' possível que, amanhã, se torne conveniente a adoção do princípio da maioria absoluta ou a instituição do Legislativo e a revisão da estrutura partidária nacional.

São três ângulos fundamentais sobre os quais deveremos repousar nossa atenção e o nosso cuidado para encontrar o caminho próprio, apto a corrigir deformações, vícios e defeitos das práticas atuais.

Verdade é que algumas reformas podem ser paralelamente feitas. Não só o reconheço, como até as advogo. Não há, efetivamente, por que retardar a reforma agrária, a reforma bancária, a reforma administrativa, a reforma tributária. São problemas de tal urgência que não é possível aguardar-se a perfeita configuração do mecanismo político para efetivá-las. Devemos pô-las em prática, concomitantemente com aqueles ângulos dos problemas prioritários do quadro político. Mas aqueles outros problemas, como o relativo à mudança do sistema de governo, à instituição do princípio da maioria absoluta, à coincidência de mandatos, devem ficar para fase posterior, em que já se haja dado ao País a organização política de que precisa e segundo a qual os seus partidos opinem como forças dirigentes e não como instrumentos de manobras de grupos ou de personalidades.

O Senhor Nogueira da Gama:

Permite V. Ex^a um aparte?

O SENHOR JOSAPHAT MARENHO:

Pois não.

O Senhor Nogueira da Gama:

V. Ex^a examina o problema da estruturação da vida política nacional com a magnitude que ele exige, e reclama dos homens públicos que desejam ver este País organizar-se democraticamente e em condições de assegurar a sua existência, no campo da vida democrática. Isto contrasta com tudo o que geralmente se verifica, porque, de um modo geral, o assunto é debatido de maneira supérflua. Mas, V. Ex^a naturalmente se deterá também no estudo do modo pelo qual deve ser feita a estruturação da vida política uma vez que, no seu sentido mais profundo. O problema só terá solução ai neste ponto exatamente; na escolha do tipo de organização da vida político-eleitoral. Em regra, se diz atualmente que é preciso mudar o sistema, estabelecendo-se a eleição por distrito em vez da eleição por circunscrição, que é constituída pelos Estados. Ai está o problema, Senhor Senador. Disto vai depender o êxito ou o fracasso dessa organização que V. Ex^a, com tanta proficiência, está sustentando ser necessária. Porque, se a futura organização se restringir a esse ponto de eleição por distrito, de maneira a não proibir a corrupção eleitoral com a compra de votos, nada se organizará no País. Este é o grande problema que teremos de resolver, e para o qual, desde já, tomo a liberdade de convocar V. Ex^a, em nome do Partido Trabalhista Brasileiro.

O SENHOR JOSAPHAT MARENHO:

Agradeço ao nobre Senador Nogueira da Gama sua intervenção. Permitto-me acentuar que não cheguei até o problema relativo à instituição da eleição por distrito, porque preferi, até pela limitação do tempo, examinar os aspectos mais gerais da questão política. Não me furto, entretanto, numa ponderação inicial apenas, a dizer a V. Ex^a que, embora sem condenar a adoção do sistema de eleição por distrito, não me convenci ainda de que ela baste para corrigir os desvios que estão em curso no Brasil, inclusive os resultantes da força do poder econômico. Tenho mesmo enorme dúvida no particular, porque me está parecendo que, na eleição por distrito, a força econômica será muito mais preponderante, até porque limitada a área, mais fácil será a conquista dos detentores do dinheiro. Não me detive nesse aspecto, como não me detive naquele outro, em que tantos estão interessados, de declarar que o representante que abandonar o Partido perde o mandato.

E' um princípio de moralidade elementar. Mas, Senhor Presidente, também sem condenar o princípio, eu me permito lembrar que os homens não são feitos para os partidos, os partidos é que se insturuem para os homens. Isso significa que, se os homens devem submeter-se à disciplina do Partido, a ele, entretanto, não devem escravizar-se. Sobretudo num regime como o brasileiro, em que partidos não há, verdadeiramente.

Lembro-me de que, no segundo Governo do Senhor Getúlio Vargas, dentro de um dos chamados grandes partidos nacionais, um grupo vivo, atuante, independente, divergiu da maioria que, indiretamente embora colaborava com a situação. Esse grupo, que era minoria dentro do partido, desenvolvia no Parlamento uma atuação permanente de combate, de crítica, crítica enérgica e, por vezes, violenta.

Pergunta-se: se esses homens, que integravam tal grupo, pelas divergências verificadas, abandonassem o Partido, deveriam perder o mandato? Quem, naquela oportunidade estava sendo fiel ao programa do Partido: a Minoria que permaneceu fiel a si mesma, ao seu programa, ao seu combate, à sua campanha, ou a Maioria, que transigia e buscava colaborar?

Não, Senhor Presidente! Se é certo que se deve prever a forma de resguardar a representação dos Partidos, menos não o é que cumpre preservar a situação do representante, até porque, no sistema da Constituição, se os Partidos são o veículo da eleição, eles se tornam eleitos, representantes do povo. No caso, e fixando o pormenor, eu diria que, se sanção cabe ela não deve ficar ao arbitrio das direções partidárias. Cumpre ver o que será mais conveniente: se admitir o recurso das decisões partidárias para a justiça eleitoral, ou se admitir o próprio pronunciamento do povo das regiões que o Deputado ou Senador representar, ou por que foi eleito.

De qualquer sorte, o que é importante assinalar é que, enquanto não se proceder à revisão das estruturas partidárias, tudo mais se perde no vácuo, ou será apenas motivo para soluções de grupos que dominam as agremiações partidárias.

Entendo, enfim, neste instante, como providência de caráter prioritário, o Congresso deveria marchar para encontrar as fórmulas de fortalecimento da Federação, de fortalecimento do Poder Legislativo, de revisão dos quadros partidários. No âmbito político essas seriam as medidas de base sobre as quais repousaria a realização de outras, de caráter mais amplo, ou que podem ser alcançadas a tempo mais longínquo.

Mas, enquanto se cuida dessas reformas, é indispensável que tudo se faça observando-se, por igual, duas grandes diretrizes: uma, a do resguardo permanente e vigoroso da ordem democrática; a outra, a de ir ao encontro das aspirações populares do desenvolvimento do País, para acudir ao sofrimento dos oprimidos.

Para alcançar esses princípios já não há sequer receio do curso do movimento revolucionário. Além de que certas medidas de exceção já perderam a sua vigência, vale lembrar que o próprio Presidente Castelo Branco, em sua recente viagem a Pernambuco, entre outros conceitos, consignou, em seus discursos, duas afirmativas que desejo incluídas nesta minha oração. Uma é a seguinte:

"Ditadura ou governo empalmado por injunções internas ou internacionais é poder desnaturado, irresponsável e contra a nação".

A outra está redigida nestes termos:

"O meu anticomunismo admite que a evolução social e política do Brasil deve incorporar também idéias e propósitos da esquerda democrática, sem o que não estaríamos presentes na segunda metade deste século".

Senhor Presidente, concluo estas considerações, que ora faço porque devo permanecer pelo menos dois meses distante desta tribuna.

E' mister, que saibamos fazer as discriminações necessárias e realizar as reformas que sejam capazes de nos situar rigorosamente presentes na segunda metade deste século. (*Muito bem! Muito bem! Palmas*).

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara n.º 115, de 1964

(N.º 1.498-B, de 1960, na origem)

Institui o voto dos brasileiros no estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O voto dos brasileiros no estrangeiro nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República será regulado pela presente lei.

Art. 2.º Nas sedes das Missões Diplomáticas, acreditadas junto a governos estrangeiros e nas sedes dos Consulados Gerais, serão organizadas seções eleitorais para a recepção de votos dos cidadãos brasileiros, com título de eleitor expedido pela Justiça eleitoral e que, no momento das eleições presidenciais, estejam no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma seção, poderá haver localização em edifício onde funcione serviço público do governo brasileiro.

Art. 3.º Para que se organize uma seção eleitoral nos termos do art. 2.º é necessário que na circunscrição de jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 30 eleitores inscritos, na forma desta lei.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o número previsto neste artigo, os eleitores deverão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes fôr feita.

Art. 4.º As mesas receptoras, nos casos previstos nesta lei, serão organizadas pelos Chefes de Missão, e cônsules gerais que ficarão investidos, no que fôr aplicável, das funções de juiz eleitoral.

§ 1.º Será aplicável às mesas receptoras, organizadas de acordo com esta lei, o processo de composição e fiscalização partidária, vigente para as que funcionem no território nacional.

§ 2.º Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Art. 5.º Até 30 dias antes da realização da eleição, todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão Diplomática ou do Consulado Geral, em carta, telegrama, ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1.º Com a relação destas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação mediante a qual se notificará aos eleitores da hora e local da votação.

§ 2.º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os pas-

sageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercante que, no dia, estejam na sede das seções eleitorais.

Art. 6.º Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules gerais às sedes das Missões Diplomáticas que as remeterão pelas malas diplomáticas, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que, por acaso, surgirem.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral para a execução desta lei será feito por via aérea.

Art. 7.º A todo eleitor que votar nas condições desta lei será dada a ressalva para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.

Parágrafo único. Todo aquele que, nas condições desta lei, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas em lei, proibido de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

Art. 8.º O Superior Tribunal Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas à perfeita execução desta lei inclusive sobre a padronização do material eleitoral e a adoção ou dispensa da cédula única.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores.

(D.C.N. — 11-8-64 — Seção II)

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 91, de 1964

Estende para o exercício de 1963 a vigência do crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00, autorizado pela Lei n.º 4.115, de 1962, a fim de atender despesas eleitorais.

PARECER N.º 654, DE 1964

DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Senhor Senador Mem de Sá.

Em ofício de 12 de novembro de 1962, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral se dirigiu ao Congresso, solicitando recursos indispensáveis para cobrir as despesas decorrentes do "referendum" que uma lei de setembro daquele ano determinara fosse realizado em janeiro de 1963.

Como o prazo de apresentação de emendas ao orçamento para o exercício passado já estava encerrado, naquela data, o Ministro Ary Franco alviou que, mediante lei, fosse permitido utilizar, para cobrir as mencionadas despesas, o saldo do crédito aberto pelo art. 14 da Lei n.º 4.115, de 22 de agosto de 1962.

Consoante este artigo, foi autorizada a abertura de um crédito especial de 500 milhões de cruzeiros ao Poder Judiciário Justiça Eleitoral — para ocorrer às despesas com as eleições daquele ano.

Como se depreende do ofício do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o saldo deste crédito é suficiente para cobrir os dispêndios havidos com a realização do "referendum".

A fórmula, portanto, satisfaz às necessidades da Justiça e conforta o parecer desta Comissão ao projeto de lei n.º 91, de 1964.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1964. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Daniel Krieger*. — *José Ermirio*. — *Eurico Rezende*. — *Wilson Gonçalves*. — *Pessoa de Queiroz*. — *Antônio Jucá*. — *Lobão da Silveira Pacheco*.

(D.C.N. — 7-8-64 — Seção II)

Projeto n.º 107, de 1964

Autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para pagamento de dívida de exercícios findos.

PARECER Nº 902, DE 1964

DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Senhor Wilson Gonçalves.

Em mensagem de 6 de julho do ano passado o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí dirigiu-se à Câmara dos Deputados solicitando providências no sentido da abertura de um crédito especial destinado ao pagamento de nove meses de gratificação eleitoral — abril a dezembro de 1957 — ao Senhor Vicente Leães de Melo, que, naquele período, exerceu as funções de Escrivão

Eleitoral da 27ª Zona-Luziândia sem haver recebido a mencionada gratificação por falta de crédito.

Na outra Casa do Congresso, após a Comissão de Constituição e Justiça dar formulação técnica ao pedido do referido órgão do Poder Judiciário, a proposição em apêço mereceu pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e de Finanças.

A matéria está devidamente justificada e é a medida legal que se impõe para o pagamento de crédito de que é titular o aludido serventuário de justiça.

Em face do exposto, a Comissão de Finanças manifestou-se pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1964. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Wilson Gonçalves*, Relator. — *Pessoa de Queirós*. — *Antônio Jucá*. — *Mem de Sá*. — *Lobão da Silveira*.

(D.C.N. — 31-8-64 — Seção II)

NOTICIÁRIO

DOUTOR ESDRAS GUEIROS

Nomeado pelo Senhor Presidente da República, tomou posse como Juiz Substituto no Tribunal Superior Eleitoral, o Doutor Esdras Gueiros. O nomeado é sobejamento conhecido nos meios jurídicos do País, grande advogado que foi no fóro da antiga Capital, e no do atual Distrito Federal, onde atualmente milita e exerce as funções de Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal.

PERDAS DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decretos do Senhor Presidente da República, foram cassados os direitos políticos de Deoclydes Martins Ribeiro Filho, natural de Marília, Estado de São Paulo, nascido a 17-9-45; Paulo Roberto Pereira, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 25-1-46; Antônio Lofredo, natural de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, nascido a 23-4-46; Cláudio Vera, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 27-10-45; Carlos Gilberto Cantelli, natural de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 22-2-45; Antônio Gomes da Silva, natural de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 26-9-45; Antônio Cláudio Soares de Lima, natural de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, nascido a 23-4-45; Cláudio Bragioni, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, nascido a 9-8-45; José Sebastião Castilho Nobre, natural de Cravinhos, Estado de São Paulo, nascido a 21-12-45; Oswaldo Domingos Carmignoli, natural de Araraquara, Estado de São Paulo, nascido a 2-12-45; Pedro Paulo Padilha, natural de Curitiba, Estado do Paraná, nascido a 29-6-45; Walter Ruiz Garcia, natural de Jau, Estado de São Paulo, nascido a 8-2-45; Corinto Henrique

Lameira, natural de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 29-8-45; José Manoel de Andrade, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 2-3-46; Rubens Silva Vaz, natural de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 3-4-45; Paulo Rubem Araujo de Moraes, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 23-1-46; José Miguel Azevedo de Araujo, natural do Rio de Janeiro, nascido a 3-11-45; Edno da Silva Souto, natural de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 10-12-44; Ismael Francisco Romão, natural do Estado da Guanabara, nascido a 11-3-45; João Antônio da Costa, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 16-2-45; Artur Andrade Gomes, natural do município de Castro, Distrito de Sacavão, Estado do Paraná, nascido a 28-5-44; Manoel Rondon Camacho, natural de Nerculândia, Estado de São Paulo, nascido a 15-5-45; Antônio Oscar, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 2-1-47; Ismael Marasco, natural de Itajobi, Estado de São Paulo, nascido a 27-4-45; João Souza, natural de Santo Inácio, Estado da Bahia, nascido a 28-6-45; Roberto de Bernardim, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 27-9-44; Genézio Ferreira da Costa, natural de Oswaldo Cruz, Estado de São Paulo, nascido a 25-6-45; Theobaldo Gomes Magalhães, natural de Caruaru, Estado de Pernambuco, nascido a 1-7-46; Vamir Mendes Goulart, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 15-1-47; Wanderley Mendes Goulart, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 16-12-45; Nelson Coelho Zimmermann, residente em Lageado, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 5-9-45; Pantaleão Strecha, natural de Palmeirinha, Guarapuara, Estado do Paraná, nascido a 4-10-45.

Os decretos em apêço foram publicados nos Diários Oficiais de 4-8-64 e 21-8-64.

ÍNDICE

Págs.		Págs.
	— A —	
	ANALFABETO — Discurso do Deputado Clodomir Millet sob seu direito de voto	19
	ASSEMBLÉIA — Dos Presidentes dos TT.RR.EE. no T.S.E.	1
	ATAS — Agosto de 1964	7
	ATO INSTITUCIONAL — Durante o prazo dos seis meses, nele prescrito, não se realizam eleições. (Resolução número 7.434)	14
	AUMENTO DE VENCIMENTOS — Para os TT.RR.EE. (Projeto n.º 2.239-64, da Câmara)	29
	AUXILIAR DE LIMPEZA — Concurso para esse cargo	11
	— C —	
	CANDIDATO — Sugestão para sua numeração na cédula única. (Projeto número 2.187-64, da Câmara)	27
	CÉDULA ÚNICA — Numeração dos candidatos nela. (Projeto n.º 2.187-64 da Câmara).	
	CONCURSO — Para Auxiliar de Limpeza — Portaria n.º 12	10
	— Instruções	11
	— Candidatos inscritos	12
	— Edital de vista	12
	CONFERÊNCIA — Dos Presidentes dos TT.RR.EE. no T.S.E.	1
	CRÉDITO — Extensão para o exercício de 1963 de crédito de 1962. (Projeto número 91-64 no Senado)	38
	— Cr\$ 13.500,00 ao T.R.E. do Piauí. (Projeto n.º 107-64, do Senado)	39
	— D —	
	DESEMBARGADOR APOSENTADO — Se foi substituto no T.R.E. e se aposenta como desembargador, não pode servir como jurista logo após. (Resolução n.º 7.447)	17
	— Se não é inscrito na Ordem, não pode servir como jurista. (Resolução n.º 7.447)	17
	DISTRITOS ELEITORAIS — Discurso do Senhor Josaphat Marinho, no Senado	35
	DIREITOS POLÍTICOS — Perdas decretadas pelo Poder Executivo	39
	— E —	
	ELEIÇÃO — Dentro do período dos 6 meses prescritos no Ato Institucional não se realizam eleições. (Resolução número 7.434)	14
	ELEIÇÃO POR DISTRITO — Discurso do Senhor Josaphat Marinho, no Senado	35
	ESDRAS GUEIROS (Dr.) — Sua posse como Juiz do T.S.E.	39
	— I —	
	INELEGIBILIDADE — Discurso do Deputado Clodomir Millet sobre elegibilidade de militar	19
	— J —	
	JUNTA APURADORA — Discurso do Deputado Clodomir Millet pela sua exclusão de entre os órgãos da Justiça Eleitoral	19
	— M —	
	MAIORIA ABSOLUTA — Discurso do Senhor Josaphat Marinho, no Senado.	35
	MILITAR — Discurso do Deputado Clodomir Millet sobre a elegibilidade deles	19
	— N —	
	NUMERAÇÃO — Dos candidatos na cédula única. (Projeto n.º 2.187-64, da Câmara)	27
	— O —	
	ORDEM DOS ADVOGADOS — Desembargador aposentado, nela não inscrito, não pode ser juiz jurista no T.R.E. (Resolução n.º 7.447).	17
	— P —	
	PORTARIA — N.º 12, do Presidente do T.S.E. — Institui banca examinadora do concurso para Auxiliar de Limpeza	10
	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
	— Câmara dos Deputados — Discurso do Dep. Clodomir Millet sobre o voto do analfabeto e elegibilidade de militares	19
	— Projeto n.º 2.187-64 — Sugere normas para numeração dos candidatos na cédula única.	27
	— Projeto n.º 2.239-64 — Aumento para os TT.RR.EE.	29
	— Senado Federal — Discurso do Senhor Josaphat Marinho sobre reforma eleitoral, distritos eleitorais, maioria absoluta	35
	— Projeto n.º 91-64 — Estende para 1963 crédito de 1962	38
	— Projeto n.º 107-64 — Crédito de Cr\$ 13.500,00 ao T.R.E. do Piauí	39
	— Projeto n.º 115-64 — Voto de brasileiro no estrangeiro	38

— R —	Págs.	— T —	Págs.
REESTRUTURAÇÃO — Quadro das secretarias dos TT.RR.EE. é inalterável. Só pode ser modificado pelo Congresso. (Acórdão n.º 3.812)	12-	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL —	
REFORMA ELEITORAL — Discurso do Senhor Josaphat Marinho, no Senado..	35	Aumento de vencimentos. (Projeto (n.º 2.239-64, da Câmara)	29
— Reunião dos Presidentes de TT.RR.EE. no T.S.E.	1	— Desembargador aposentado não pode ser juiz jurista se não é inscrito na ordem. (Resolução número 7.447)	17
REUNIÃO — Dos Presidentes dos TT.RR.EE. no T.S.E.	1	— Quadro de suas secretarias é inalterável. Só pode ser modificado pelo Congresso. (Acórdão n.º 3.812)	12
		— Reunião de seus presidentes no T. S. E.	1
— S —		— Piauí — Crédito de Cr\$ 15.500. (Projeto n.º 107-64, do Senado.....	39
SECRETARIAS — Quadro delas é inalterável. Só pode ser modificado pelo Congresso. (Acórdão n.º 3.812).....	12	— V —	
		VOTO DE ANALFABETO — Discurso do Deputado Clodomir Millet	19
		VOTO DE BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO — Projeto n.º 115-64, no Senado	38